

Bruxelas, 28 de março de 2023
(OR. en)

7909/23

**Dossiê interinstitucional:
2021/0424(COD)**

**ENER 161
ENV 316
CLIMA 164
IND 153
RECH 114
COMPET 285
ECOFIN 292
CODEC 505**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 7556/23

n.º doc. Com.: 15096/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo aos mercados internos do gás natural e gases
renováveis e do hidrogénio (reformulação)

– Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta em epígrafe, adotada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 28 de março de 2023.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta e constitui a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis
e do hidrogénio (reformulação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C 211 de 19.8.2008, p. 23.

² JO C 172 de 5.7.2008, p. 55.

- (1) O Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³ foi várias vezes alterado de modo substancial. Por razões de clareza, uma vez que são introduzidas novas alterações, deve proceder-se à reformulação do referido regulamento.
- (2) O mercado interno do gás natural, que tem sido progressivamente realizado desde 1999, visa proporcionar uma possibilidade real de escolha a todos os consumidores da União, sejam eles cidadãos ou empresas, criar novas oportunidades de negócio e intensificar o comércio transfronteiriço, de modo a alcançar ganhos de eficiência, competitividade de preços e padrões de serviço mais elevados e contribuir para a segurança do aprovisionamento e a sustentabilidade.
- (3) O Pacto Ecológico Europeu e a Lei Europeia em matéria de clima fixam a meta de a UE alcançar a neutralidade climática até 2050 de uma forma que contribua para a competitividade, o crescimento e a criação de emprego na Europa. Para criar um mercado de gás descarbonizado e contribuir para a transição energética, é necessário estabelecer quotas significativamente mais elevadas de fontes de energia renováveis num sistema energético integrado com uma participação ativa dos consumidores em mercados concorrenciais.

³ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

- (3-A) O presente regulamento deverá ser considerado em conjugação com outros instrumentos políticos e legislativos, nomeadamente os propostos no âmbito do Pacto Ecológico Europeu. Muitos desses outros instrumentos propostos, como o alargamento do [Sistema de Comércio de Licenças da União, o Regulamento Partilha de Esforços, a Diretiva Energias Renováveis, a Diretiva Eficiência Energética, as iniciativas ReFuelEU e a proposta de revisão da Diretiva Tributação da Energia, visam incentivar a descarbonização da economia da União e assegurar que esta se mantenha na trajetória para alcançar a neutralidade climática da União Europeia até 2050, tal como exigido pela Lei Europeia em matéria de Clima]. No entanto, o principal objetivo do presente regulamento não é incentivar a transição, mas sim permitir e facilitar essa transição, assegurando a subsistência de mercados eficientes para os gases.**
- (4) O presente regulamento visa facilitar a penetração dos gases renováveis e hipocarbónicos no sistema energético, possibilitando uma transição do gás fóssil para estes novos gases e que estes desempenhem um papel importante na consecução dos objetivos climáticos da UE para 2030 e a sua neutralidade climática em 2050. O **presente** regulamento visa igualmente criar um quadro regulamentar que possibilite e incentive todos os participantes no mercado a terem em conta o papel transitório do gás fóssil ao planearem as suas atividades, a fim de evitar efeitos de dependência e garantir o abandono gradual e atempado do gás fóssil, nomeadamente em todos os setores industriais relevantes e para fins de aquecimento.

(4-A) Na trajetória para que a União Europeia alcance a neutralidade climática até 2050, prevê-se que, em muitos casos, a poupança de energia e a eletrificação direta representem a opção de descarbonização mais rentável e eficiente do ponto de vista energético. No entanto, continuarão a existir várias aplicações finais em que tal poderá não ser viável ou ter custos mais elevados. Nesses casos, poderá ser pertinente utilizar gases e combustíveis renováveis ou hipocarbónicos, incluindo o biometano e o hidrogénio renovável e hipocarbónico. Por conseguinte, prevê-se que os incentivos criados pelo pacote do Pacto Ecológico Europeu resultem numa alteração fundamental da estrutura da procura de energia em geral, e na dos gases em particular. Por exemplo, no futuro prevê-se que outros vetores energéticos, como os aparelhos elétricos de aquecimento ambiente, possam satisfazer em grande medida a procura dos setores onde atualmente o gás natural é amplamente utilizado para fins de aquecimento ambiente. Prevê-se que as futuras utilizações do hidrogénio surjam principalmente em setores que de outra forma seriam difíceis de descarbonizar. Estes incluem uma série de processos industriais, mas também modos de transporte, como o transporte rodoviário pesado de longo curso, a aviação e o transporte marítimo. Dado que as trajetórias precisas de descarbonização, o papel dos vetores energéticos e as suas utilizações dependerão também dos pontos de partida, recursos e circunstâncias locais, não deverão ser especificados em pormenor. Mercados eficientes assegurarão que, tendo em conta os recursos e circunstâncias locais, os consumidores incentivados por outros instrumentos políticos estejam habilitados a escolher as opções de descarbonização mais adequadas às suas utilizações específicas.

- (5) A Estratégia da UE para o Hidrogénio reconhece que uma vez que os Estados-Membros da UE têm potenciais diferentes para a produção de hidrogénio renovável, um mercado da UE aberto e competitivo com comércio transfronteiriço sem entraves tem importantes benefícios para a concorrência, a acessibilidade dos preços e a segurança do aprovisionamento. Além disso, enfatiza que a transição para um mercado líquido com um comércio de hidrogénio baseado no produto facilitaria a entrada de novos produtores e seria benéfica para uma integração mais profunda com outros vetores energéticos. Criaria sinais de preços viáveis para investimentos e decisões operacionais, **incluindo as interligações**. As regras estabelecidas no presente regulamento devem, portanto, favorecer os mercados do hidrogénio e o comércio de hidrogénio baseado no produto, assim como a emergência de plataformas de negociação líquidas. Os Estados-Membros deverão eliminar [...] quaisquer obstáculos indevidos, incluindo as tarifas desproporcionadas nos pontos de interligação, [...]. Embora reconhecendo as diferenças inerentes, as regras em vigor que possibilitaram o desenvolvimento de operações comerciais eficientes para os mercados e a comercialização da eletricidade e do gás deverão ser equacionadas para o mercado do hidrogénio. **Embora o presente regulamento estabeleça princípios gerais que regerão também o funcionamento do mercado do hidrogénio, convém ter em conta, para efeitos da sua aplicação, a fase de desenvolvimento em que se encontra este mercado.**
- (6) [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] permite a existência de operadores [...] combinados [...]. Assim sendo, as regras fixadas pelo presente regulamento não exigem que se altere a organização dos sistemas nacionais [...] que sejam compatíveis com as disposições relevantes dessa diretiva.

- (7) É necessário especificar os critérios de determinação das taxas de acesso à rede, a fim de garantir o pleno respeito do princípio da não discriminação e dos imperativos do bom funcionamento do mercado interno, ter plenamente em conta a necessidade de integridade da rede e refletir os custos efetivamente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável e sejam transparentes, incluindo a rentabilidade adequada dos investimentos, e possibilitando a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos. As regras sobre tarifas de acesso à rede previstas no presente regulamento são complementadas por outras regras sobre tarifas de acesso à rede, nomeadamente nos códigos de rede e orientações adotadas com base no presente regulamento, previstas no [Regulamento RTE-E segundo a proposta COM(2020) 824 final], no [Regulamento Metano segundo a proposta COM(2021) xxx], na Diretiva (UE) 2018/2001 e na [Diretiva Eficiência Energética segundo a proposta COM(2021) 558 final].

- (8) Em geral, é mais eficiente financiar infraestruturas com receitas obtidas dos utilizadores dessa infraestrutura e evitar a subsídio cruzada. Além disso, essa subsídio cruzada poderá, no caso dos ativos regulados, ser incompatível com o princípio geral de as tarifas refletirem os custos. Em casos excecionais, essa subsídio cruzada pode gerar vantagens para a sociedade, em particular durante as etapas iniciais do desenvolvimento da rede, quando a capacidade reservada é inferior à capacidade técnica e existe uma incerteza significativa quanto à materialização da futura procura de capacidade. Por conseguinte, a subsídio cruzada poderá contribuir para a razoabilidade e a previsibilidade das tarifas aplicáveis aos utilizadores iniciais da rede e reduzir o risco dos operadores da rede. Pode contribuir para um clima de investimento que apoie os objetivos de descarbonização da União. A subsídio cruzada não deve ser financiada direta **nem** [...] indiretamente pelos utilizadores da rede noutros Estados-Membros. É, portanto, adequado obter financiamento para a subsídio cruzada unicamente de pontos de saída para os clientes finais no interior do mesmo Estado-Membro. Além disso, uma vez que a subsídio cruzada tem um caráter excecional, importa garantir que é proporcional, transparente, limitada no tempo e definida sob supervisão reguladora. **Deverá ser possível estabelecer regras em matéria de subsídio cruzada ou transferências financeiras entre bases de ativos regulados para operadores individuais ou para categorias de operadores ativos num determinado Estado-Membro. É possível alcançar condições financeiras razoáveis e previsíveis para os utilizadores iniciais da rede também por outros meios que não a subsídio cruzada, por exemplo, a subsídio direta dos operadores ou utilizadores da rede, desde que sejam compatíveis com o artigo 107.º do TFUE.**
- (9) A utilização de acordos baseados no mercado, tais como leilões, para fixar tarifas tem de ser compatível com a Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx e o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão.
- (10) É necessário um conjunto mínimo comum de serviços de acesso de terceiros, para oferecer uma norma mínima comum de acesso, na prática, em toda a União, garantir que os serviços de acesso de terceiros sejam suficientemente compatíveis e permitir aproveitar as vantagens decorrentes do bom funcionamento do mercado interno do gás natural.

- (11) As disposições sobre serviços de acesso de terceiros devem basear-se nos princípios estabelecidos no presente regulamento. A organização de sistemas de entrada-saída, que possibilita a atribuição livre de gás com base na capacidade firme, foi apoiada pelo XXIV Fórum de Madrid em outubro de 2013. Deve, portanto, introduzir-se uma definição de sistema de entrada-saída [...] [...], o que poderá ajudar a estabelecer condições de concorrência equitativas para os gases renováveis e hipocarbónicos ligados tanto a nível do transporte como da distribuição. A fixação das tarifas [...] **para** os operadores das redes de distribuição e a organização da atribuição de capacidade entre as redes de transporte e de distribuição deve ser cometida às entidades reguladoras com base nos princípios consagrados na [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx].
- (12) Em geral, o acesso ao sistema de entrada-saída deve basear-se na capacidade firme, devendo exigir-se que os operadores da rede cooperem de forma a maximizar a oferta de capacidade firme, o que possibilita aos utilizadores da rede atribuírem livremente o gás que entra ou sai com base na capacidade firme a qualquer ponto de entrada ou saída no mesmo sistema de entrada-saída.
- (12-A) Os Estados-Membros deverão poder estabelecer a integração regional total ou parcial em caso de fusão de dois ou mais sistemas de entrada-saída adjacentes. A integração regional parcial [...] deverá poder englobar várias zonas [...] de compensação como [...] um passo importante no sentido da integração de mercados de gás fragmentados e da melhoria do funcionamento do mercado interno do gás.**
- (12-B) (o antigo considerando 34 foi transferido para aqui, sem alterações)** Quando se realiza a integração de mercados regionais, os operadores das redes de transporte e as entidades reguladoras em causa devem abordar as questões com impactos transfronteiriços, por exemplo, as estruturas tarifárias, o regime de compensação, as capacidades nos pontos transfronteiriços remanescentes, os planos de investimento e a execução das funções dos operadores das redes de transporte e das entidades reguladoras.

- (13) A capacidade condicional deve ser oferecida unicamente quando os operadores de rede não puderem oferecer capacidade firme. Os operadores de rede devem definir as condições para a capacidade condicional com base em condicionalismos operacionais, de forma transparente e clara. A entidade reguladora deve **aprovar as condições** e assegurar que o número de produtos de capacidade condicional é limitado, a fim de evitar a fragmentação do mercado e garantir a conformidade com o princípio de proporcionar o acesso de terceiros de forma eficiente.
- (14) Há que alcançar um nível suficiente de capacidade de interligação transfronteiriça e promover a integração dos mercados, a fim de realizar o mercado interno do gás natural.
- (15) É necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre os operadores das redes de transporte e, se for caso disso, dos operadores das redes de distribuição, a fim de criar códigos de rede para o fornecimento e a gestão do acesso efetivo e transparente às redes de transporte à escala transfronteiriça, e assegurar, por um lado, um planeamento coordenado e com suficiente perspetiva de futuro e, por outro, uma sólida evolução técnica para o sistema de gás natural na União, nomeadamente a criação de capacidades de interligação, com a devida atenção ao ambiente. Os códigos de rede deverão estar em sintonia com as orientações-quadro que, por natureza, não são vinculativas ("orientações-quadro") definidas pela Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) instituída em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. A ACER deverá desempenhar um papel no reexame, com base em elementos de facto, dos projetos de códigos de rede, nomeadamente no que toca ao cumprimento das orientações-quadro, podendo recomendá-los para adoção pela Comissão. A ACER deverá avaliar as propostas de modificação dos códigos de rede, podendo recomendá-las para adoção pela Comissão. Os operadores das redes de transporte deverão explorar as suas redes em conformidade com estes códigos de rede.

⁴ Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia.

- (16) A fim de assegurar uma gestão ótima para a rede de transporte de gás na União, deverá ser prevista uma rede europeia dos operadores das redes de transporte de gás ("a REORT para o Gás"). As funções da REORT para o Gás deverão ser desempenhadas na observância das regras de concorrência da União, que são aplicáveis às decisões da REORT para o Gás. As funções da REORT para o Gás deverão ser bem definidas e o seu método de trabalho deverá assegurar eficiência, transparência e garantir a natureza representativa da REORT para o Gás. Os códigos de rede elaborados pela REORT para o Gás não se destinam a substituir os necessários códigos de rede nacionais aplicáveis no que se refere às questões não transfronteiriças. Dado que é possível alcançar progressos mais eficazes mediante uma abordagem a nível regional, os operadores das redes de transporte deverão instituir estruturas regionais no âmbito da estrutura de cooperação global, assegurando simultaneamente que os resultados a nível regional sejam compatíveis com os códigos de rede e os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento das redes a nível da União. A cooperação no âmbito dessas estruturas regionais pressupõe a separação efetiva entre as atividades de rede e as atividades de produção e de comercialização. Sem essa separação, a cooperação regional entre os operadores das redes de transporte origina um risco de comportamento anticoncorrencial. Os Estados-Membros deverão promover a cooperação e fiscalizar a eficácia das atividades de rede a nível regional. A cooperação a nível regional deverá ser compatível com a evolução para um mercado interno dos gases competitivo e eficaz.
- (17) A fim de assegurar uma maior transparência no que respeita ao desenvolvimento da rede de transporte de gás na União, a REORT para o Gás deverá elaborar, publicar e atualizar regularmente um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União com base num cenário conjunto e no modelo interligado (plano de desenvolvimento da rede à escala da União). Este plano de desenvolvimento da rede deverá incluir as redes de transporte de gás viáveis e as interligações regionais necessárias, relevantes sob o ponto de vista comercial ou da segurança do aprovisionamento.

- (18) Para intensificar a concorrência nos mercados grossistas líquidos do gás, é imprescindível que o gás possa ser comercializado independentemente da sua localização na rede. A única via para a consecução deste fim é conceder aos utilizadores da rede liberdade para reservarem capacidade de entrada e de saída independentemente, desse modo criando transporte de gás através de zonas, e não segundo vias contratuais. A fim de assegurar a liberdade de reserva de capacidade de forma independente nos pontos de entrada e de saída, as tarifas fixadas para um ponto de entrada não devem, por conseguinte, estar relacionadas com a tarifa estabelecida para um ponto de saída, e **devem ser** [...] oferecidas para esses pontos separadamente, e a tarifa não deve agrupar os encargos de entrada e saída num único preço.
- (19) Embora o Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás preveja regras para o estabelecimento de regras técnicas que criem um regime de compensação, oferece várias opções para a conceção de cada regime de compensação que seja aplicado num sistema de entrada-saída específico. A combinação das opções pode conduzir a um regime de compensação específico aplicável num sistema de entrada-saída específico, sendo que os atuais sistemas de entrada-saída refletem sobretudo os territórios dos Estados-Membros.
- (20) Os utilizadores da rede devem ser responsáveis pelo equilíbrio entre os seus fornecimentos e os seus consumos com plataformas de negociação estabelecidas para facilitar ainda mais o comércio de gás entre os utilizadores da rede. A fim de [...] **assegurar um acesso equitativo** dos gases renováveis e hipocarbónicos **ao mercado** [...], a zona de compensação deve também abranger, **na medida do possível**, o nível do sistema de distribuição. O ponto de transação virtual deve ser utilizado para a permuta de gás entre contas de compensação dos utilizadores da rede.
- (21) A referência a contratos de transporte harmonizados no contexto do acesso não discriminatório à rede de operadores da rede de transporte não significa que os termos e condições dos contratos de transporte de um determinado operador da rede de transporte num Estado-Membro sejam os mesmos que os de outro operador da rede de transporte no mesmo ou noutro Estado-Membro, a não ser que sejam estabelecidos requisitos mínimos que devam ser cumpridos em todos os contratos de transporte.

- (22) É necessária igualdade de acesso à informação no que respeita ao estado físico e à eficácia da rede, de modo a que todos os participantes no mercado possam avaliar a situação global em termos de procura e oferta e identificar as razões para a variação do preço grossista. Para o efeito, é necessária informação mais precisa sobre a oferta e a procura, a capacidade da rede, os fluxos e a manutenção, a compensação e a disponibilidade e utilização do armazenamento. A importância desta informação para o funcionamento do mercado exige a redução das atuais limitações à publicação por razões de confidencialidade.
- (23) Os requisitos de confidencialidade das informações comercialmente sensíveis assumem no entanto especial importância quando se trate de dados comerciais de natureza estratégica para a empresa, quando exista apenas um único utilizador para uma instalação de armazenamento, ou quando estejam em causa dados relativos aos pontos de saída dentro de uma rede ou sub-rede que não estejam ligados a outra rede de transporte ou de distribuição, mas a um único consumidor final industrial, se a publicação de tais dados revelar informações confidenciais relativas ao processo de produção desse cliente.
- (24) Para aumentar a confiança no mercado, importa transmitir aos seus participantes a certeza de que quem se envolver em comportamentos abusivos pode ser alvo de sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas. As autoridades competentes deverão ter competência para investigar de modo eficaz abusos de mercado. Para o efeito, é necessário que as autoridades competentes tenham acesso a dados que informem acerca das decisões operacionais tomadas pelas empresas de comercialização. No mercado do gás, todas estas decisões são comunicadas aos operadores das redes sob a forma de reservas de capacidade, nomeações e fluxos realizados. Os operadores das redes deverão manter esta informação ao dispor das autoridades competentes, de forma facilmente acessível, durante um prazo estabelecido. As autoridades competentes deverão, além disso, fiscalizar regularmente o cumprimento das normas pelos operadores das redes de transporte.

- (25) O acesso às instalações de armazenamento de gás natural e às instalações de gás natural liquefeito ("GNL") é insuficiente em alguns Estados-Membros, pelo que é necessário melhorar a aplicação das regras existentes, incluindo [...] no domínio da transparência. Esta melhoria deve ter em conta o potencial dos gases renováveis e hipocarbónicos e a sua adoção por essas instalações no mercado interno. A monitorização efetuada pelo Grupo Europeu de Entidades Reguladoras para os Mercados da Eletricidade e do Gás concluiu que as orientações voluntárias para um bom acesso de terceiros aos operadores das redes de armazenamento, aprovadas por todas as partes interessadas no Fórum de Madrid, estão a ser insuficientemente aplicadas, pelo que é necessário torná-las vinculativas.
- (26) Os sistemas de compensação não discriminatórios e transparentes no domínio do gás natural, explorados por operadores da rede de transporte, são mecanismos importantes, designadamente para novos operadores no mercado, que podem ter mais dificuldade em equilibrar a sua carteira global de vendas do que as empresas já estabelecidas num determinado mercado. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras que garantam que os operadores da rede de transporte explorem os referidos mecanismos de forma compatível com condições de acesso à rede não discriminatórias, transparentes e efetivas.
- (27) As entidades reguladoras deverão garantir o cumprimento das regras do presente regulamento e os códigos de rede e as orientações aprovadas por força deste.
- (28) Nas orientações **estabelecidas no anexo I [...]** do presente regulamento, são previstas regras mais pormenorizadas. Se necessário, estas regras devem evoluir com o tempo, tendo em conta as diferenças entre os vários sistemas nacionais de gás e o seu desenvolvimento.
- (29) Ao propor alterações das orientações **estabelecidas no anexo I [...]** do presente regulamento, a Comissão deverá assegurar a consulta prévia de todas as partes interessadas [...] **nessas** orientações, representadas pelas organizações profissionais, bem como dos Estados-Membros, no âmbito do Fórum de Madrid.

- (30) Os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes deverão ser instados a fornecer informações relevantes à Comissão. Essas informações deverão ser tratadas confidencialmente pela Comissão.
- (31) O presente regulamento e os códigos de rede e as orientações aprovadas por força deste não podem prejudicar a aplicação das regras de concorrência da União.
- (32) Os Estados-Membros e as partes contratantes na Comunidade da Energia deverão trabalhar em estreita cooperação sobre todas as questões relativas ao desenvolvimento de uma região de comércio de gás integrada e abster-se de tomar quaisquer medidas que possam pôr em risco a integração dos mercados do gás natural ou a segurança do aprovisionamento dos Estados-Membros e das partes contratantes.
- [...] [...]
- [...] **(o considerando não foi alterado, foi apenas transferido e inserido a seguir ao 12-A)**

- (35) A transição energética e a integração contínua do mercado do gás exigirão mais transparência sobre os proveitos permitidos ou previstos dos operadores da rede de transporte. Várias decisões relacionadas com as redes de gás natural basear-se-ão nessas informações. A título de exemplo, a transferência de ativos de transporte de **um operador de rede de gás natural para um operador de rede de hidrogénio** ou a implementação de um mecanismo de compensação entre operadores da rede de transporte exigem mais transparência do que aquela que existe atualmente. Além disso, as avaliações da evolução das tarifas a longo prazo exigem clareza tanto sobre a procura de gás natural como sobre as projeções de custos. A transparência dos proveitos permitidos deverá possibilitar estas últimas. As entidades reguladoras deverão, em particular, fornecer **regularmente** informações sobre a metodologia utilizada para calcular as receitas dos operadores das redes de transporte, o valor da sua base de ativos regulados e a sua depreciação ao longo do tempo, o valor das despesas operacionais, o custo de capital aplicado aos operadores das redes de transporte e os incentivos e prémios aplicados, **bem como a evolução a longo prazo das tarifas de transporte com base nas alterações esperadas nos proveitos permitidos ou previstos e na procura de gás. A fim de assegurar um processo adequado de recolha e interpretação dos dados para efeitos do estudo comparativo, transparente e replicável, da eficiência do operador da rede de transporte, a ACER deverá coordenar-se com os operadores das redes de transporte e com a REORT para o gás.**
- (36) As despesas dos operadores das redes de transporte são predominantemente custos fixos. O seu modelo de negócio e os atuais quadros regulamentares nacionais assentam no pressuposto de uma utilização a longo prazo das suas redes que implica longos períodos de depreciação (30 a 60 anos). No contexto da transição energética, as entidades reguladoras devem, por conseguinte, poder antecipar a diminuição da procura de gás, a fim de alterar as disposições regulamentares em tempo útil e evitar uma situação em que a recuperação dos custos dos operadores das redes de transporte por via tarifária coloque em causa a acessibilidade económica dos consumidores devido a um rácio crescente entre os custos fixos e a procura de gás. Se necessário, o perfil de depreciação ou a remuneração dos ativos de transporte poderão, por exemplo, ser alterados.

- (37) A transparência dos proveitos permitidos ou previstos dos operadores de redes de transporte deve aumentar, a fim de possibilitar a avaliação comparativa desses operadores e uma avaliação pelos utilizadores da rede. Mais transparência deverá igualmente facilitar a cooperação transfronteiriça e a criação de mecanismos de TIC entre os operadores, quer para a integração regional, quer para a aplicação de descontos tarifários aos gases renováveis e hipocarbónicos, tal como estabelecido no presente regulamento.
- (38) A fim de explorarem os locais mais económicos para a produção de gases renováveis e hipocarbónicos, os utilizadores da rede devem beneficiar de descontos nas tarifas [...] de transporte baseadas na capacidade. Esses descontos devem incluir um desconto para a injeção a partir de instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos, um desconto para as tarifas nos pontos de entrada e de saída das instalações de armazenamento, e um desconto sobre as tarifas transfronteiriças **nos pontos de interligação entre Estados-Membros [...]. As entidades reguladoras devem poder optar por não aplicar os descontos sobre estas tarifas em determinadas circunstâncias.** Em caso de alteração do valor dos descontos não transfronteiriços, a entidade reguladora **deverá [...]** equilibrar os interesses dos utilizadores da rede e dos operadores da rede, tendo em conta quadros financeiros estáveis especificamente para os investimentos existentes, em particular para as instalações de produção de energias renováveis. Sempre que possível, os indicadores ou as condições de alteração de um desconto devem ser fornecidos com suficiente antecedência relativamente à tomada de qualquer decisão de alteração desse desconto. Esse desconto não deve afetar a metodologia geral de fixação das tarifas, devendo ser aplicado ex post sobre a tarifa em causa. A fim de beneficiar do desconto, os utilizadores da rede devem apresentar as informações necessárias **ao operador da rede de transporte** com base num certificado que poderá estar ligado à base de dados da União.

- (39) As diminuições de receitas resultantes da aplicação de descontos **deverão [...]** ser tratadas como diminuições das receitas gerais, por exemplo decorrentes de vendas de capacidade reduzidas, **devendo** ser recuperadas atempadamente por via tarifária, por exemplo mediante um aumento de tarifas específicas segundo as regras gerais previstas no [...] presente regulamento. A Comissão deverá ficar habilitada a **adotar atos delegados para alterar o presente regulamento modificando [...]** os níveis de desconto, [...] a fim de atenuar os desequilíbrios estruturais das receitas dos operadores das redes de transporte.
- (40) A fim de aumentar a eficiência das redes de distribuição de gás natural na União e de assegurar uma cooperação estreita entre os operadores de redes de transporte e a REORT para o Gás, será criada uma entidade dos operadores de redes de distribuição na União (a seguir designada por "entidade ORDUE"). As funções da entidade ORDUE deverão ser bem definidas e o seu método de trabalho deve assegurar a eficiência, representatividade e transparência entre os operadores das redes de distribuição da União. **A entidade ORDUE deverá ter liberdade para estabelecer os seus estatutos e regulamento interno, tendo em conta as diferenças entre os setores do gás natural e da eletricidade.** A entidade ORDUE deverá cooperar estreitamente com a REORT para o Gás no que respeita à elaboração e aplicação dos códigos de rede, quando aplicável, e deverá fornecer orientações, nomeadamente, sobre a produção distribuída e noutros domínios relacionados com a gestão das redes de distribuição.

- (41) Os operadores de redes de distribuição têm um papel importante a desempenhar no que diz respeito à integração dos gases renováveis e hipocarbónicos na rede, uma vez que, por exemplo, cerca de metade da capacidade de produção de biometano está ligada à rede de distribuição. A fim de facilitar a participação desses gases no mercado grossista, as instalações de produção ligadas à rede de distribuição em todos os Estados-Membros devem ter acesso ao ponto de transação virtual. Além disso, em conformidade com o disposto no presente regulamento, os operadores das redes de distribuição e das redes de transporte devem trabalhar em conjunto para possibilitar fluxos bidirecionais entre as redes de distribuição e as redes de transporte ou para assegurar a integração das redes de distribuição por meios alternativos, de efeito equivalente, a fim de facilitar a integração no mercado dos gases renováveis e hipocarbónicos.
- (42) A integração de volumes crescentes de gases renováveis e hipocarbónicos no sistema de gás natural europeu alterará a qualidade do gás natural transportado e consumido na Europa. Para assegurar um fluxo transfronteiriço de gás natural sem obstáculos, manter a interoperabilidade dos mercados e possibilitar a integração dos mercados, é necessário aumentar a transparência no que diz respeito à qualidade do gás e aos custos da sua gestão, prever uma abordagem harmonizada das funções e responsabilidades das entidades reguladoras e dos operadores das redes e reforçar a coordenação transfronteiriça. Paralelamente à abordagem harmonizada da qualidade do gás para os pontos de interligação transfronteiriços, deve manter-se a flexibilidade para os Estados-Membros no que diz respeito à aplicação de normas de qualidade do gás nos seus sistemas de gás natural nacionais.

- (43) A mistura de hidrogénio no sistema de gás natural é menos eficiente do que a utilização do hidrogénio na sua forma pura e diminui o valor do hidrogénio. Afeta igualmente a exploração das infraestruturas de gás, as aplicações dos utilizadores finais e a interoperabilidade dos sistemas transfronteiriços. A faculdade de os Estados-Membros decidirem sobre a aplicação da mistura de hidrogénio nos seus sistemas de gás natural nacionais deve ser preservada. Em paralelo, uma abordagem harmonizada da mistura de hidrogénio no sistema de gás natural sob a forma de um limite máximo permitido a nível da União nos pontos de interligação transfronteiriços entre Estados-Membros da União, em que se obrigue os operadores das redes de transporte a aceitar gás natural com um nível de mistura de hidrogénio abaixo do limite máximo, poderá reduzir o risco de segmentação do mercado. As redes de transporte adjacentes devem continuar a poder chegar a acordo sobre níveis mais elevados de mistura de hidrogénio para os pontos de interligação transfronteiriços. **Ao ponderarem tais acordos, os Estados-Membros devem consultar os outros Estados-Membros, se estes forem suscetíveis de ser afetados pela medida, e ter em conta a situação nesses países.**
- (44) A existência de um processo transfronteiriço robusto para a coordenação e a resolução de litígios entre os operadores de redes de transporte relativamente à qualidade do gás, incluindo o biometano e as misturas de hidrogénio, é essencial para facilitar o transporte eficiente do gás natural nos sistemas de gás natural na União e, por conseguinte, para avançar rumo a uma maior integração do mercado interno. O reforço dos requisitos de transparência em matéria de parâmetros de qualidade do gás, incluindo o poder calorífico superior, o índice de Wobbe e o teor de oxigénio, bem como as misturas de hidrogénio e o seu desenvolvimento ao longo do tempo, juntamente com as obrigações de monitorização e comunicação de informações, deverá contribuir para o bom funcionamento de um mercado interno do gás natural aberto e eficiente.

- (44-A) Os Estados-Membros devem continuar a poder recorrer às suas especificações originais de qualidade do gás caso as respetivas entidades reguladoras não consigam chegar a acordo sobre a eliminação de uma restrição transfronteiriça causada por diferenças nos níveis ou práticas de mistura de hidrogénio. Para assegurar fluxos transfronteiriços sem entraves e preservar a integridade do mercado interno da energia, as entidades reguladoras competentes devem ter poderes para relançar o processo comum de resolução de litígios numa base contínua, a fim de refletir a evolução verificada nos mercados e nas tecnologias do gás.**
- (45) A fim de alterar elementos não essenciais do presente regulamento e completá-lo no que diz respeito a elementos não essenciais de determinados domínios específicos que são fundamentais para a integração do mercado, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁵. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (46) [...] ⁶ As regras relativas à interoperabilidade e ao intercâmbio de dados do sistema de gás natural, **como estabelecidas também no Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão, são essenciais** ⁷, em particular no que diz respeito aos acordos de interligação, nomeadamente as regras de controlo do fluxo, os princípios aplicáveis à medição da quantidade e qualidade do gás, as regras aplicáveis ao processo de *matching* e à atribuição da quantidade de gás, os procedimentos de comunicação em caso de eventos excecionais; o conjunto comum de unidades, a qualidade do gás, incluindo regras sobre a gestão das restrições ao comércio transfronteiras devidas a diferenças na qualidade do gás e nas práticas de odorização, a monitorização a curto e a longo prazo da qualidade do gás e a prestação de informações; o intercâmbio de dados e a comunicação de informações sobre a qualidade do gás; a transparência, a comunicação, a prestação de informações e a cooperação entre os participantes no mercado relevantes.
- (47) A fim de assegurar uma gestão ótima da rede de hidrogénio da União e possibilitar o comércio e o fornecimento transfronteiriços de gás na União deverá ser criada uma Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio. As funções da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio devem ser desempenhadas em conformidade com as regras da União em matéria de concorrência. As funções da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deverão ser bem definidas e o seu método de trabalho deverá assegurar eficiência, transparência e garantir a sua natureza representativa. [...]

⁶ [...]

⁷ Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão, de 30 de abril de 2015, que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados (JO L 113 de 1.5.2015, p. 13).

- (48) Até à criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, deverá ser criada uma plataforma temporária pilotada pela Comissão, com a participação da ACER e de todos os participantes no mercado relevantes, incluindo a REORT para o Gás, a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE. Essa plataforma, que não terá poderes formais de decisão, deverá apoiar os trabalhos iniciais sobre a definição do âmbito e o desenvolvimento da rede e dos mercados de hidrogénio. A plataforma deverá ser dissolvida quando for criada a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio. Até à criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, a REORT para o Gás será responsável pela elaboração de planos de desenvolvimento da rede à escala da União, incluindo as redes de hidrogénio.
- (49) A fim de assegurar a transparência no que respeita ao desenvolvimento da rede de hidrogénio na União, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deverá elaborar, publicar e atualizar regularmente um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede de hidrogénio à escala da União, orientado para as necessidades dos mercados do hidrogénio em desenvolvimento. Esse plano de desenvolvimento da rede [...] deverá incluir as redes de transporte de hidrogénio viáveis e as interligações regionais necessárias relevantes numa perspetiva comercial. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve participar na elaboração da análise custo-benefício a nível de todo o sistema energético – inclusive do modelo interligado do mercado e da rede de energia que inclua as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, o GNL e os eletrolisadores –, dos cenários para os planos decenais de desenvolvimento da rede e do relatório de identificação das lacunas em matéria de infraestruturas, tal como estabelecido nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do **Regulamento (UE) 2022/869** [...], para o desenvolvimento das listas de projetos de interesse comum. Para o efeito, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve cooperar estreitamente com a REORT para a Eletricidade e com a REORT para o Gás, a fim de facilitar a integração do sistema. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deverá desempenhar essas funções pela primeira vez aquando da elaboração da 8.ª lista de projetos de interesse comum, desde que esteja operacional e em condições de dar o contributo necessário para o plano decenal de desenvolvimento da rede no horizonte de 2026.

- (50) O trabalho que se prevê confiar à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio interessa a todos os participantes no mercado. Por conseguinte, é essencial assegurar um processo de consulta eficaz. Em geral, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve procurar as experiências em matéria de planeamento, desenvolvimento e exploração de infraestruturas, basear-se nelas e incluí-las no seu trabalho, em cooperação com outros participantes no mercado relevantes e respetivas associações.
- (51) Dado que é possível alcançar progressos mais eficazes mediante uma abordagem a nível regional, os operadores das redes de hidrogénio deverão instituir estruturas regionais no âmbito da estrutura de cooperação global, assegurando simultaneamente que os resultados a nível regional sejam compatíveis com os códigos de rede e os planos decenais não vinculativos de desenvolvimento das redes a nível da União. Os Estados-Membros deverão promover a cooperação e fiscalizar a eficácia da rede a nível regional.
- (52) Importa estabelecer requisitos de transparência de forma a garantir que a confiança nos mercados de hidrogénio emergentes na União possa crescer entre os participantes no mercado. É necessário assegurar a igualdade de acesso às informações sobre o estado físico e o funcionamento do sistema de hidrogénio para possibilitar a todos os participantes no mercado avaliarem a situação global da procura e da oferta e identificarem as razões para a evolução dos preços no mercado. As informações devem ser sempre divulgadas de forma compreensível, facilmente acessível e não discriminatória.
- (53) A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio **deverá criar [...]** uma plataforma centralizada em linha para a disponibilização de todos os dados relevantes que possibilitem o acesso efetivo dos participantes no mercado à rede.
- (54) As condições de acesso às redes de hidrogénio na etapa inicial de desenvolvimento do mercado deverão garantir uma exploração eficiente, a não discriminação e a transparência para os utilizadores da rede, preservando em paralelo uma flexibilidade suficiente para os operadores. A limitação da duração máxima dos contratos de capacidade deverá reduzir o risco de congestionamento contratual e de açambarcamento de capacidade.
- (55) Devem ser estabelecidas condições gerais para a concessão de acesso de terceiros às instalações de armazenamento de hidrogénio e aos terminais de hidrogénio, a fim de garantir um acesso não discriminatório e a transparência para os utilizadores da rede.

- (56) Os operadores da rede de hidrogénio deverão cooperar na criação de códigos de rede para o fornecimento e a gestão do acesso transparente e não discriminatório às redes à escala transfronteiriça e para assegurar o desenvolvimento coordenado da rede na União, incluindo a criação de capacidades de interligação. **A Comissão deverá estabelecer a primeira lista de prioridades para identificar as zonas a incluir no desenvolvimento de códigos de rede para o hidrogénio um ano após a criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio.** Os códigos de rede deverão estar em sintonia com as orientações-quadro não vinculativas definidas pela ACER. A ACER deverá desempenhar um papel no reexame, com base em elementos de facto, dos projetos de códigos de rede, nomeadamente no que toca ao cumprimento das orientações-quadro, podendo recomendá-los para adoção pela Comissão. A ACER deverá avaliar as propostas de modificação dos códigos de rede, podendo recomendá-las para adoção pela Comissão. Os operadores das redes de hidrogénio deverão explorar as suas redes em conformidade com esses códigos de rede.
- (57) Os códigos de rede elaborados pela [...] [...] **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** não se destinam a substituir as necessárias regras nacionais aplicáveis às questões não transfronteiriças.
- (58) A qualidade do hidrogénio transportado e consumido na Europa pode variar em função das especificidades das tecnologias de produção e transporte [...]. Por conseguinte, uma abordagem harmonizada a nível da União da gestão da qualidade do hidrogénio nas interligações transfronteiriças deverá conduzir ao fluxo transfronteiriço de hidrogénio e à integração do mercado.
- [...] [...]

- (60) A existência de um processo transfronteiriço robusto para a coordenação e a resolução de litígios entre os operadores de [...] **redes** de hidrogénio é essencial para facilitar o transporte do hidrogénio nas redes de hidrogénio no interior da União e, por conseguinte, para avançar rumo a uma maior integração do mercado interno. O reforço dos requisitos de transparência em matéria de parâmetros de qualidade do hidrogénio e do seu desenvolvimento ao longo do tempo, juntamente com as obrigações de monitorização e comunicação de informações, deverá contribuir para o bom funcionamento de um mercado interno do hidrogénio aberto e eficiente.
- (61) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão nos termos do artigo 291.º do TFUE. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.
- (62) A fim de garantir o funcionamento eficiente das redes europeias de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio deverão ser responsáveis pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte de hidrogénio, em estreita cooperação com outros operadores de redes de hidrogénio, bem como com outros operadores de rede a que as suas redes estejam ligadas, nomeadamente para facilitar a integração do sistema energético.

⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (63) A existência de normas harmonizadas a nível da União é importante para o funcionamento do mercado interno. Após a publicação da referência de uma norma no Jornal Oficial da União Europeia, o cumprimento dessa norma deve conferir uma presunção de conformidade com os requisitos que lhe correspondem estabelecidos na medida de execução adotada com base no presente regulamento, embora se deva permitir outros meios de demonstração dessa conformidade. Nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a Comissão Europeia pode solicitar às organizações europeias de normalização que elaborem especificações técnicas, normas europeias e normas europeias harmonizadas. Uma das principais funções das normas harmonizadas deve consistir em ajudar os operadores na aplicação das medidas de execução adotadas ao abrigo do presente regulamento e da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx.

(63-A) O atual quadro de normalização da UE, que se baseia nos princípios da "nova abordagem" e no Regulamento (UE) n.º 1025/2012, constitui automaticamente o quadro para elaborar normas que prevejam uma presunção da conformidade com os requisitos pertinentes do presente regulamento ou estabelecidos em atos de execução ou atos delegados específicos, adotados com base no presente regulamento. As normas europeias devem ser orientadas para o mercado e ter em conta o interesse público, bem como os objetivos políticos claramente identificados no pedido da Comissão dirigido a uma ou mais organizações europeias de normalização para que elaborem normas harmonizadas, dentro de um determinado prazo e com base num consenso. No entanto, na ausência de referências pertinentes a normas harmonizadas, ou caso o processo de normalização esteja bloqueado ou haja atrasos no estabelecimento de normas harmonizadas adequadas, a Comissão deve poder estabelecer, através de atos de execução ou atos delegados, especificações comuns para os requisitos do presente regulamento, desde que respeite devidamente o papel e as funções das organizações de normalização. Esta opção deve ser entendida como uma solução de recurso excecional para facilitar a aplicação das medidas pertinentes por parte dos operadores, ao abrigo de atos de execução ou atos delegados adotados no âmbito do presente regulamento e da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx. Se o atraso no estabelecimento de normas harmonizadas se dever à complexidade técnica da norma em questão, a Comissão deve ter essa circunstância em conta antes de ponderar o estabelecimento de especificações comuns.

- (64) A fim de ter plenamente em conta os requisitos de qualidade dos utilizadores finais de hidrogénio, as especificações técnicas e as normas para a qualidade do hidrogénio na rede de hidrogénio **deverão ter em conta [...]** as normas já existentes que fixam esses requisitos para os utilizadores finais (por exemplo, a norma EN 17124).
- (65) Os operadores [...] **da rede** de hidrogénio devem criar uma capacidade transfronteiriça suficiente para o transporte [...] de hidrogénio, tendo em conta todas as necessidades economicamente razoáveis e tecnicamente viáveis para essa capacidade e possibilitando, por conseguinte, a integração do mercado.
- (66) A ACER deve publicar um relatório de monitorização sobre o estado de congestionamento.
- (67) Tendo em conta o potencial do hidrogénio enquanto vetor energético e a possibilidade de os Estados-Membros participarem no comércio de hidrogénio com países terceiros, importa esclarecer que os acordos intergovernamentais [...] no domínio da energia relativos ao gás sujeitos a obrigações de notificação nos termos da Decisão (UE) 2017/684 compreendem os acordos intergovernamentais relativos ao hidrogénio, incluindo compostos de hidrogénio, como o amoníaco, e os líquidos orgânicos vetores de hidrogénio.

(67-A) Os investimentos em novas infraestruturas de vulto deverão ser firmemente promovidos, assegurando-se simultaneamente o funcionamento adequado do mercado interno dos gases para o gás natural. A fim de realçar os efeitos positivos dos projetos de infraestruturas isentados sobre a concorrência e a segurança do aprovisionamento, deverá ser testado o interesse do mercado durante a fase de planeamento do projeto e deverão ser aplicadas regras de gestão dos congestionamentos. Se a infraestrutura estiver localizada no território de mais de um Estado-Membro, a ACER deverá, em último recurso, tratar o pedido de isenção a fim de melhor tomar em consideração as suas implicações transfronteiriças e facilitar o seu tratamento administrativo. Por outro lado, atendendo ao perfil de risco excecional inerente à construção desses grandes projetos de infraestruturas isentados, deverá ser possível, de forma temporária, conceder derrogações parciais ou completas às empresas com interesses no domínio da comercialização e da produção, no que diz respeito à observância das regras de separação para os projetos em causa. A possibilidade de derrogações temporárias deverá aplicar-se em particular, por uma questão de segurança do aprovisionamento, aos novos gasodutos, no território da União, que transportam gás de países terceiros para a União. As isenções e derrogações concedidas ao abrigo da Diretiva 2003/55/CE e da Diretiva 2009/73/CE alterada devem continuar a aplicar-se até à data de caducidade prevista, indicada na decisão de concessão de isenção ou derrogação.

- (68) [...] A fim de contribuir para uma resposta coerente e atempada a esta crise e a eventuais novas crises a nível da União, deverão ser introduzidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/1938 regras específicas destinadas a melhorar a cooperação e a resiliência, nomeadamente no que diz respeito a regras para a melhoria da coordenação [...] da solidariedade.

[...] [...]

[...] [...]

⁹ [...]

(70-A) A escalada da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia desde fevereiro de 2022 conduziu a uma diminuição do aprovisionamento de gás a partir deste país. Particularmente, os fluxos de gás russo transportado por gasodutos que atravessam a Bielorrússia e o gasoduto Nord Stream 1 cessaram e o aprovisionamento de gás através da Ucrânia tem vindo a diminuir de forma constante, pondo seriamente em risco a segurança do aprovisionamento energético em toda a União. Estas reduções instrumentalizadas do aprovisionamento de gás natural e a manipulação dos mercados por meio de perturbações intencionais dos fluxos de gás puseram a nu as vulnerabilidades e dependências da União e dos seus Estados-Membros o que pode claramente ter um impacto direto e grave nos seus interesses internacionais essenciais em matéria de segurança. A experiência passada mostra igualmente que o gás pode ser usado para instrumentalizar e manipular os mercados da energia, por exemplo, através do açambarcamento de capacidades em infraestruturas de gás, em detrimento dos interesses essenciais da União em matéria de segurança internacional. A fim de atenuar o impacto de tais acontecimentos, tanto no contexto atual como no futuro, os Estados-Membros deverão, a título excecional, poder tomar medidas proporcionadas para limitar temporariamente a licitação ex ante de capacidades por qualquer utilizador da rede nos pontos de entrada e nos terminais de GNL para entregas provenientes da Federação da Rússia e da Bielorrússia, sempre que necessário para proteger os seus interesses essenciais em matéria de segurança e os da União. Esta possibilidade deverá aplicar-se apenas à Federação da Rússia e à Bielorrússia, a fim de permitir que os Estados-Membros respondam com medidas adequadas a qualquer ameaça aos seus interesses essenciais em matéria de segurança e aos interesses da União decorrentes da situação, nomeadamente reduzindo a sua dependência dos combustíveis fósseis russos, em consonância com os objetivos REPowerEU. Tais limitações não deverão ser contrárias às obrigações internacionais da União ou dos Estados-Membros, devendo estar em conformidade com o artigo XXI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. Antes de aplicarem tais limitações, os Estados-Membros deverão consultar a Comissão e, na medida em que possam ser afetados pela limitação, outros Estados-Membros, as partes contratantes na Comunidade da Energia, as partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e ter em conta a situação nesses Estados-Membros e países terceiros, nomeadamente no que diz respeito à segurança do aprovisionamento. Os Estados-Membros deverão ter devidamente em conta os potenciais efeitos da sua medida noutros Estados-Membros e, nomeadamente, respeitar o princípio da solidariedade energética, inclusive com vista a garantir a segurança do aprovisionamento, ao avaliar a adequação e o âmbito de qualquer limitação prevista.

[...] [...]

- (72) O setor europeu da energia está a atravessar mudanças importantes rumo a uma economia descarbonizada que garanta em paralelo a segurança do aprovisionamento e a competitividade. Embora a cibersegurança no subsetor da eletricidade já esteja a avançar com um código de rede para os fluxos de eletricidade transfronteiriços, importa estabelecer para o subsetor do gás regras obrigatórias setoriais **que estejam em consonância com o quadro geral de cibersegurança criado pela Diretiva relativa à segurança das redes e da informação (SRI 2.0)**, a fim de garantir a segurança do sistema energético europeu. A **Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece medidas para alcançar um elevado nível comum de cibersegurança na União, ao passo que as regras específicas em matéria de cibersegurança têm de ser elaboradas através de um ato delegado, tal como estabelecido no presente regulamento. Esse ato delegado deverá complementar a Diretiva (UE) 2022/2555, assegurando uma abordagem contínua e abrangente para realizar todas as etapas setoriais específicas, desde a avaliação dos riscos até ao tratamento dos riscos, e definindo funções e instruções claras para a execução dessas etapas pelas diferentes partes interessadas e entidades no setor do gás e do hidrogénio. O ato delegado deverá definir regras setoriais específicas para os aspetos de cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de gás, incluindo regras sobre requisitos mínimos comuns, planeamento, monitorização, comunicação de informações e gestão de crises, assegurando o alinhamento com as disposições da Diretiva (UE) 2022/2555.**

- (73) Tal como demonstrado na simulação efetuada a nível da União em 2017, [...] 2021 e **2022**, a cooperação regional e as medidas de solidariedade são essenciais para garantir a resiliência da União em caso de grave deterioração da situação no que diz respeito ao aprovisionamento. As medidas de solidariedade devem assegurar o aprovisionamento transfronteiras dos clientes protegidos no quadro da solidariedade, como os agregados familiares, em todas as situações. Os Estados-Membros deverão adotar as medidas necessárias para a aplicação das disposições respeitantes ao mecanismo de solidariedade, incluindo mediante um acordo entre os Estados-Membros em causa sobre medidas técnicas, jurídicas e financeiras. Os Estados-Membros deverão descrever pormenorizadamente essas medidas nos seus planos de emergência. Aos Estados-Membros que não concluíam o acordo bilateral exigido deve aplicar-se o regime geral do presente regulamento, a fim de garantir efetivamente essa solidariedade.
- (74) Essas medidas podem, por conseguinte, dar origem à obrigação de um Estado-Membro pagar uma compensação aos Estados-Membros afetados pelas medidas que tomou. Para assegurar que a compensação paga pelo Estado-Membro que solicita solidariedade ao Estado-Membro que a presta é justa e razoável, a entidade reguladora nacional da energia ou a autoridade nacional da concorrência deve dispor, enquanto autoridade independente, de poderes para auditar o montante da compensação solicitada e paga e, se necessário, exigir uma retificação.

[...]

- (75) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o estabelecimento de regras equitativas sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás natural, às instalações de armazenamento e às instalações de GNL, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, porém, em virtude da escala ou dos efeitos de tal ação, ser melhor alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento:

- a) Estabelece regras não discriminatórias para as condições de acesso às redes de gás natural e de hidrogénio, tendo em conta as características particulares dos mercados nacionais e regionais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos gases; e

[...]

- [...] **b)** Facilita a emergência e **a gestão** de um mercado grossista **de gases** transparente e em bom funcionamento com um elevado nível segurança do aprovisionamento [...] e prevê mecanismos para harmonizar as regras relativas ao acesso à rede aplicáveis ao comércio transfronteiriço de gases.

Os objetivos referidos no primeiro parágrafo incluem o estabelecimento de princípios harmonizados para as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao seu cálculo, de acesso à rede de gás natural, mas não às instalações de armazenamento, a definição de serviços de acesso de terceiros e de princípios harmonizados de atribuição de capacidade e gestão de congestionamentos, a determinação de requisitos de transparência, regras e encargos de compensação e a facilitação das transações de capacidade.

Com exceção do n.º 5 do artigo 31.º, o presente regulamento é aplicável apenas às instalações de armazenamento de gás natural e de hidrogénio abrangidas pelos n.ºs 3 ou 4 do artigo 29.º da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx.

Os Estados-Membros podem instituir, nos termos da Diretiva Gás reformulada conforme referido no documento COM xxx, uma entidade ou um organismo que desempenhe uma ou mais funções habitualmente atribuídas ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de hidrogénio e que deve ficar sujeito aos requisitos do presente regulamento. Essa entidade ou organismo está sujeito a certificação nos termos do artigo 13.º do presente regulamento e a designação nos termos do artigo 65.º da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - 1) "Base de ativos regulados", todos os ativos de um **operador da rede de transporte, de um operador da rede de distribuição e de um operador da rede de hidrogénio** utilizados para fornecer serviços de rede regulados e que se têm em conta no cálculo dos proveitos dos serviços conexos com a rede;
 - 2) "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede essencialmente constituída por gasodutos de alta pressão, distinta da rede de gasodutos a montante e distinta da parte dos gasodutos de alta pressão utilizados principalmente na distribuição local de gás natural, para efeitos da sua comercialização a clientes, mas não incluindo a comercialização;

- 3) "Contrato de transporte", o contrato celebrado pelo operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio com um utilizador da rede para a realização de serviços de transporte dos gases;
- 4) "Capacidade", o fluxo máximo, expresso em metros cúbicos por unidade de tempo ou em unidade de energia por unidade de tempo, a que o utilizador da rede tem direito, de acordo com as disposições do contrato de transporte;
- 5) "Capacidade não utilizada", a capacidade firme adquirida por um utilizador da rede num contrato de transporte, mas não nomeada para utilização dentro do prazo definido no contrato;
- 6) "Gestão de congestionamentos", a gestão do espectro de capacidade do operador da rede de transporte com o objetivo de otimizar e maximizar a utilização da capacidade técnica e de detetar oportunamente futuros pontos de congestionamento e saturação;
- 7) "Mercado secundário", o mercado da capacidade não transacionada no mercado primário;
- 8) "Nomeação", a comunicação prévia pelo utilizador da rede ao operador da rede de transporte do fluxo efetivo que o utilizador da rede pretende injetar ou retirar da rede;
- 9) "Renomeação", a posterior comunicação de uma nomeação corrigida;
- 10) "Integridade da rede", a situação em que a pressão e a qualidade do gás natural ou do hidrogénio permanecem dentro dos limites mínimo e máximo, de modo a garantir o transporte do gás natural ou do hidrogénio numa perspetiva técnica;
- 11) "Período de compensação", o período durante o qual o consumo de uma quantidade de gases, expressa em unidades de energia, deve ser compensado por todos os utilizadores da rede mediante a injeção da mesma quantidade de gases, de acordo com o código da rede;

- 12) "Utilizador da rede", o cliente ou potencial cliente de um operador da rede e os operadores da rede propriamente ditos, na medida em que lhes seja necessário para o desempenho das suas funções em matéria de transporte de gás natural e hidrogénio;
- 13) "Serviços interruptíveis", os serviços oferecidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio, baseados numa capacidade interruptível;
- 14) "Capacidade interruptível", a capacidade de transporte de gás que pode ser interrompida pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio segundo as condições previstas no contrato de transporte;
- 15) "Serviços a longo prazo", os serviços oferecidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio com a duração de um ano ou mais;
- 16) "Serviços a curto prazo", os serviços oferecidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio com uma duração inferior a um ano;
- 17) "Capacidade firme", a capacidade de transporte e **distribuição de gás e transporte de hidrogénio** contratualmente garantida como ininterruptível pelo operador da rede de transporte ou **distribuição** ou pelo operador da rede de hidrogénio;
- 18) "Serviços firmes", os serviços oferecidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio relacionados com a capacidade firme;
- 19) "Capacidade técnica", a capacidade firme máxima que se pode oferecer aos utilizadores da rede, tendo em conta a integridade da rede e os requisitos operacionais da rede de transporte ou da rede de hidrogénio;
- 20) "Capacidade contratada", a capacidade que se atribuiu a um utilizador da rede mediante um contrato de transporte;
- 21) "Capacidade disponível", a parte da capacidade técnica que não é atribuída e que ainda se encontra disponível para a rede num determinado momento;

- 22) "Congestionamento contratual", a situação em que o nível de procura de capacidade firme excede a capacidade técnica;
- 23) "Mercado primário", o mercado da capacidade diretamente transacionada pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de hidrogénio;
- 24) "Congestionamento físico", a situação em que o nível da procura de fornecimentos efetivos excede a capacidade técnica num determinado momento;
- 25) "Capacidade de uma instalação de GNL", a capacidade num terminal de gás natural liquefeito (GNL) para a liquefação de gás natural ou para a importação, a descarga, os serviços auxiliares, o armazenamento temporário e a regaseificação de GNL;
- 26) "Espaço", o volume de **gases** que o utilizador de uma instalação de armazenamento tem direito a utilizar para armazenar **gases**;
- 27) "Aprovisionabilidade", o coeficiente a que o utilizador tem direito de retirar **gases** da instalação de armazenamento;
- 28) "Injetabilidade", o coeficiente a que o utilizador tem direito de injetar **gases** na instalação de armazenamento;
- 29) "Capacidade de armazenamento", qualquer combinação de espaço, injetabilidade e aprovisionabilidade;

- 30) "Sistema de entrada-saída", [...] **um modelo de acesso ao [...] gás natural em que os utilizadores da rede reservam direitos de capacidade de forma independente nos pontos de entrada e de saída. O sistema de entrada e de saída inclui a rede de transporte e pode incluir a rede de distribuição ou partes de uma rede de distribuição. [...]**
- 31) "Zona de compensação", [...] **um sistema ao qual é aplicável um regime de compensação específico e que [...] inclui a rede de transporte, podendo incluir [...] redes de distribuição ou parte dessas redes de distribuição;**
- 32) "Ponto de transação virtual", um ponto comercial imaterial num sistema de entrada-saída onde se realiza a transação de gases entre um vendedor e um comprador sem necessidade de reservar capacidade [...];
- 33) "Ponto de entrada", um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores da rede [...] que garante o acesso a um sistema de entrada-saída;
- 34) "Ponto de saída", um ponto sujeito a procedimentos de reserva pelos utilizadores [...] da rede que possibilita a saída dos fluxos de gás do sistema de entrada-saída;
- 35) "Capacidade condicional", a capacidade firme que implica condições transparentes e predefinidas, tanto para possibilitar o acesso desde e para um ponto de transação virtual como para limitar a possibilidade de atribuição;
- 36) "Possibilidade de atribuição", a combinação discricionária de qualquer capacidade de entrada com qualquer capacidade de saída ou vice-versa;

- 37) "Proveitos permitidos", a soma das receitas dos serviços de transporte e dos serviços não relacionados com o transporte para prestação dos serviços pelo operador da rede de transporte durante um período específico num determinado período de regulação, que esse operador da rede de transporte tem direito a receber ao abrigo de um regime sem limitação de preços e que são fixados nos termos do artigo 72.º, n.º 7, alínea a), da [Diretiva Gás [...] reformulada [...] segundo a proposta COM (2021)] [...]803;[...];
- 38) **"Proveitos previstos", a soma das receitas esperadas dos serviços de transporte calculadas de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 15.º, n.º 1, e das receitas esperadas dos serviços não relacionados com o transporte para prestação de serviços pelo operador da rede de transporte durante um período específico num determinado período regulamentar, ao abrigo de um regime de preços máximos;**
- (39[...]) "Nova infraestrutura", uma infraestrutura não terminada até 4 de Agosto de 2003.
2. Sem prejuízo das definições constantes do n.º 1, as definições constantes do artigo 2.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx], relevantes para efeitos do presente regulamento, **são** igualmente aplicáveis.
- As definições constantes do n.º 1, pontos 4 a 24, em relação ao transporte, **são** aplicáveis por analogia em relação às instalações de armazenamento e de GNL.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS DE GÁS NATURAL E DE HIDROGÉNIO

SECÇÃO 1

REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DOS MERCADOS E O ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS

Artigo 3.º

Princípios gerais

Os Estados-Membros, as entidades reguladoras, [...], **os operadores de redes de gás natural** e os operadores de sistemas de hidrogénio, e os operadores delegados, como [...] **gestores** de áreas do mercado ou operadores de plataformas de reserva, devem garantir que os [...] mercados **dos gases** são explorados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Os preços dos gases devem ser formados com base na procura e na oferta;
- b) Os operadores das redes de transporte e de distribuição devem cooperar entre si a fim de proporcionar aos utilizadores da rede a liberdade de reservar capacidade de entrada e de saída separadamente. O gás deve ser transportado por meio do sistema de entrada-saída e não no âmbito de relações contratuais;

- c) As tarifas cobradas nos pontos de entrada e de saída devem ser estruturadas de forma a contribuir para a integração do mercado, reforçar a segurança do aprovisionamento e promover a interligação entre redes de gás;
- d) As empresas com atividade no mesmo sistema de entrada-saída devem transacionar [...] **os gases no ponto de transação virtual, ou fisicamente nos pontos de interligação. Os produtores de gases renováveis e hipocarbónicos devem ter igualdade de acesso ao ponto de transação virtual, independentemente de estarem ligados à rede de distribuição ou de transporte;**
- e) Os utilizadores da rede devem ser responsáveis pelo equilíbrio das suas carteiras de compensação a fim de minimizar a necessidade de os operadores das redes de transporte realizarem ações de compensação;
- f) As ações de compensação devem ser efetuadas com base em produtos normalizados **em conformidade com o [...] código de rede relativo à compensação, [...] ou estabelecido nos termos do artigo 6.º, n.º 11, do Regulamento 715/2009, [...] e realizadas numa plataforma de negociação [...], ou através da utilização de serviços de compensação, em conformidade com esse [...] [...] código de rede [...];**
- g) As regras do mercado devem evitar ações que impeçam a formação dos preços baseada na procura e oferta de gases;
- h) As regras do mercado devem promover a emergência e o funcionamento da transação líquida dos gases, impulsionando a formação e a transparência dos preços;
- i) As regras do mercado devem possibilitar a descarbonização dos sistemas de gás natural e de hidrogénio, permitindo, por exemplo, a integração no mercado dos gases [...] de fontes renováveis e incentivando a eficiência energética, **a redução da procura, [...] a flexibilidade da procura e a integração do sistema energético;**

- j) As regras do mercado devem proporcionar incentivos ao investimento, em especial investimentos a longo prazo para um sistema [...] **de gases** hipocarbónico e sustentável, ao armazenamento de energia, à eficiência energética, **à redução da procura** e à resposta da procura de forma a assegurar a satisfação das necessidades do mercado **e das necessidades de integração da rede**, devendo facilitar a concorrência leal e a segurança do aprovisionamento;
- k) Os obstáculos aos fluxos transfronteiriços e, se existirem, entre sistemas de entrada-saída, devem ser removidos;
- l) As regras do mercado devem facilitar a cooperação e integração regionais.

Artigo 4.º

Separação das bases de ativos [...] regulados

1. Caso preste serviços regulados de gás **natural**, de hidrogénio e/ou de eletricidade, o operador da rede de transporte **ou de distribuição** ou o operador da rede **de hidrogénio** deve cumprir o requisito da separação contabilística estabelecido no artigo 69.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] e no artigo 56.º da Diretiva (UE) 2019/944 e dispor de bases de ativos [...] **regulados** separadas para os ativos do gás **natural**, da eletricidade e do hidrogénio. Uma base de ativos [...] **regulados** separada deve garantir o seguinte:
 - a) As receitas decorrentes da prestação de serviços regulados específicos são utilizadas unicamente para cobrir as despesas de capital e operacionais correspondentes **aos** ativos incluídos na base de ativos [...] **regulados**, nos quais foram prestados os serviços regulados;
 - b) Caso os ativos sejam transferidos para uma base de ativos [...] **regulados** diferente, o valor desses ativos [...] **seja** estabelecido. O valor estabelecido para um ativo transferido esteja sujeito a uma auditoria e a aprovação pela entidade reguladora competente. O valor estabelecido não se **traduz** [...] em subsídio cruzada.

2. Os Estados-Membros podem autorizar transferências financeiras entre serviços regulados que estejam separados [...] **na aceção do [...] n.º 1**, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) Todas as receitas necessárias para a transferência financeira sejam cobradas a título de encargos específicos;
 - b) O encargo específico seja cobrado unicamente nos pontos de saída para os clientes finais situados nos mesmos Estados-Membros que o beneficiário da transferência financeira;
 - c) O encargo específico e a transferência financeira ou as metodologias subjacentes ao seu cálculo sejam aprovados antes da sua entrada em vigor pela entidade reguladora a que se refere o artigo 70.º da **[Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx]**;
 - d) O encargo específico e a transferência financeira aprovados, bem como as metodologias caso sejam aprovadas, sejam publicados [...] **o mais tardar trinta dias antes da respetiva data de aplicação.**
3. A entidade reguladora somente pode aprovar uma transferência financeira e um encargo específico a que se refere o n.º 2 desde que:
- a) As tarifas de acesso à rede sejam cobradas aos utilizadores da base de ativos [...] **regulados** que beneficia de uma transferência financeira;
 - b) A soma das transferências financeiras e das receitas dos serviços cobradas através das tarifas de acesso à rede [...] **não seja [...] superior aos proveitos permitidos e previstos;**
 - c) Uma transferência financeira seja aprovada para um período limitado no tempo, **que em caso algum pode ser superior [...] a um terço do período de depreciação remanescente da infraestrutura em causa.**

4. Até [data de adoção [...]+1 ano], a ACER deve emitir recomendações aos operadores da **rede de transporte, de distribuição [...]** e aos operadores da rede de hidrogénio e às entidades reguladoras sobre as metodologias de:
- a) Determinação do valor dos ativos transferidos para outra [...] base de ativos **regulados** e o destino de quaisquer lucros e perdas que daí possam resultar;
 - b) O cálculo da dimensão e da duração máxima da transferência financeira e do encargo específico;
 - c) Os critérios de afetação das contribuições para o encargo específico entre os consumidores finais que estão ligados à base de ativos [...] **regulados**.

A ACER deve atualizar as recomendações, pelo menos, de dois em dois anos.

Artigo 5.º

Orientações sobre serviços de acesso de terceiros aplicáveis aos operadores da rede de transportes

1. Os operadores da rede de transporte devem:
- a) [...] Oferecer capacidade e serviços de forma não discriminatória a todos os utilizadores da rede;
 - b) Prestar capacidade firme e interruptível. O preço da capacidade interruptível deve refletir a probabilidade de interrupção;
 - c) Oferecer aos utilizadores da rede capacidade a longo e a curto prazo.

No que respeita à alínea a) do primeiro parágrafo, sempre que um operador da rede de transporte ofereça o mesmo serviço a vários clientes, deve fazê-lo em termos e condições contratuais equivalentes, utilizando contratos de transporte harmonizados ou um código de rede comum, aprovados pela entidade competente nos termos do artigo 72.º ou 73.º da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx.

2. Os contratos de transporte assinados com datas de início não normalizadas ou com uma duração mais limitada do que um contrato-modelo de transporte anual não podem implicar tarifas arbitrariamente superiores ou inferiores que não reflitam o valor de mercado do serviço, de acordo com os princípios enunciados no artigo 15.º, n.º 1.
3. Se dois sistemas de entrada-saída adjacentes forem ligados por dois ou mais pontos de interligação, os operadores de redes de transporte adjacentes em causa devem oferecer as capacidades disponíveis nos pontos de interligação num ponto de interligação virtual. Qualquer capacidade contratada nos pontos de interligação, independentemente da data da sua conclusão, deve ser transferida para o ponto de interligação virtual.

Um ponto de interligação virtual somente deve ser estabelecido se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A capacidade técnica total nos pontos de interligação virtuais deve ser igual ou superior à soma das capacidades técnicas em cada ponto de interligação que contribua para os pontos de interligação virtuais;
- b) O ponto de interligação virtual facilita a utilização económica e eficiente da rede, incluindo, entre outras, as regras estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento.

4. Se for caso disso, podem ser concedidos serviços de acesso de terceiros desde que sejam objeto de garantias adequadas dos utilizadores da rede em relação à solvabilidade de tais utilizadores. Estas garantias não devem constituir obstáculos indevidos à entrada no mercado e devem ser não discriminatórias, transparentes e proporcionadas.
5. Se necessário ao exercício das suas atividades, incluindo o transporte transfronteiriço, os operadores das redes de transporte devem ter acesso às redes de transporte dos outros operadores.
6. **O disposto nos n.ºs 1 a 5 não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros tomarem medidas proporcionadas para limitar temporariamente, por um período fixo, a licitação *ex ante* de capacidades por qualquer utilizador da rede nos pontos de entrada da Federação da Rússia ou da Bielorrússia, caso tal seja necessário para proteger os seus interesses essenciais de segurança e os da União, e desde que essas medidas:**
 - i. **não perturbem indevidamente o bom funcionamento do mercado interno do gás [...] nem os fluxos transfronteiriços de gás natural entre os Estados-Membros, e não comprometam a segurança do aprovisionamento da União ou de um Estado-Membro;**
 - ii. **respeitem o princípio da solidariedade energética;**
 - iii. **sejam tomadas em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados-Membros e da União em relação a países terceiros.**

Antes de tomar uma decisão sobre uma medida referida no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa deve consultar a Comissão e, na medida em que possam ser afetados por essa medida, outros Estados-Membros, as partes contratantes na Comunidade da Energia, países terceiros que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. Os Estados-Membros em causa devem ter na máxima conta a situação desses Estados-Membros e países terceiros, bem como quaisquer preocupações manifestadas a este respeito por esses Estados-Membros, países terceiros ou pela Comissão.

**Orientações sobre serviços de acesso de terceiros aplicáveis
aos operadores da rede de hidrogénio**

1. Os operadores das redes de hidrogénio devem oferecer os seus serviços de forma não discriminatória a todos os utilizadores da rede. Se o mesmo serviço for oferecido a clientes diferentes, deve ser oferecido ao abrigo de termos e condições contratuais equivalentes. Os operadores das redes de hidrogénio devem publicar no seu sítio Web as condições contratuais e as tarifas cobradas pelo acesso à rede e, se for caso disso, os encargos de compensação.
2. Deve ser disponibilizada aos participantes no mercado a máxima capacidade de uma rede de hidrogénio, tendo em conta a integridade do sistema e o funcionamento eficiente e **seguro** da rede.
3. A duração máxima dos contratos de capacidade deve ser de 20 anos para as infraestruturas concluídas até [...] **1 de janeiro de 2031** e de 15 anos para as infraestruturas concluídas após **essa** [...] data. As entidades reguladoras devem ter o direito de impor uma duração máxima mais curta, caso isso seja necessário para garantir o funcionamento do mercado, salvaguardar a concorrência e assegurar a integração transfronteiriça no futuro.
4. Os operadores das redes de hidrogénio devem aplicar e publicar procedimentos não discriminatórios e transparentes de gestão de congestionamentos, que também facilitem o comércio transfronteiriço de hidrogénio numa base não discriminatória.
5. Os operadores das redes de hidrogénio devem avaliar com regularidade a procura do mercado em matéria de novos investimentos, tendo em conta a segurança do aprovisionamento e a eficiência das utilizações finais do hidrogénio.
6. A partir de 1 de janeiro de [203[...]]6], as redes de hidrogénio devem ser organizadas como sistemas de entrada-saída.
- 6-A. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 6 a redes de hidrogénio que beneficiem de uma derrogação nos termos do artigo 48.º da [Diretiva Gás reformulada] e não estejam ligadas a outra rede de hidrogénio.**

7. A partir de 1 de j[...]aneiro de [203[...]6], o artigo 15.º será igualmente aplicável às tarifas de acesso às redes de hidrogénio **e as obrigações aplicáveis aos operadores das redes de transporte estabelecidas no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, serão aplicáveis aos operadores das redes de hidrogénio [...]. [...].**

Os artigos 16.º e 17.º não se aplicam às redes de hidrogénio, mas apenas à rede de gás natural. [...]Nos pontos de interligação entre Estados-Membros, **quando a capacidade é atribuída por meio de leilões, as autoridades nacionais competentes podem decidir aplicar um preço de reserva zero.**

Caso um Estado-Membro decida aplicar às redes de hidrogénio o acesso regulado de terceiros regulado em conformidade com o artigo 31.º da [Diretiva Gás reformulada] antes de 1 de janeiro de [203[...]6], o artigo 15.º, n.º 1, deve ser aplicável à tarifa de acesso às redes de hidrogénio nesse Estado-Membro.

8. A partir de 1 de janeiro de [203[...]6], os operadores de redes de hidrogénio devem cumprir os requisitos aplicáveis aos operadores de redes de transporte previstos nos artigos 5.º, 9.º e 12.º quando oferecem os seus serviços, **devendo** publicar as tarifas para cada ponto de rede numa plataforma em linha gerida pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio. Até à adoção e entrada em vigor de um código de rede para a atribuição de capacidade às redes de hidrogénio nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea d), essa publicação **pode [...]** consistir em ligações para a publicação de tarifas nos sítios Web dos operadores de redes de hidrogénio.

Artigo 7.º

Serviços de acesso de terceiros aplicáveis ao armazenamento de gás natural, aos terminais de hidrogénio e instalações de GNL e às instalações de armazenamento de hidrogénio

1. Os operadores das instalações de GNL e dos terminais de hidrogénio, os operadores das instalações de armazenamento de hidrogénio, bem como os operadores das redes de armazenamento de gás natural devem:
 - a) Oferecer serviços de forma não discriminatória a todos os utilizadores da rede que correspondam à procura do mercado; no caso particular da oferta do mesmo serviço a clientes diferentes, os operadores das instalações de GNL ou os operadores dos terminais de hidrogénio, das instalações de armazenamento de hidrogénio ou de uma rede de armazenamento de gás natural devem aplicar condições contratuais equivalentes;
 - b) Oferecer serviços compatíveis com a utilização das redes interligadas de transporte de gás natural e de hidrogénio e facilitar o acesso mediante cooperação com o operador da rede de transporte ou o operador da rede de hidrogénio; e
 - c) Divulgar as informações relevantes, dos utilizadores das instalações de armazenamento ou de GNL, dos terminais de hidrogénio ou das instalações de armazenamento de hidrogénio, com destaque para os dados relativos à utilização e à disponibilidade dos serviços, em prazos compatíveis [...] com as necessidades comerciais razoáveis dos utilizadores das instalações de armazenamento e de GNL, sob reserva de controlo dessa publicação pela entidade reguladora.

2. O operador de redes de armazenamento deve:
 - a) Prestar serviços de acesso de terceiros firmes e interruptíveis; o preço da capacidade interruptível deve refletir a probabilidade de interrupção;
 - b) Oferecer aos utilizadores da instalação de armazenamento serviços a longo e a curto prazo;
 - c) Oferecer aos utilizadores da instalação de armazenamento serviços separados e não separados de [...] **capacidade** de armazenamento, [...]
3. O operador de redes de GNL deve oferecer serviços agrupados e separados aos utilizadores das instalações de GNL, no interior da instalação de GNL, em função das necessidades expressas pelos utilizadores da instalação de GNL.
4. Os contratos das instalações de GNL e de armazenamento de gás natural não devem resultar na elevação arbitrária das tarifas no caso de serem assinados:
 - a) Fora do período de um ano de gás natural com datas de início não normalizadas; ou
 - b) Com uma duração mais limitada do que um contrato normal anual relativo a instalações de GNL e de armazenamento.

Os contratos relativos a instalações de armazenamento de hidrogénio e a terminais de hidrogénio com uma duração inferior à de um contrato-tipo anual relativo a instalações de GNL e de armazenamento não devem resultar em tarifas arbitrariamente mais elevadas.

5. Se for caso disso, podem ser concedidos serviços de acesso de terceiros desde que sejam objeto de garantias adequadas dos utilizadores da rede em relação à solvabilidade de tais utilizadores. Estas garantias não devem constituir obstáculos indevidos à entrada no mercado e devem ser não discriminatórias, transparentes e proporcionadas.

6. Os limites contratuais ao volume mínimo requerido para a capacidade das instalações de GNL ou os terminais de hidrogénio e para a capacidade de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio devem ser justificados com base em condicionalismos técnicos e permitir que os pequenos utilizadores tenham acesso aos serviços de armazenamento.
7. **Os n.ºs 1 a 6 não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros tomarem medidas proporcionadas para limitar temporariamente, por um período fixo, a licitação *ex ante* de capacidades por qualquer utilizador da rede nos terminais de GNL para entregas provenientes da Federação da Rússia ou da Bielorrússia, caso tal seja necessário para proteger os seus interesses essenciais de segurança e os da União, e desde que essas medidas:**
- i. **não perturbem indevidamente o bom funcionamento do mercado interno do gás, nem os fluxos transfronteiriços de gás natural entre os Estados-Membros, e não comprometam a segurança do aprovisionamento da União ou de um Estado-Membro;**
 - ii. **respeitem o princípio da solidariedade energética;**
 - iii. **sejam tomadas em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados-Membros e da União em relação a países terceiros.**

Antes de tomar uma decisão sobre uma medida referida no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa deve consultar a Comissão e, na medida em que possam ser afetados por essa medida, outros Estados-Membros, as partes contratantes na Comunidade da Energia, países terceiros que sejam partes contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. Os Estados-Membros em causa devem ter na máxima conta a situação desses Estados-Membros e países terceiros, bem como quaisquer preocupações manifestadas a este respeito por esses Estados-Membros, países terceiros ou pela Comissão.

Artigo 8.º

Avaliação do mercado dos gases renováveis e hipocarbónicos pelos operadores das redes de GNL e de armazenamento

Os operadores das redes de GNL e de armazenamento devem avaliar, pelo menos de dois em dois anos, com regularidade a procura do mercado em matéria de novos investimentos que possibilitem a utilização de gases renováveis e hipocarbónicos, **incluindo compostos de hidrogénio, como o amoníaco líquido e os líquidos orgânicos vetores de hidrogénio**, nas instalações. Aquando do planeamento de novos investimentos, os operadores das redes de GNL e de armazenamento devem avaliar a procura do mercado e ter em conta a segurança do aprovisionamento. Os operadores das redes de GNL e de armazenamento devem publicar quaisquer planos relativos a novos investimentos que possibilitem a utilização de gases renováveis e hipocarbónicos nas suas instalações.

Artigo 9.º

Princípios relativos aos mecanismos de atribuição de capacidade e aos procedimentos de gestão de congestionamentos aplicáveis aos operadores das redes de transporte

1. Deve ser disponibilizada aos intervenientes no mercado a capacidade máxima em todos os pontos relevantes referidos no artigo 30.º, n.º 3, tendo em consideração a integridade do sistema e o funcionamento eficaz da rede.
2. Os operadores da rede de transporte devem aplicar e publicar mecanismos de atribuição de capacidade não discriminatórios e transparentes, que devem:
 - a) Dar sinais económicos adequados para a utilização eficaz e otimizada da capacidade técnica, facilitar os investimentos em novas infraestruturas e o comércio transfronteiriço de gás natural;

- b) Garantir a compatibilidade com os mecanismos de mercado, incluindo os mercados a pronto ("spot markets") e as plataformas de negociação e, simultaneamente, ser flexíveis e capazes de se adaptar a um enquadramento de mercado diferente; e
 - c) Ser compatíveis com o sistema de acesso às redes dos Estados-Membros.
3. Os operadores das redes de transporte devem aplicar e publicar procedimentos não discriminatórios e transparentes de gestão de congestionamentos que facilitem o comércio transfronteiriço de gás natural de forma não discriminatória, baseados nos seguintes princípios:
- a) Em caso de congestionamento contratual, o operador da rede de transporte deve oferecer a capacidade não utilizada no mercado primário pelo menos com um dia de antecedência e com a possibilidade de interrupção; e
 - b) Os utilizadores da rede que pretendam revender ou sublocar no mercado secundário as respetivas capacidades contratadas não utilizadas devem ter o direito de o fazer.
- No que respeita ao primeiro parágrafo, alínea a), [...] um Estado-Membro pode exigir que os utilizadores da rede notifiquem ou informem os operadores da rede de transporte.
4. Os operadores das redes de transporte devem avaliar com regularidade a procura do mercado em matéria de novos investimentos, tendo em conta o cenário conjunto elaborado para o plano de desenvolvimento da rede integrada baseado no artigo 51.º da [Diretiva Gás reformulada, proposta no COM (2021) xxx], bem como a segurança do aprovisionamento.

Princípios relativos aos mecanismos de atribuição de capacidade e aos procedimentos de gestão de congestionamentos aplicáveis ao armazenamento de gás natural, aos terminais de hidrogénio, às instalações de armazenamento de hidrogénio e às instalações de GNL

1. Deve ser disponibilizada aos participantes no mercado a máxima capacidade das **instalações [...]** de armazenamento de gás natural, **das instalações** de GNL ou de armazenamento de hidrogénio, bem como dos terminais de hidrogénio, tendo em conta a integridade e o funcionamento da rede.
2. **Os operadores das** instalações de armazenamento de hidrogénio, bem como os operadores dos terminais de hidrogénio e dos sistemas de armazenamento de gás natural devem aplicar e publicar mecanismos de atribuição de capacidade não discriminatórios e transparentes que:
 - a) Deem sinais económicos adequados para a utilização eficaz e máxima da capacidade e facilitem os investimentos em novas infraestruturas;
 - b) Sejam compatíveis com os mecanismos de mercado, incluindo os mercados a pronto ("*spot markets*") e as plataformas de negociação e, simultaneamente, sejam flexíveis e capazes de se adaptar à evolução das condições do mercado;
 - c) Sejam compatíveis com os sistemas interligados de acesso à rede.

3. Os contratos dos terminais de LNG, dos terminais de hidrogénio e das instalações de armazenamento de hidrogénio e de gás natural devem incluir medidas tendentes a prevenir o açambarcamento de capacidade tendo em conta os seguintes princípios, aplicáveis aos casos de congestionamento contratual:
- a) O operador da rede deve oferecer, de imediato, no mercado primário a capacidade não utilizada [...]; no caso das instalações de armazenamento de **gás natural**, é aplicável o regime de pelo menos um dia de antecedência e possibilidade de interrupção;
 - b) [...] Os utilizadores da rede que pretendam revender as respetivas capacidades contratadas não utilizadas devem ter o direito de o fazer. Os operadores das instalações de GNL, dos terminais de hidrogénio, **de instalações de armazenamento de hidrogénio** e das redes de armazenamento de **gás natural**, individualmente ou a nível regional, devem assegurar a **disponibilidade de** uma plataforma de reserva transparente e não discriminatória para os utilizadores das instalações de GNL, dos terminais de hidrogénio, das **instalações de armazenamento de hidrogénio** e de **gás natural** das instalações de armazenamento, a fim de revenderem a sua capacidade contratada no mercado secundário o mais tardar 18 meses após [**data de** entrada em vigor do presente regulamento]

Artigo 11.º

Transação de direitos de capacidade

O operador de rede de transporte, de instalações de armazenamento, de GNL e de hidrogénio deve tomar medidas razoáveis para permitir e facilitar a liberdade de transação de direitos de capacidade de forma transparente e não discriminatória. Deve estabelecer contratos e procedimentos harmonizados em matéria de transporte, de **instalações** de GNL, de terminais de hidrogénio e de instalações de armazenamento de gás natural e de hidrogénio no mercado primário para facilitar as transações secundárias de capacidade e reconhecer a transferência de direitos de capacidade primária, quando esta é notificada por utilizadores da rede.

As entidades reguladoras devem ser notificadas dos contratos e procedimentos harmonizados.

Regras e encargos de compensação

1. As regras de compensação devem ser concebidas de forma equitativa, não discriminatória e transparente e basear-se em critérios objetivos. Por outro lado, devem refletir as necessidades reais da rede, tendo em conta os recursos de que dispõe o operador de rede de transporte. Estas regras devem basear-se no mercado.
2. Para que os utilizadores da rede possam aprovar a tempo medidas corretivas, os operadores da rede de transporte devem prestar informações suficientes, oportunas, fiáveis e em linha sobre o estado de compensação dos utilizadores da rede.

A informação prestada deve ser função do grau de informação de que o operador da rede de transporte dispõe e do período de liquidação em relação ao qual são calculados os encargos de compensação.

Não podem ser cobrados encargos pela prestação desta informação.

3. Os encargos de compensação devem refletir tanto quanto possível os custos e proporcionar incentivos adequados aos utilizadores da rede no sentido de equilibrarem os respetivos fornecimentos e consumos de gás. Os referidos encargos devem evitar a subsidiação cruzada entre utilizadores da rede e não impedir a entrada de novos operadores no mercado.

Os métodos de cálculo dos encargos de compensação, bem como os valores finais, são tornados públicos pelas autoridades competentes ou pelo operador da rede de transporte, se for caso disso.

4. Os Estados-Membros devem garantir que os operadores da rede de transporte harmonizem os regimes de compensação e centralizar as estruturas e níveis dos encargos de compensação, de modo a facilitar a comercialização do gás realizada nos pontos de transação virtual.

Certificação dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de hidrogénio

1. Logo que a receba, a Comissão analisa a notificação de uma decisão sobre a certificação de um operador de rede de transporte ou de um operador de rede de hidrogénio nos termos do artigo 65.º, n.º 6, da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx], imediatamente após a sua receção. No prazo de dois meses a contar do dia de receção de tal notificação, a Comissão apresenta o seu parecer à entidade reguladora competente quanto à compatibilidade da mesma com o artigo 65.º, n.º 2, ou com o artigo 66.º e com o artigo 54.º da Diretiva Gás reformulada, no que respeita aos operadores de redes de transporte, e o artigo [...]62.º dessa diretiva no que respeita aos operadores de redes de hidrogénio.

Ao elaborar o parecer a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão pode solicitar o parecer da ACER sobre a decisão da entidade reguladora. Nesse caso, o prazo de dois meses referido nesse parágrafo é prorrogado por dois meses.

Na falta de parecer da Comissão no prazo referido no primeiro e segundo parágrafos, considera-se que a Comissão não levantou objeções à decisão da entidade reguladora.

2. No prazo de dois meses após a receção do parecer da Comissão, a entidade reguladora deve aprovar uma decisão definitiva sobre a certificação do operador da rede de transporte ou do operador da rede de hidrogénio, tendo na máxima consideração o referido parecer. A decisão da entidade reguladora e o parecer da Comissão devem ser publicados em conjunto.
3. Em qualquer altura durante o procedimento, as entidades reguladoras ou a Comissão podem pedir a um operador das redes de transporte, a um operador das rede de hidrogénio e/ou às empresas que exercem atividades de produção ou de comercialização qualquer informação com relevância para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente artigo.

4. As entidades reguladoras e a Comissão devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 63.º **para complementar [...] o presente regulamento, fornecendo [...] orientações** circunstanciadas para o procedimento a seguir no tocante à aplicação dos n.ºs 1 e 2.
6. Quando a Comissão receber uma notificação sobre a certificação de um operador de rede de transporte nos termos do artigo 54.º, n.º 10, da Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx, toma uma decisão relativa à certificação nos termos do presente artigo. A entidade reguladora respeita a decisão da Comissão.

Artigo 13.º-B¹⁰

Certificação dos operadores das redes de armazenamento

1. **Os Estados-Membros asseguram que cada operador da rede de armazenamento, incluindo qualquer operador da rede de armazenamento controlado por um operador de rede de transporte, é certificado, em conformidade com o procedimento estabelecido no presente artigo, seja pela entidade reguladora ou por outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ (em ambos os casos, a "autoridade de certificação").**

O presente artigo é aplicável igualmente aos operadores da rede de armazenamento controlados por operadores de rede de transporte que já tenham sido certificados ao abrigo das regras de separação previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva 2009/73/CE.

¹⁰ **Todo o artigo incorpora no texto a disposição do artigo 3.º-A conforme introduzida no Regulamento Gás de 2009 pelo Regulamento (UE) 2022/1032. [As referências cruzadas serão adaptadas numa fase posterior].**

¹¹ **Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).**

- 2. A entidade de certificação emite um projeto de decisão sobre a certificação dos operadores da rede de armazenamento que explorem instalações de armazenamento subterrâneo de gás com uma capacidade superior a 3,5 TWh, em que, independentemente do número de operadores da rede de armazenamento, o total das instalações de armazenamento registasse, em 31 de março de 2021 e 31 de março de 2022, um nível de enchimento inferior, em média, a 30% da sua capacidade máxima, até 1 de fevereiro de 2023 ou até 150 dias úteis a contar da data da receção de uma notificação nos termos do n.º 9.**

No que diz respeito aos operadores da rede de armazenamento, conforme referido no primeiro parágrafo, a entidade de certificação desenvolverá os seus melhores esforços no sentido de emitir um projeto de decisão sobre a certificação antes de 1 de novembro de 2022.

No que diz respeito a todos os outros operadores da rede de armazenamento, a entidade de certificação emite um projeto de decisão sobre a certificação até 2 de janeiro de 2024 ou no prazo de 18 meses a contar da data da receção de uma notificação nos termos dos n.ºs 8 ou 9.

- 3. Ao analisar o risco para a segurança do abastecimento de energia na União, a entidade de certificação tem em conta qualquer risco para a segurança do abastecimento de gás a nível nacional, regional ou da União, bem como qualquer atenuação desse risco, resultante, nomeadamente:**
- a) De propriedade, abastecimento ou de outras relações comerciais que possam afetar negativamente os incentivos e a capacidade do operador da rede de armazenamento para encher a instalação de armazenamento subterrâneo de gás;**
 - b) De direitos e obrigações da União em relação a um país terceiro à luz do direito internacional, designadamente quaisquer acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a União seja parte e que tenham por objeto a questão de segurança do abastecimento de energia;**

c) De direitos e obrigações dos Estados-Membros em causa em relação a um país terceiro decorrentes de acordos celebrados pelos Estados-Membros em causa com um ou mais países terceiros, desde que esses acordos cumpram com o direito da União; ou

d) De quaisquer outros factos e circunstâncias específicos do caso.

- 4. Se a entidade de certificação concluir que uma pessoa que, direta ou indiretamente, controla ou exerce qualquer direito sobre o operador da rede de armazenamento, na aceção do artigo 9.º da [Diretiva reformulada] [...] pode pôr em perigo a segurança do abastecimento de energia ou os interesses essenciais em matéria de segurança da União ou de qualquer Estado-Membro, a entidade de certificação recusa a certificação. A entidade de certificação pode, em alternativa, optar por emitir uma decisão sobre a certificação sujeita a condições que assegurem a atenuação suficiente dos riscos suscetíveis de influenciar negativamente o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás, desde que a praticabilidade das condições possa ser plenamente assegurada mediante efetiva execução e monitorização. Tais condições podem incluir, nomeadamente, uma exigência de que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento transfira a gestão da rede de armazenamento.**
- 5. Caso a entidade de certificação conclua que os riscos para o abastecimento de gás não podem ser atenuados por condições estabelecidas nos termos do n.º 4, nomeadamente pela exigência de que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento transfira a gestão dessa rede e, por conseguinte, recuse a certificação:**

- a) **Exige que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento ou qualquer pessoa que considere poderem pôr em perigo a segurança do abastecimento de energia ou os interesses essenciais de segurança da União ou de qualquer Estado-Membro alienem a participação ou os direitos que detêm relativamente à propriedade da rede de armazenamento ou do operador da rede de armazenamento e fixem um prazo para essa alienação;**
 - b) **Determina, se for caso disso, medidas provisórias para garantir que tal pessoa não possa exercer qualquer controlo ou direito sobre esse proprietário ou operador da rede de armazenamento até à alienação da participação ou dos direitos; e**
 - c) **Estabelece as medidas compensatórias adequadas, em conformidade com a legislação nacional.**
- 6. A entidade de certificação notifica sem demora o seu projeto de decisão sobre a certificação à Comissão, juntamente com todas as informações pertinentes.**
- A Comissão emite um parecer sobre o projeto de decisão sobre a certificação destinado à entidade de certificação no prazo de 25 dias úteis a contar dessa notificação. A entidade de certificação tem na máxima consideração o parecer da Comissão.**
- 7. A entidade de certificação emite a decisão sobre a certificação no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do parecer da Comissão.**
- 8. Antes de uma instalação de armazenamento subterrâneo de gás recém-construída entrar em funcionamento, o operador da rede de armazenamento deve ser certificado em conformidade com os n.ºs 1 a 7. O operador da rede de armazenamento notifica a entidade de certificação da sua intenção de colocar a instalação de armazenamento em funcionamento.**
- 9. Os operadores da rede de armazenamento notificam a entidade de certificação pertinente de qualquer transação planeada que exija uma reavaliação da sua conformidade com os requisitos de certificação estabelecidos nos n.ºs 1 a 4.**

- 10. As entidades de certificação monitorizam continuamente os operadores da rede de armazenamento no que concerne ao cumprimento dos requisitos de certificação estabelecidos nos n.ºs 1 a 4. As entidades de certificação dão início a um processo de certificação para reavaliar esse cumprimento em qualquer uma das seguintes circunstâncias:**
- a) Mediante receção de uma notificação por parte do operador da rede de armazenamento, nos termos dos n.ºs 8 ou 9;**
 - b) Por sua própria iniciativa, caso tenham conhecimento de que uma mudança planeada nos direitos ou na influência sobre um operador da rede de armazenamento possa conduzir ao incumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3;**
 - c) Mediante um pedido fundamentado da Comissão.**
- 11. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento contínuo das instalações de armazenamento subterrâneo de gás nos respetivos territórios. Essas instalações de armazenamento subterrâneo de gás só podem cessar a atividade caso não sejam cumpridos os requisitos técnicos ou de segurança ou no caso de a entidade de certificação concluir, na sequência de uma avaliação realizada e tendo em conta o parecer da REORT para o Gás, que tal cessar da atividade não fragilizaria a segurança do abastecimento de gás a nível da União ou nacional.**
- Caso a cessação da atividade não seja autorizada, devem ser tomadas medidas compensatórias adequadas, se for caso disso.**
- 12. A Comissão pode emitir orientações sobre a aplicação do presente artigo.**
- 13. O presente artigo não é aplicável às partes das instalações de GNL que são utilizadas para armazenamento.**

Artigo 14.º

Cooperação dos operadores de redes de transporte

1. Os operadores de redes de transporte devem cooperar com outros operadores de redes de transporte e de infraestruturas para coordenar a manutenção das redes respetivas, a fim de minimizar eventuais interrupções dos serviços de transporte oferecidos aos utilizadores e aos operadores de redes de transporte noutras regiões.
2. Os operadores de redes de transporte devem cooperar entre si e com outros operadores de infraestruturas com o objetivo de maximizar a capacidade técnica no sistema de entrada-saída e de reduzir tanto quanto possível a utilização de gás combustível.

SECÇÃO 2

ACESSO À REDE

Artigo 15.º

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas, ou as metodologias utilizadas para as calcular, aplicadas pelos operadores da rede de transporte e aprovadas pelas entidades reguladoras nos termos do artigo 72.º, n.º 7, da Diretiva Gás reformulada, bem como as tarifas publicadas nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da referida diretiva, devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de integridade da rede e da sua melhoria e refletir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável e sejam transparentes, incluindo a rentabilidade adequada dos investimentos. As tarifas, ou a metodologia utilizada para as calcular, devem ser aplicadas de forma não discriminatória.

As tarifas também podem ser fixadas através de acordos baseados no mercado, tais como leilões, desde que esses acordos e as receitas deles provenientes sejam aprovados pela entidade reguladora.

As tarifas, ou a metodologia utilizada para as calcular, devem contribuir para a eficácia das transações de gás e para a concorrência, evitando simultaneamente a subsidiação cruzada entre os utilizadores da rede e fornecendo incentivos ao investimento e mantendo ou criando a interoperabilidade para as redes de transporte.

As tarifas aplicáveis aos utilizadores da rede devem ser não discriminatórias e estabelecidas separadamente para todos os pontos de entrada ou de saída da rede de transporte. Os mecanismos de repartição dos custos e a metodologia de fixação de taxas relativamente aos pontos de entrada e de saída são aprovados pelas entidades reguladoras. Os Estados-Membros devem assegurar que as tarifas de rede não sejam calculadas com base nas vias contratuais.

2. As tarifas de acesso à rede não podem reduzir a liquidez do mercado nem distorcer as transações transfronteiriças das diversas redes de transporte. Se as diferenças nas estruturas tarifárias constituírem um obstáculo ao comércio transfronteiriço, e não obstante o artigo 72.º, n.º 7, da Diretiva Gás reformulada, os operadores da rede de transporte devem, em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes, contribuir ativamente para uma convergência das estruturas tarifárias e dos princípios subjacentes às taxas.
- 3¹². **A entidade reguladora nacional pode aplicar um desconto de até 100% às tarifas de transporte e distribuição baseadas na capacidade nos pontos de entrada e de saída das instalações de armazenamento subterrâneo de gás e das instalações de GNL, salvo se, e na medida em que, tal instalação que esteja ligada a mais de uma rede de transporte ou de distribuição for utilizada para entrar em concorrência com um ponto de interligação. O presente número é aplicável até 31 de dezembro de 2025.**
4. **As entidades reguladoras podem fundir sistemas de entrada-saída adjacentes com vista a permitir uma integração regional total ou parcial, sempre que as tarifas possam ser suprimidas nos pontos de interligação entre estes sistemas. Na sequência da consulta pública realizada pelas entidades reguladoras ou pelos operadores de rede de transporte, as entidades reguladoras podem aprovar uma tarifa comum e [...] um mecanismo de compensação efetivo entre operadores de redes de transporte para a repartição de custos devido à supressão de [...] pontos de interligação [...].**

¹² Retomado do Regulamento (UE) 2022/1032

Artigo 16.º

Descontos tarifários aplicáveis aos gases renováveis e hipocarbónicos

1. Ao fixar as tarifas, deve aplicar-se um desconto aos gases renováveis e hipocarbónicos nos seguintes casos:
 - a) Em pontos de entrada de instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos. Deve aplicar-se um desconto de [...] **[100]** % às tarifas respetivas baseadas na capacidade para efeitos de aumento da injeção de **gases** renováveis e **um desconto de [75] % para os gases** hipocarbónicos;
 - b) Às tarifas de transporte baseadas na capacidade, em pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento e em pontos de saída para instalações de armazenamento, salvo se uma instalação de armazenamento estiver ligada a mais de uma rede de transporte ou de distribuição e for utilizada para concorrer com um ponto de interligação. Esse desconto deve ser fixado em [...] **[100]** % nos Estados-Membros onde o gás renovável e hipocarbónico tenha sido injetado pela primeira vez **na** rede.

(parágrafo transferido para o final do artigo e alterado)

[...] [...]

3. As modalidades dos descontos concedidos em conformidade com o n.º 1 podem ser estabelecidas no código de rede relativo às estruturas tarifárias a que se refere o artigo 53[...].º, n.º 1, alínea e).

4. A Comissão reexamina as reduções tarifárias previstas nos n.ºs 1 e 5 [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento]. Elabora um relatório que apresenta uma visão geral da sua execução e avalia se o nível das reduções fixadas nos n.ºs 1 e 5 continua a ser adequado face à evolução mais recente do mercado. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º, **a fim de alterar o presente regulamento, [...] modificando [...] os níveis de desconto previstos nos n.ºs 1 e 5.**
5. A partir de 1 de janeiro [...] do ano seguinte ao da adoção], os utilizadores da rede recebem do operador da rede de transporte um desconto de **[100] %** sobre a tarifa [...] **baseada na capacidade** nos [...] pontos de interligação **entre Estados-Membros [...]** para os **gases** renováveis e de **[75] % para** os gases hipocarbónicos, após terem fornecido ao operador da rede de transporte em causa uma prova de sustentabilidade, baseada num certificado de sustentabilidade válido nos termos dos artigos 29.º e 30.º da Diretiva (UE) 2018/2001 [...] do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e registados na base de dados da União.

¹³ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

No que diz respeito ao [...] desconto **referido no primeiro parágrafo**:

- a) Os operadores das redes de transporte são obrigados a conceder o desconto unicamente ao itinerário mais curto possível em termos de atravessamentos de fronteiras entre o local onde foi pela primeira vez registada na base de dados da União a declaração específica relativa à prova de sustentabilidade e o local onde esta foi cancelada, considerando-se consumida. O desconto não abrange eventuais prémios de leilão.
- b) Os operadores das redes de transporte devem prestar à entidade reguladora competente informações sobre os volumes reais e previstos de gases renováveis e hipocarbónicos e sobre o efeito da aplicação do desconto tarifário nas suas receitas. As entidades reguladoras devem monitorizar e avaliar o impacto do desconto na estabilidade tarifária.
- c) Quando as receitas de um operador da rede de transporte provenientes destas tarifas específicas diminuírem 10 % em resultado da aplicação do desconto, os operadores das redes de transporte afetadas e confinantes **devem [...]** negociar um mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte. Os operadores de rede **de transporte** em causa devem chegar a acordo no prazo de 3 anos. Se, decorrido esse prazo, não houver acordo, as entidades reguladoras em causa dispõem de um prazo de 2 anos para decidir conjuntamente um mecanismo de compensação adequado entre operadores de redes de transporte. Na ausência de acordo entre as entidades reguladoras, é aplicável o artigo 6.º do Regulamento ACER. Caso as entidades reguladoras não consigam chegar a acordo no prazo de 2 anos ou apresentem um pedido conjunto, a ACER toma uma decisão em conformidade com o artigo 6.º, n.º 10, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/942.

- d) As disposições adicionais necessárias à execução do desconto aplicável aos gases renováveis e hipocarbónicos, tais como o cálculo da capacidade elegível para aplicação do desconto e os processos exigidos, devem ser definidas num código de rede estabelecido com base no artigo 53.º do presente regulamento.

[...]6. **Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 5, [...] as entidades reguladoras podem decidir não aplicar descontos ou fixar** taxas de desconto inferiores às previstas nos n.ºs 1 e 5 [...], desde que [...] **o desconto** seja consentâneo com os princípios tarifários gerais estabelecidos no artigo 15.º, em especial o princípio da repercussão dos custos nas tarifas, tendo em conta a necessidade de quadros financeiros estáveis para os investimentos existentes, [...] o [...] avanço da implantação dos gases renováveis e hipocarbónicos no Estado-Membro em causa **e a existência de mecanismos de apoio alternativos para intensificar a utilização de gases renováveis [...] ou hipocarbónicos, se for caso disso.**

Artigo 17.º

Receitas dos operadores das redes de transporte [...]

1. A partir de [1 ano após a **adoção [...]**], a entidade reguladora competente deve garantir a transparência das metodologias, parâmetros e valores utilizados para determinar os proveitos permitidos ou previstos dos operadores de redes de transporte. A entidade reguladora deve publicar as informações a que se refere o anexo I ou exigir a sua publicação pelo operador da rede de transporte em causa [...] **sob reserva da proteção de dados comercialmente sensíveis.** Essas informações devem ser disponibilizadas **num formato livremente acessível, descarregável e só de leitura [...]** e, tanto quanto possível, em uma ou mais línguas comumente compreendidas.

2. Os custos do operador da rede de transporte devem ser objeto de uma comparação quanto à sua eficiência entre os operadores das redes de transporte da União, devidamente **definida** pela ACER. A ACER deve publicar em [3 anos após a **adoção [...]**] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, um estudo comparativo da eficiência dos custos dos operadores das redes de transporte da União, **bem como publicar os principais resultados, [...] sob reserva da proteção de dados comercialmente sensíveis**. As entidades reguladoras em causa e os operadores das redes de transporte devem fornecer à ACER todos os dados necessários a essa comparação. As entidades reguladoras em causa devem ter em conta os resultados dessa comparação, assim como as circunstâncias nacionais, aquando da fixação periódica dos proveitos permitidos ou previstos dos operadores das redes de transporte.
3. As entidades reguladoras competentes devem avaliar a evolução a longo prazo das tarifas de transporte com base nas alterações esperadas nos proveitos permitidos ou previstos e na procura de gás até 2050 [...]. Para realizar essa avaliação, a entidade reguladora deve incluir as informações relativas à estratégia descrita nos planos nacionais em matéria de energia e clima do Estado-Membro em causa e os cenários subjacentes ao plano integrado de desenvolvimento da rede elaborado em conformidade com o artigo 51.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx].

SECÇÃO 3

FUNCIONAMENTO DAS REDES DE TRANSPORTE, DO ARMAZENAMENTO, DO GNL E DOS TERMINAIS DE HIDROGÉNIO

Artigo 18.º

Capacidade firme de gases renováveis e hipocarbónicos para a rede de transporte

1. Os operadores das redes de transporte devem garantir capacidade firme para o acesso das instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos ligadas à sua rede. Para o efeito, os operadores das redes de transporte devem desenvolver, em cooperação com os operadores das redes de distribuição, procedimentos e mecanismos, incluindo investimentos, para assegurar o fluxo bidirecional entre as redes de distribuição e as redes de transporte.
2. O n.º 1 não prejudica a possibilidade de os operadores das redes de transporte desenvolverem alternativas aos investimentos em capacidade de fluxo bidirecional, por exemplo soluções de redes inteligentes ou a ligação a outros operadores de rede, [...] **incluindo a ligação direta da rede de transporte às instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos.** Pode limitar-se o acesso firme somente para oferecer capacidades sujeitas a limitações operacionais, a fim de garantir a eficiência económica. A entidade reguladora deve **ser responsável pela revisão e aprovação das condições do [...]** **operador da rede de transporte para a capacidade condicional e deve** garantir que todas as limitações de capacidade firme ou as limitações operacionais são introduzidas com base em procedimentos transparentes e não discriminatórios e que não criam obstáculos indevidos à entrada no mercado. Caso a instalação de produção suporte os custos relacionados com a garantia da capacidade firme, não se aplicam limitações.

Artigo 19.º

Coordenação transfronteiriça da [...] qualidade do gás na rede de gás natural

1. Os operadores de redes de transporte devem cooperar para evitar restrições aos fluxos transfronteiriços de gás devidas a diferenças de qualidade **nos** [...] pontos de interligação entre Estados-Membros.

O presente artigo [...] não se aplica às misturas de hidrogénio [...] em que o teor de hidrogénio misturado na rede de gás natural [...] [...] exceda [2 %] em volume.

- 1-A. **Os Estados-Membros devem assegurar que as especificações técnicas divergentes, incluindo parâmetros de qualidade do gás como o teor de oxigénio, e a mistura de hidrogénio na rede de gás natural não sejam utilizadas para restringir os fluxos transfronteiriços de gás. Além disso, os Estados-Membros asseguram que [...] as misturas de hidrogénio na rede de gás natural estão [...] em conformidade com as especificações técnicas aceitáveis para os clientes [...].**
2. Caso os operadores de redes de transporte em causa não consigam, nas suas atividades normais, evitar restrições aos fluxos transfronteiriços devidas a diferenças na qualidade do gás, devem informar sem demora as entidades reguladoras em causa. As informações devem compreender a descrição e fundamentação de quaisquer medidas já tomadas pelos operadores das redes de transporte.
3. As entidades reguladoras em causa devem decidir conjuntamente, no prazo de seis meses, se reconhecem a restrição.

- 3-A. No caso de restrições dos fluxos transfronteiriços causadas por diferenças na mistura de hidrogénio na rede de gás natural e reconhecidas nos termos do n.º 3 do presente artigo, os operadores da rede de transporte devem poder não aceitar fluxos de gás com teor de hidrogénio nos pontos de interligação antes da conclusão do procedimento descrito nos n.ºs 4 a 10 do presente artigo.**
4. Caso as entidades reguladoras em causa reconheçam a restrição, devem solicitar aos operadores das redes de transporte em causa que realizem sequencialmente, no prazo de 12 meses a contar do reconhecimento, as seguintes ações:
- a) Cooperar e desenvolver opções tecnicamente viáveis, sem alterar as especificações de qualidade do gás, que poderão incluir compromissos operacionais ("flow commitments") e o tratamento do gás, a fim de eliminar a restrição reconhecida;
 - b) Realizar em conjunto uma análise custo-benefício sobre as opções tecnicamente viáveis para definir soluções economicamente eficientes que discriminem os custos e os benefícios para cada categoria de partes afetadas;
 - c) Elaborar uma estimativa do prazo de execução de cada opção potencial;
 - d) Realizar uma consulta pública sobre soluções viáveis identificadas e ter em consideração os seus resultados;
 - e) Apresentar uma proposta conjunta, com base na análise custo-benefício e nos resultados da consulta pública, de uma solução que elimine a restrição reconhecida, incluindo o calendário da sua aplicação, às entidades reguladoras competentes, para aprovação, e às outras autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro envolvido, para informação.

5. Caso os operadores de redes de transporte em causa não cheguem a acordo quanto a uma solução, cada operador de rede de transporte deve informar imediatamente a entidade reguladora competente.
6. No prazo de seis meses, as entidades reguladoras em causa devem tomar uma decisão coordenada conjunta para eliminar a restrição reconhecida, [...], tendo em conta a análise custo-[...]benefício elaborada pelos operadores de redes de transporte em causa e os resultados da consulta pública, como previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.

6-A. Em derrogação do n.º 6, no caso de restrições dos fluxos transfronteiriços causadas por diferenças na mistura de hidrogénio na rede de gás natural, as entidades reguladoras competentes podem declarar conjuntamente que não devem ser tomadas mais medidas para eliminar tais restrições. A decisão coordenada conjunta deve ser tomada no prazo de seis meses nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942 e ter em conta a análise custo-benefício e os resultados da consulta pública preparada nos termos do n.º 4 pelos operadores das redes de transporte em causa. [...]

7. A decisão coordenada conjunta das entidades reguladoras em causa **a que se refere o n.º 6** deve incluir uma decisão sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede de transporte para executar a solução acordada, bem como a inclusão desses custos [...] nos **proveitos permitidos ou previstos dos operadores de redes de transporte**, tendo em conta os custos e benefícios económicos, sociais e ambientais da solução nos Estados-Membros em causa **e as suas consequências para as tarifas**.
8. A ACER pode dirigir recomendações às entidades reguladoras sobre as modalidades das decisões de repartição dos custos a que se refere o n.º 7.
9. Caso as entidades reguladoras em causa não consigam chegar ao acordo a que se refere o n.º 3, a ACER toma uma decisão sobre a restrição, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942. Se a ACER reconhecer a restrição, deve solicitar aos operadores de redes de transporte em causa que realizem sequencialmente, no prazo de 12 meses, as ações a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e).
10. Caso as entidades reguladoras não consigam tomar a decisão coordenada conjunta [...] a que se referem os n.ºs 6, **6-A** e 7, a ACER toma uma decisão sobre a solução para eliminar a restrição reconhecida e sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede de transporte para executar a solução acordada, **ou declara que não devem ser tomadas mais medidas nos termos do n.º 6-A do presente artigo**, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.

[...] [...]

11. As disposições adicionais necessárias à execução dos elementos do presente artigo, incluindo as relativas à análise custo-benefício, devem ser definidas num código de rede estabelecido com base no artigo 53.º, n.º 1, do presente regulamento.

[...]

[...]

[...] [...]

[...] [...]

[...] [...]

Artigo 20.º-A

Presunção de conformidade das práticas com normas harmonizadas

- 1. Presume-se que as práticas conformes com [...]as normas harmonizadas ou partes destas cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia estão em conformidade com os requisitos referidos nos atos de execução [...] adotados nos termos do [...] artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento [...]**

[...] [...]

Artigo 20.º-B

Especificações comuns para o biometano

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns a fim de facilitar a integração custo-eficaz de elevados volumes de biometano na rede de gás natural existente, incluindo em pontos de interligação transfronteiriços, ou pode estabelecer essas especificações num código de rede nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, caso:

- a) Esses requisitos não estejam abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia; ou**
- b) [...] A Comissão tenha solicitado a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborassem uma norma harmonizada para esses requisitos, e pelo menos uma das seguintes condições tenha sido igualmente preenchida:**
 - i. o pedido não tenha sido aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização;**
 - ii. a Comissão constate atrasos injustificados na adoção das normas harmonizadas solicitadas;**
 - iii. uma organização europeia de normalização tenha elaborado uma norma que não corresponda inteiramente ao pedido da Comissão; ou**

- c) **A Comissão decida, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, manter com restrições ou retirar as referências às normas harmonizadas ou partes destas que abrangem esses requisitos.**

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 3.

Na fase inicial da preparação do projeto de ato de execução que estabelece as especificações comuns, a Comissão reúne os pontos de vista dos organismos pertinentes ou grupos de peritos criados ao abrigo do direito setorial pertinente da União e consulta devidamente todas as partes interessadas. Com base nessa consulta, a Comissão elabora o projeto de ato de execução.

- 2. Presume-se que as práticas conformes com as especificações comuns ou partes destas estão em conformidade com os requisitos estabelecidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos por essas especificações comuns ou por partes das mesmas.**
- 3. Sempre que uma norma harmonizada seja adotada por uma organização europeia de normalização e a publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia seja proposta à Comissão, esta última avalia a norma harmonizada nos termos do Regulamento 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos ou testes referidos no n.º 1.**
- 4. Ao estabelecer as especificações nos termos do presente artigo, a Comissão tem na máxima consideração os requisitos de segurança necessários ao funcionamento seguro da rede de gás natural, em especial o funcionamento seguro das instalações de armazenamento de gás natural em toda a União.**

Artigo 21.º

Rede europeia dos operadores das redes de transporte de gás

Os operadores das redes de transporte devem cooperar a nível da União através da Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte (REORT para o Gás), a fim de promover a plena realização e o funcionamento do mercado interno do gás natural e do comércio transfronteiriço e de assegurar uma gestão otimizada, um funcionamento coordenado e uma sólida evolução técnica da rede europeia de transporte de gás natural.

Artigo 22.º

Organização da REORT para o Gás

1. A REORT **para o Gás** deve apresentar à Comissão e à ACER o projeto de estatutos da REORT para o Gás, bem como uma lista de membros e o projeto do regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta de outros interessados, em caso de alterações desses documentos ou mediante pedido fundamentado da Comissão ou da ACER.
2. No prazo de quatro meses a contar do dia de receção desses documentos, e após consulta formal às organizações representativas de todos os interessados, em particular os utilizadores da rede, incluindo os clientes, a ACER deve enviar à Comissão um parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno.
3. A Comissão emite parecer sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno, tendo em conta o parecer da ACER a que se refere o n.º 2 e no prazo de três meses a contar do dia de receção do mesmo.

4. No prazo de três meses após o dia de receção do parecer **favorável** da Comissão, a REORT para o Gás deve aprovar e publicar os estatutos e regulamento interno revistos da REORT para o Gás.

Artigo 23.º

Funções da REORT para o Gás

1. A REORT para o Gás deve elaborar códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 6 do presente artigo mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do artigo 53.º, n.º 9.
2. A REORT para o Gás pode elaborar códigos de rede nos domínios mencionados no n.º 6, com vista a atingir os objetivos estabelecidos no artigo 21.º, quando esses códigos de rede não digam respeito a domínios cobertos por uma solicitação que lhe tenha sido feita pela Comissão. Esses códigos de rede devem ser submetidos à ACER, para parecer. A REORT para o Gás tem devidamente em conta este parecer.

3. A REORT para o Gás aprova:

- a) Instrumentos comuns para o funcionamento da rede, a fim de assegurar a coordenação do funcionamento da rede em condições normais e de emergência, incluindo uma escala de classificação dos incidentes comuns, e planos comuns de investigação;
- b) De dois em dois anos, um plano decenal não vinculativo, **e que deve ser tornado público**, de desenvolvimento da rede à escala da União (plano de desenvolvimento da rede à escala da União), incluindo uma perspectiva de adequação da produção à escala europeia;
- c) Recomendações sobre a coordenação da cooperação técnica entre os operadores das redes de transporte da União e de países terceiros;
- d) Um programa de trabalho anual;
- e) Um relatório anual;
- f) Perspetivas anuais de verão e de inverno relativas à adequação da produção; [...]
- g) Até 15 de maio de 2024 e, posteriormente, de dois em dois anos, um relatório de monitorização da qualidade do gás que inclua a evolução dos parâmetros de qualidade do gás, a evolução do nível e do volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural, as previsões para a evolução esperada dos parâmetros de qualidade do gás e do volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural, o impacto da mistura de hidrogénio nos fluxos transfronteiriços, bem como informações sobre casos relacionados com diferenças nas especificações de qualidade do gás ou nas especificações dos níveis de mistura e a forma como esses casos foram resolvidos;

[...] [...] O relatório de monitorização da qualidade do gás deve igualmente abranger a evolução dos domínios enumerados na alínea g) sempre que isso seja pertinente para a rede de distribuição, baseando-se nas informações fornecidas pela entidade dos operadores de redes de distribuição na União ("entidade ORDUE").

i) [...] **Um relatório anual que indique a quantidade de gases renováveis e hipocarbónicos injetados na rede de gás natural.**

4. A perspetiva de adequação da produção à escala europeia referida no n.º 3, alínea b), deve centrar-se na adequação global do setor do gás para aprovisionar a procura atual e prevista de gás nos cinco anos seguintes, bem como no período compreendido entre os cinco e os dez anos a contar da data do relatório. Esta perspetiva de adequação da produção à escala europeia deve assentar nas perspetivas nacionais sobre o aprovisionamento elaboradas por cada um dos operadores das redes de transportes.

(Número transferido para o artigo 29.º) [...]

5. O programa de trabalho anual referido no n.º 3, alínea d), deve conter uma lista e uma descrição dos códigos de rede a elaborar, um plano relativo à coordenação da exploração da rede e às atividades de investigação e desenvolvimento, a realizar no ano em causa, assim como um calendário indicativo.

6. Os códigos de rede referidos nos n.ºs 1 e 2 devem abranger os seguintes domínios, tendo em conta, se for caso disso, as especificidades regionais:
- a) Regras de segurança e fiabilidade da rede;
 - b) Regras de ligação da rede;
 - c) Regras de acesso de terceiros;
 - d) Regras relativas ao intercâmbio de dados e à liquidação;
 - e) Regras de interoperabilidade;
 - f) Procedimentos operacionais em situações de emergência;
 - g) Regras relativas à atribuição de capacidade e à gestão de congestionamentos;
 - h) Regras de negociação relacionadas com a prestação técnica e operacional de serviços de acesso à rede e com a compensação da rede;
 - i) Regras de transparência;
 - j) Regras de compensação, incluindo regras relativas à rede em matéria de procedimentos de nomeação, regras para os encargos de compensação e regras para a compensação operacional entre redes de operadores de redes de transporte;
 - k) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de transporte;
 - l) Eficiência energética no respeitante às redes de gás;
 - m) Cibersegurança no respeitante às redes de gás.

7. Os códigos de rede devem ser desenvolvidos para os casos de redes transfronteiriças e de integração do mercado e não afetam o direito dos Estados-Membros de estabelecerem códigos nacionais que não influenciem o comércio transfronteiriço.
8. A REORT para o Gás deve monitorizar e analisar a implementação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos do artigo 53.º, n.º 13, ou do artigo 56.º e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado. A REORT para o Gás deve comunicar as suas conclusões à [...] **ACER** e incluir os resultados da sua análise no relatório anual referido no n.º 3, alínea e), do presente artigo.
9. A REORT para o Gás deve disponibilizar todas as informações exigidas pela ACER para desempenhar as suas funções nos termos do artigo 24.º, n.º 1.
10. A ACER deve rever os planos decenais de desenvolvimento da rede à escala nacional para avaliar a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União. Se a ACER identificar incoerências entre um plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, deve recomendar a alteração do plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União, conforme necessário. Se esse plano decenal de desenvolvimento da rede à escala nacional for elaborado em conformidade com o artigo 51.º da [Diretiva reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx], a ACER deve recomendar à entidade reguladora competente que altere o plano decenal de desenvolvimento da rede, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 5, da mesma diretiva, e informa a Comissão do facto.
11. A REORT para o Gás deve dar a sua opinião à Comissão, a pedido desta, sobre a adoção das orientações referidas no artigo 56.º.
12. **A REORT para o Gás deve cooperar com a REORT para a Eletricidade e com a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio.**

Artigo 24.º

Monitorização pela ACER

1. A ACER deve monitorizar a execução das funções da REORT para o Gás a que se refere o artigo 23.º, n.ºs 1 a 3, e apresentar um relatório à Comissão.

A ACER deve monitorizar a implementação pela REORT para o Gás dos códigos de rede elaborados nos termos do artigo 23.º, n.º 2 e dos códigos de rede estabelecidos em conformidade com o artigo 53.º, n.ºs 1 a 12 mas não aprovados pela Comissão nos termos do artigo 53.º, n.º 13. Caso a REORT para o Gás não tenha implementado algum desses códigos, a ACER deve solicitar à REORT para o Gás que apresente uma justificação devidamente fundamentada do facto. A ACER deve informar a Comissão sobre essa explicação e emitir um parecer sobre a mesma.

A ACER deve monitorizar e analisar a implementação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos dos artigos 52.º, 53.º, 55.º e 56.º, e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado bem como a não discriminação, a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, e apresentar um relatório à Comissão.

2. A REORT para o Gás deve apresentar à ACER, para parecer, o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e o projeto de programa de trabalho anual, incluindo a informação relativa ao processo de consulta e os restantes documentos a que se refere o artigo 23.º, n.º 3.

No prazo de dois meses a contar da receção, a ACER deve enviar um parecer devidamente fundamentado bem como recomendações à REORT para o Gás e à Comissão, caso considere que o projeto de programa de trabalho anual ou o projeto de plano de desenvolvimento de rede à escala da União apresentado pela REORT para o Gás não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para um nível suficiente de interligação transfronteiriça aberta ao acesso de terceiros.

Artigo 25.º

Entidades reguladoras

No exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento, as entidades reguladoras devem assegurar o cumprimento do presente regulamento, os códigos de rede e as orientações aprovadas nos termos dos artigos 52.º a 56.º.

Sempre que necessário, essas entidades devem cooperar entre si, com a Comissão e com a ACER, nos termos do capítulo V da Diretiva Gás reformulada.

Artigo 26.º

Consultas

1. Aquando da preparação dos códigos de rede, do projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e do seu programa de trabalho anual referidos no artigo 23.º, n.ºs 1 a 3, a REORT para o Gás realiza, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, amplas consultas envolvendo todos os participantes no mercado interessados, nomeadamente as organizações que representam todas as partes interessadas, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 22.º, n.º 1. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras e outras autoridades nacionais, empresas de comercialização e produção de eletricidade, nomeadamente clientes, operadores de redes de distribuição, associações industriais relevantes, organismos técnicos e plataformas de partes interessadas. A consulta tem por objetivo identificar as opiniões e as propostas de todos os interessados no processo de decisão.
2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa às consultas a que se refere o n.º 1 são tornadas públicas.

3. Antes de aprovar o programa de trabalho anual e os códigos de rede referidos no artigo 23.º, n.ºs 1 a 3, a REORT para o Gás deve indicar o atendimento dado às observações recebidas na consulta. O eventual não atendimento de observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 27.º

Custos

Os custos relacionados com as atividades da REORT para o Gás referidas nos artigos 21.º a 23.º, 52.º e 53.º do presente regulamento e no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º [...] **2022/869** do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ são suportados pelos operadores de redes de transporte e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e proporcionados.

Artigo 28.º

Cooperação regional dos operadores das redes de transporte

1. Os operadores das redes de transporte estabelecem a cooperação regional no âmbito da REORT para o Gás, como contributo para o desempenho das funções mencionadas no artigo 23.º, n.ºs 1 a 3.

¹⁴ **[Acrescentar referência correta ao Regulamento RTE-E 2022/869]** Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

2. Os operadores das redes de transporte devem promover dispositivos operacionais tendentes a assegurar a gestão otimizada da rede, bem como o desenvolvimento de bolsas de energia, a atribuição coordenada de capacidade transfronteiriça através de soluções não discriminatórias baseadas no mercado, dando a devida atenção aos méritos específicos de leilões implícitos para atribuições a curto prazo, e a integração de mecanismos de compensação.
3. A fim de realizar os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º a fim de **complementar o presente regulamento** no que diz respeito à definição da zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional [...], tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Cada Estado-Membro é autorizado a promover a cooperação em mais do que uma zona geográfica.

Para o efeito, a Comissão consulta a ACER e a REORT para o Gás.

Artigo 29.º

Plano decenal de desenvolvimento da rede para o gás natural

A REORT para o Gás deve aprovar e publicar de dois em dois anos o plano de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 23.º, n.º 3, alínea b). O plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve incluir a modelização da rede integrada, a elaboração de cenários, uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia e uma avaliação da resiliência do sistema, **incluindo as infraestruturas que serão desativadas.**

Mais concretamente, o plano de desenvolvimento da rede à escala da União deve:

- a) Basear-se nos planos de investimento nacionais e no capítulo IV do Regulamento (UE) [...] **2022/869**;
- b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos nos artigos 56 e 52.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx]; e
- c) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.
- d) (transferido do artigo 23.º e alterado) [...] [...] Incluir a modelização da rede integrada, incluindo as redes de hidrogénio, baseada na modelização da rede integrada de hidrogénio e na elaboração de cenários pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nos termos do artigo 43.º. [...].**

No que respeita ao segundo parágrafo, alínea c), o plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária da União pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

Artigo 30.º

Requisitos de transparência aplicáveis aos operadores das redes de transporte

1. O operador da rede de transporte deve publicar informações pormenorizadas sobre a capacidade e os serviços que oferece e as condições que aplica, juntamente com as informações técnicas necessárias aos utilizadores da rede para obterem um acesso efetivo à rede.
2. A fim de garantir tarifas transparentes, objetivas e não discriminatórias e facilitar a utilização eficaz da rede de gás, os operadores das redes de transporte ou as autoridades nacionais competentes devem publicar informações razoáveis e suficientemente circunstanciadas sobre a origem, a metodologia e a estrutura das tarifas.
3. Relativamente aos serviços prestados, cada operador da rede de transporte deve publicar dados quantificados sobre as capacidades técnicas contratadas e disponíveis para todos os pontos relevantes, incluindo os pontos de entrada e de saída, de forma regular, contínua, facilmente utilizável e normalizada, como pormenorizado no anexo I.
4. Os pontos relevantes de uma rede de transporte, relativamente aos quais têm de ser publicadas informações, são aprovados pelas autoridades competentes após consulta dos utilizadores da rede.
5. Os operadores da rede de transporte devem divulgar as informações requeridas pelo presente regulamento de forma clara, quantificável, facilmente acessível e não discriminatória.

6. Os operadores das redes de transporte devem divulgar *ex ante* e *ex post* as informações relativas à oferta e à procura, com base em nomeações e atribuições, previsões e fluxos realizados de e para a rede. A entidade reguladora deve assegurar que todas essas informações são divulgadas. O grau de pormenor das informações divulgadas deve ser função das informações de que o operador da rede de transporte dispõe.

Os operadores das redes de transporte devem divulgar as medidas tomadas, bem como os custos suportados e as receitas geradas para a compensação da rede.

Os participantes no mercado devem fornecer aos operadores das redes de transporte os dados referidos no presente artigo.

7. Os operadores das redes de transporte devem divulgar informações pormenorizadas sobre a qualidade dos gases transportados nas [...] **suas redes** que possam afetar os utilizadores da rede, com base nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão.

Artigo 31.º

Requisitos de transparência aplicáveis às instalações de armazenamento de gás natural e de hidrogénio, às instalações de GNL e aos terminais de hidrogénio

1. Os operadores das instalações de GNL e de armazenamento de hidrogénio, bem como das redes de armazenamento [...], e os operadores dos terminais de hidrogénio devem publicar informações pormenorizadas sobre todos os serviços que oferecem e as condições que aplicam, juntamente com a informação técnica necessária aos utilizadores para obterem acesso efetivo às instalações de GNL e de **gás natural** e de armazenamento de hidrogénio e aos terminais de hidrogénio. As entidades reguladoras podem exigir que esses operadores divulguem quaisquer informações adicionais relevantes para os utilizadores da rede.

2. Os operadores de redes de GNL devem prever instrumentos simples para o cálculo das tarifas dos serviços disponíveis.
3. Em relação aos serviços oferecidos, os operadores de rede de GNL ou de instalações de armazenamento de hidrogénio **e de terminais de hidrogénio**, bem como os operadores das redes de armazenamento de gás natural devem publicar dados quantificados sobre as capacidades contratadas e disponíveis nas instalações de armazenamento de hidrogénio e de GNL, bem como nos terminais de hidrogénio, de forma regular, contínua, facilmente utilizável e normalizada.
4. Os operadores de redes de GNL **e de terminais de hidrogénio** e de armazenamento de hidrogénio e os operadores das instalações de armazenamento de gás natural devem divulgar as informações requeridas pelo presente regulamento de forma compreensível, clara, quantificável, facilmente acessível e não discriminatória.
5. Os operadores das redes de GNL e de armazenamento e os operadores das instalações de armazenamento de hidrogénio e dos terminais de hidrogénio devem publicar a quantidade de gás em cada instalação de armazenamento ou de GNL e terminal de hidrogénio, ou grupo de instalações de armazenamento se for desse modo que o acesso é oferecido aos utilizadores da rede, os fluxos de entrada e de saída e as capacidades disponíveis nas instalações de armazenamento de gás natural e de hidrogénio, ou de GNL e nos terminais de hidrogénio, nomeadamente nas instalações isentadas de acesso de terceiros. Essa informação deve ser também comunicada aos operadores da rede de transporte ou aos operadores da rede de hidrogénio para armazenamento de hidrogénio e dos terminais, que a divulgam sob forma agregada por rede ou sub-rede definida pelos pontos relevantes. A informação deve ser atualizada pelo menos diariamente.

Quando o operador de uma rede de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio for o único utilizador de uma instalação de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio, pode apresentar à entidade reguladora um pedido devidamente fundamentado de tratamento confidencial dos dados mencionados no primeiro parágrafo. Caso a entidade reguladora chegue à conclusão de que esse pedido é justificado, tendo em conta nomeadamente a necessidade de conciliar o interesse de proteção legítima do segredo comercial cuja divulgação afetaria negativamente a estratégia comercial do operador com o objetivo de criação de um mercado interno do gás competitivo, pode autorizar o operador da rede de armazenamento a não divulgar os dados mencionados no primeiro parágrafo, durante o período máximo de um ano.

O disposto no segundo parágrafo aplica-se sem prejuízo das obrigações de comunicação e de publicação a que está sujeito o operador da rede de transporte nos termos do primeiro parágrafo, a menos que os dados agregados sejam idênticos aos dados da rede de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio cuja não publicação foi aprovada pela entidade reguladora.

6. A fim de assegurar tarifas transparentes, objetivas e não discriminatórias e facilitar a utilização eficiente das infraestruturas, os operadores das instalações de GNL e de armazenamento de gás natural ou de hidrogénio ou as entidades reguladoras competentes devem divulgar informações suficientemente pormenorizadas sobre o cálculo das tarifas, as metodologias e a estrutura das tarifas para as infraestruturas sujeitas a acesso regulado de terceiros; As instalações de GNL às quais tenha sido concedida uma isenção nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2003/55/CE e do artigo 36.º da Diretiva 2009/73/CE, bem como do artigo 60.º do presente regulamento, e os operadores de armazenamento de gás natural ao abrigo do regime de acesso de terceiros negociado devem publicar os tarifários das infraestruturas a fim de assegurar um nível de transparência suficiente.

Os operadores de redes de GNL e de armazenamento devem [...] publicar, de forma transparente e facilmente utilizável, as informações exigidas no presente artigo, **numa plataforma europeia. A Comissão pode emitir [...] orientações não vinculativas que facilitem a criação das plataformas.**

Artigo 32.º

Manutenção de registos por parte dos operadores das redes

Os operadores das redes de transporte, os operadores das redes de armazenamento e os operadores das redes de GNL devem manter à disposição das autoridades nacionais, designadamente a entidade reguladora, a autoridade nacional da concorrência e a Comissão, durante cinco anos, as informações referidas nos artigos 30.º e 31.º e na parte 3 do anexo I.

SECÇÃO 4

FUNCIONAMENTO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 33.º

Capacidade firme de gases renováveis e hipocarbónicos para a rede de distribuição

1. Os operadores das redes de distribuição devem garantir capacidade firme para o acesso das instalações de produção **de** gases renováveis e hipocarbónicos ligadas à sua rede. Para o **efeito [...]**, os operadores das redes de distribuição devem desenvolver, em cooperação com os operadores das redes de transporte, procedimentos e mecanismos, incluindo investimentos, para assegurar o fluxo bidirecional entre as redes de distribuição e as redes de transporte.
2. O n.º 1 não prejudica a possibilidade de os operadores das redes de distribuição desenvolverem alternativas aos investimentos em capacidade de fluxo bidirecional, por exemplo soluções de redes inteligentes ou a ligação a outros operadores de rede, **incluindo a ligação direta da rede de transporte às instalações de produção de gases renováveis e hipocarbónicos**. Pode limitar-se o acesso firme somente para oferecer capacidades sujeitas a limitações operacionais, a fim de garantir a eficiência económica. A entidade reguladora deve garantir que todas as limitações de capacidade firme ou as limitações operacionais são introduzidas com base em procedimentos transparentes e não discriminatórios e que não criam obstáculos indevidos à entrada no mercado. Caso a instalação de produção suporte os custos relacionados com a garantia da capacidade firme, não se aplicam limitações.

Artigo 34.º

Cooperação entre os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte

Os operadores de redes de distribuição devem cooperar com outros operadores de redes de distribuição e operadores de redes de transporte para coordenar a manutenção, o desenvolvimento da rede, as novas ligações e o funcionamento da rede, a fim de garantir a integridade do sistema e de maximizar a capacidade e minimizar a utilização de gás combustível.

Artigo 35.º

Requisitos de transparência aplicáveis aos operadores de redes de distribuição

Se os operadores de redes de distribuição forem responsáveis pela gestão da qualidade do gás na sua rede, devem publicar informações pormenorizadas sobre a qualidade dos gases transportados na sua rede que possam afetar os utilizadores da rede, com base nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) 2015/703 da Comissão.

Artigo 36.º

Entidade europeia dos operadores de redes de distribuição

1. Os operadores de redes de distribuição que explorem um sistema de gás natural devem cooperar a nível da União no âmbito da entidade europeia dos operadores de redes de distribuição ("entidade ORDUE"), criada em conformidade com os artigos 52.º a 57.º do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, a fim de promover a conclusão e o bom funcionamento do mercado interno do gás natural, promover a gestão otimizada e uma exploração coordenada das redes de distribuição e de transporte.
2. Os membros registados podem participar na entidade ORDUE, tanto diretamente como representados pela associação nacional designada por um Estado-Membro ou por uma associação a nível da União.
3. Os custos relacionados com as atividades da entidade ORDUE devem ser suportados pelos operadores de redes de distribuição que são membros registados e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só devem aprovar os custos se estes forem razoáveis e proporcionais.

¹⁵ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

Artigo 37.º

Principais regras e procedimentos da entidade ORDUE

1. As regras e os procedimentos relativos à participação dos operadores de redes de distribuição na entidade ORDUE previstas no artigo 54.º do Regulamento (UE) 2019/94[...]**3** são igualmente aplicáveis aos operadores de redes de distribuição que exploram um sistema de gás natural.
2. O grupo consultivo estratégico previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/94[...]**3**, é também composto por representantes de associações representativas dos operadores europeus de redes de distribuição que explorem exclusivamente um sistema de gás natural.
3. Até [um ano após a entrada em vigor], a entidade ORDUE deve apresentar à Comissão e à ACER um projeto de estatutos atualizados, incluindo um código de conduta, uma lista dos membros registados, um projeto de regulamento interno atualizado, incluindo o regulamento interno relativo à consulta da REORT para a Eletricidade, da REORT para o Gás e outras partes interessadas, e um projeto de regras de financiamento atualizadas.

O projeto de regulamento interno atualizado da entidade ORDUE deve garantir uma representação equilibrada de todos os operadores de redes de distribuição participantes, incluindo aqueles que somente são proprietários de sistemas de gás natural ou que os exploram.
4. No prazo de quatro meses após a receção dos documentos previstos no n.º 3, a ACER envia à Comissão o seu parecer após consultar formalmente as organizações representativas de todas as partes interessadas, em especial os utilizadores da rede de distribuição.

5. No prazo de três meses após a receção do parecer da ACER, a Comissão emite um parecer sobre a documentação fornecida nos termos do n.º 3, tendo em conta o parecer da ACER previsto no n.º [...]**4**.
6. No prazo de três meses a contar da receção do parecer positivo da Comissão, os operadores de redes de distribuição devem aprovar e publicar os seus estatutos, regulamento interno e regras de financiamento alterados.
7. Os documentos a que se refere o n.º 3 devem ser apresentados à Comissão e à ACER em caso de eventuais alterações ou no seguimento de pedido fundamentado de uma destas entidades. A Comissão e a ACER podem emitir um parecer em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.ºs 3, 4 e 5.

Artigo 38.º

Funções adicionais da entidade ORDUE

1. A entidade ORDUE exerce as funções enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) 2019/943 e realiza as atividades enumeradas no artigo 55.º, n.º 2, alíneas c) a e), do mesmo regulamento, inclusive no que diz respeito às redes de distribuição que fazem parte do sistema de gás natural.
2. Para além das funções enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943, a entidade ORDUE deve participar no desenvolvimento de códigos de rede relevantes para o funcionamento e o planeamento das redes de distribuição e para a exploração coordenada das redes de transporte e distribuição nos termos do presente regulamento e contribuir para a redução das emissões evasivas de metano provenientes do sistema de gás natural.

Ao participar na elaboração de novos códigos de rede nos termos do artigo 53.º, a entidade ORDUE deve cumprir os requisitos de consulta previstos no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2019/943.

3. Para além das atividades enumeradas no artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, a entidade ORDUE deve:
- a) Cooperar com a REORT para o Gás relativamente à monitorização da aplicação dos códigos de rede e orientações que possam ser relevantes para a exploração e o planeamento das redes de distribuição e a coordenação das redes de transporte e das redes de distribuição, e que sejam aprovados nos termos do presente regulamento;
 - b) Cooperar com a REORT para o Gás e adotar as melhores práticas em matéria de exploração e planeamento de redes de transporte e distribuição, incluindo aspetos como o intercâmbio de dados entre operadores e a coordenação de recursos energéticos distribuídos;
 - c) Trabalhar na identificação das melhores práticas para a aplicação dos resultados das avaliações previstas no artigo 23.º, n.º 1-A [proposta de RED III] e no artigo 23.º [proposta de Diretiva Eficiência Energética revista] e para a cooperação entre os operadores de redes de distribuição de eletricidade, de redes de distribuição de gás natural e de sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano, incluindo para efeitos da avaliação prevista no artigo 24.º, n.º 8 [proposta de RED III].
4. A entidade ORDUE deve fornecer dados à REORT para o Gás para efeitos de elaboração dos seus relatórios sobre a qualidade do gás, no que diz respeito às redes de distribuição em que os operadores das redes de distribuição são responsáveis pela gestão da qualidade do gás, tal como referido no artigo 23.º, n.º 3.

Capítulo III

REGRAS APLICÁVEIS ÀS REDES DEDICADAS AO HIDROGÉNIO

Artigo 39.º

Coordenação transfronteiriça sobre qualidade do hidrogénio

1. Os operadores de redes de hidrogénio devem cooperar para evitar restrições aos fluxos transfronteiriços de hidrogénio devidas a diferenças de qualidade do hidrogénio.
2. Caso os operadores de redes de hidrogénio em causa não consigam, nas suas atividades normais, evitar restrições aos fluxos transfronteiriços devidas a diferenças na qualidade do hidrogénio, devem informar sem demora as entidades reguladoras em causa. As informações devem incluir a descrição e fundamentação de quaisquer medidas já tomadas pelos operadores das redes de hidrogénio.
3. As entidades reguladoras em causa devem decidir conjuntamente, no prazo de seis meses, se reconhecem a restrição.
4. Caso as entidades reguladoras em causa reconheçam a restrição, devem solicitar aos operadores de redes de hidrogénio em causa que realizem sequencialmente, no prazo de 12 meses, as seguintes ações:

- a) Cooperar e desenvolver opções tecnicamente viáveis para eliminar a restrição reconhecida;
 - b) Realizar em conjunto uma análise custo-benefício sobre as opções tecnicamente viáveis para definir soluções economicamente eficientes que discriminem os custos e os benefícios para cada categoria de partes afetadas;
 - c) Elaborar uma estimativa do prazo de execução de cada opção potencial;
 - d) Realizar uma consulta pública sobre soluções viáveis identificadas e ter em consideração os seus resultados;
 - e) Apresentar uma proposta conjunta para uma solução baseada na análise custo-benefício e nos resultados da consulta pública, que elimine a restrição reconhecida, incluindo o calendário de execução, às entidades reguladoras em causa, para aprovação, e às outras autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro envolvido, para informação.
5. Caso os operadores de redes de hidrogénio em causa não cheguem a acordo quanto a uma solução no prazo de 12 meses, cada operador da **rede [...]** de hidrogénio deve informar imediatamente a entidade reguladora competente.
6. No prazo de seis meses, as entidades reguladoras em causa devem tomar uma decisão coordenada conjunta para eliminar a restrição reconhecida, tendo em conta a análise custo-benefício elaborada pelos operadores de **[...] redes de hidrogénio** em causa e os resultados da consulta pública, como previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.

7. A decisão coordenada conjunta das entidades reguladoras em causa deve incluir uma decisão sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de rede de hidrogénio para executar a solução acordada, bem como a inclusão desses custos nas tarifas após 1 de janeiro de [203[...]]6], tendo em conta os custos e benefícios económicos, sociais e ambientais da solução nos Estados-Membros em causa.
8. A ACER pode dirigir recomendações às entidades reguladoras sobre as modalidades das decisões de repartição dos custos a que se refere o n.º 7.
9. Caso as entidades reguladoras em causa não consigam chegar ao acordo a que se refere o n.º 3 do presente artigo, a ACER toma uma decisão sobre a restrição, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942. Caso a ACER reconheça a restrição, deve solicitar aos operadores de redes de hidrogénio em causa que realizem sequencialmente, no prazo de 12 meses, as ações a que se refere o n.º 4, alíneas a) a e).
10. Caso as entidades reguladoras em causa não consigam tomar as decisões coordenadas conjuntas a que se referem os n.ºs 6 e 7 do presente artigo, a ACER toma uma decisão sobre a solução para eliminar a restrição reconhecida e sobre a repartição dos custos de investimento a suportar por cada operador de **rede [...] de hidrogénio** para aplicar a solução acordada, na sequência do processo previsto no artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942.
11. As disposições adicionais necessárias à execução do presente artigo, incluindo disposições sobre uma especificação comum vinculativa em matéria de qualidade do hidrogénio aplicável às interligações transfronteiriças de hidrogénio, análises custo-benefício para eliminar as restrições ao fluxo transfronteiriço devidas a diferenças de qualidade do hidrogénio, regras de interoperabilidade das infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, incluindo acordos de interligação, unidades, intercâmbio de dados, comunicação e fornecimento de informações entre os participantes no mercado relevantes, devem ser definidas num código de rede estabelecido em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, alínea b).

Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio

1. Os operadores de redes de hidrogénio devem cooperar a nível da União mediante o estabelecimento da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, a fim de promover o desenvolvimento e o funcionamento do mercado interno do hidrogénio, bem como o comércio transfronteiriço, e de assegurar uma gestão otimizada, uma exploração coordenada e uma sólida evolução técnica da rede europeia de hidrogénio.
- 1-A. **A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve ser composta por operadores de redes de hidrogénio certificados dos [...] Estados-Membros. Os operadores de redes de hidrogénio são elegíveis para aderirem à [...] Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio a partir de a entidade reguladora ter iniciado o procedimento de certificação, sob reserva de certificação subsequente positiva em consonância com o artigo 65.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) [...]803] e o artigo 13.º do presente regulamento [...] no prazo de 18 meses após a adesão à RENOH e sob reserva de, no mínimo, desenvolver projeto(s) de infraestruturas de hidrogénio, devendo a decisão final de investimento ocorrer no prazo de 3 anos após a adesão à [...] Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio. [...] Se a decisão de certificação final não tiver [...] sido tomada no prazo de 18 meses após a adesão à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio ou se a decisão final de investimento não tiver sido tomada no prazo de três anos após a adesão à RENOH, caduca o estatuto de membro da RENOH do operador da rede de hidrogénio.**
2. No exercício das suas funções ao abrigo do direito da União, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve agir com vista à concretização de um mercado interno do hidrogénio funcional e integrado e contribuir para a eficiência e a sustentabilidade da realização dos objetivos definidos no quadro europeu para as políticas do clima e da energia, em especial contribuindo para a integração eficiente do hidrogénio produzido a partir de fontes de energia renováveis e a melhoria da eficiência energética, mantendo simultaneamente a segurança da rede. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve dispor de recursos humanos e financeiros adequados ao cumprimento das suas obrigações.

3. Até 1 de setembro de 2024, os operadores das redes de hidrogénio devem apresentar à Comissão e à ACER o projeto de estatutos da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio a ser instituída, bem como uma lista de membros e o projeto do regulamento interno, incluindo as regras relativas à consulta de outras partes interessadas.
4. Os operadores das redes de hidrogénio devem apresentar à Comissão e à ACER qualquer projeto de alterações dos estatutos, da lista de membros ou do regulamento interno da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio.
5. No prazo de quatro meses a contar da receção dos projetos e de um projeto de alterações dos estatutos, da lista de membros e do regulamento interno, e após consulta às organizações representativas de todas as partes interessadas, em particular os utilizadores da rede, incluindo os clientes, a ACER deve enviar à Comissão um parecer sobre os projetos ou um projeto de alterações dos estatutos, da lista de membros e do regulamento interno.
6. A Comissão emite parecer sobre os projetos ou um projeto de alterações dos estatutos, da lista de membros ou do regulamento interno tendo em conta o parecer da ACER previsto no n.º 5 e no prazo de três meses após a receção do parecer da ACER.
7. No prazo de três meses a contar da receção do parecer favorável da Comissão, os operadores de redes de hidrogénio devem aprovar e publicar os estatutos, a lista de membros e o regulamento interno.
8. Os documentos a que se refere o n.º 3 devem ser apresentados à Comissão e à ACER em caso de eventuais alterações ou no seguimento de pedido fundamentado de uma destas entidades. A Comissão e a ACER devem emitir um parecer nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7.

Artigo 41.º

Transição para a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio

1. Até à criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio em conformidade com o artigo 40.º, a Comissão [...] **deve criar** uma plataforma temporária em que participará a ACER e todos os participantes no mercado relevantes, incluindo a REORT para o Gás, a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE, e deve assegurar o apoio administrativo às suas atividades. Essa plataforma [...] **deve impulsionar** os trabalhos sobre a definição do âmbito e o desenvolvimento da rede e dos mercados de hidrogénio. A plataforma [...] **deve ser** extinta quando for criada a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio.
2. Até à criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, a REORT para o Gás [...] **deve ser** responsável pela elaboração de planos de desenvolvimento da rede à escala da União para as redes de gás e de hidrogénio **a que se referem os artigos 29.º e 43.º**. No desempenho dessa função, a REORT para o Gás deve assegurar a consulta e inclusão efetivas de todos os participantes no mercado, incluindo os participantes no mercado do hidrogénio **e os membros da plataforma temporária referida no n.º 1**.

Artigo 42.º

Funções da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio

1. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve:
 - a) Desenvolver códigos de rede nos domínios mencionados no artigo 54.º com vista a atingir os objetivos estabelecidos no artigo 40.º;
 - b) Aprovar e publicar, de dois em dois anos, um plano decenal não vinculativo de desenvolvimento da rede à escala da União **referido no artigo 43.º**, incluindo uma perspetiva de adequação da produção à escala europeia;

- c) Cooperar com a REORT para a Eletricidade [...], a REORT para o Gás e **com a entidade ORDUE**;
- d) Elaborar recomendações sobre a coordenação da cooperação técnica entre os operadores das redes de transporte e de distribuição [...], por um lado, e os operadores das redes de hidrogénio, por outro, na União;
- e) Elaborar recomendações sobre a coordenação da cooperação técnica entre os operadores das redes da União e de países terceiros;
- f) Adotar um programa de trabalho anual;
- g) Adotar um relatório anual;
- h) Adotar uma perspetiva anual do aprovisionamento de hidrogénio que abranja os Estados-Membros em que o hidrogénio é utilizado na produção de eletricidade ou no abastecimento das **indústrias** [...];
- i) Adotar um relatório de monitorização da qualidade do hidrogénio até 15 de maio de 2026 e, posteriormente, de dois em dois anos, que inclua a evolução e as previsões da evolução esperada dos parâmetros de qualidade do hidrogénio, bem como informações sobre casos relativos a diferenças nas especificações de qualidade do hidrogénio e a forma como esses casos foram resolvidos;
- j) Promover a cibersegurança e a proteção de dados, em cooperação com as autoridades competentes e as entidades reguladas;
- k) **Desenvolver e promover boas práticas em matéria de deteção, monitorização e redução das fugas de hidrogénio.**

2. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve monitorizar e analisar a implementação dos códigos de rede e das orientações aprovados pela Comissão nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º e o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar o desenvolvimento e a integração do mercado. A [...] **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** deve comunicar as suas conclusões à ACER e incluir os resultados da sua análise no relatório anual referido no n.º 1, alínea f), do presente artigo.
3. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve publicar as atas das suas reuniões da assembleia geral, do conselho de administração e dos comités e fornecer periodicamente ao público informações sobre o seu processo de tomada de decisões e atividades.
4. O programa de trabalho anual referido no n.º 1, alínea f), deve conter uma lista e uma descrição dos códigos de rede a elaborar, um plano relativo à coordenação da exploração da rede, uma lista de atividades de investigação e desenvolvimento a realizar no ano em causa e um calendário indicativo.
5. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve disponibilizar todas as informações que a ACER lhe solicite para desempenhar as suas funções previstas no artigo 46.º. Para que a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio possa cumprir esse requisito, os operadores das redes de hidrogénio devem fornecer à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio as informações que esta lhes solicite.
6. A pedido da Comissão, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve apresentar à Comissão os seus pontos de vista sobre as orientações a adotar, tal como previsto no artigo 56.º.

Artigo 43.º

Plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio

1. O plano decenal de desenvolvimento **para o hidrogénio [...]** escala da União referido no artigo 42.º deve incluir a modelização da rede integrada, a elaboração de cenários e uma avaliação da resiliência do sistema.

O plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União deve, em especial:

- a) Basear-se nos relatórios sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio à escala nacional previstos no artigo 52.º da Diretiva Gás reformulada, quando disponíveis, e no capítulo IV do Regulamento (UE) xxx [Regulamento RTE-E];
- b) No tocante às interligações transfronteiriças, basear-se também nas necessidades razoáveis dos utilizadores da rede e incluir compromissos de longo prazo dos investidores referidos no artigo 55.º e no capítulo IX, secção 3, da Diretiva Gás reformulada;
- c) Identificar lacunas no investimento, nomeadamente relacionadas com as capacidades transfronteiriças.

No que respeita ao segundo parágrafo, alínea c), o plano de desenvolvimento da rede à escala comunitária da União pode ser acompanhado de uma análise dos entraves ao aumento da capacidade de rede transfronteiriça criados pela existência de diferentes procedimentos ou práticas de aprovação.

2. A ACER deve formular um parecer sobre os relatórios sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio à escala nacional, se for caso disso para avaliar a coerência dos mesmos com o plano de desenvolvimento da rede à escala da União. Se a ACER identificar incoerências entre um relatório sobre o desenvolvimento da rede à escala nacional e o plano de desenvolvimento da rede à escala da União, deve recomendar a alteração do relatório sobre o desenvolvimento da rede à escala nacional ou do plano de desenvolvimento da rede à escala da União conforme necessário.

3. Ao elaborar o plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União referido no artigo 42.º, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve cooperar com a REORT para a Eletricidade e com a REORT para o Gás, em especial na elaboração da análise custo-benefício a nível do sistema energético e do modelo interligado do mercado e da rede de energia, incluindo as infraestruturas de transporte de eletricidade, de gás e de hidrogénio, bem como o armazenamento, os terminais de GNL e de hidrogénio e os eletrolisadores a que se refere o artigo 11.º do **Regulamento (UE) 2022/869** [...], os cenários para o [...] desenvolvimento dos [...] planos decenais [...] de desenvolvimento de redes a que se refere o artigo 12.º **desse regulamento** [...] e a identificação das lacunas em matéria de infraestruturas a que se refere o artigo 13.º **desse regulamento** [...].

Artigo 44.º

Custos

Os custos relativos às atividades da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio [...] a que se refere o artigo [...] 42.º do presente regulamento devem ser suportados pelos operadores das redes de hidrogénio e tidos em conta no cálculo das tarifas. As entidades reguladoras só aprovam os referidos custos se estes forem razoáveis e proporcionados.

Artigo 45.º

Consultas

1. Ao preparar as propostas previstas nas funções a que se refere o artigo 42.º, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve proceder a um amplo processo de consulta, numa fase precoce e de forma aberta e transparente, envolvendo todas os participantes no mercado relevantes e, em especial, as organizações representativas de todas as partes interessadas, em conformidade com o regulamento interno referido no artigo 40.º do presente regulamento. O processo de consulta deve ter em conta as observações das partes interessadas antes da adoção final da proposta, com o objetivo de identificar os pontos de vista e as propostas de todas as partes relevantes durante o processo de tomada de decisão. A consulta também deve incluir as entidades reguladoras e outras autoridades nacionais, os produtores, os utilizadores das redes, incluindo os clientes, os organismos técnicos e as plataformas de partes interessadas.

2. As atas das reuniões e toda a documentação relativa à consulta devem ser públicas.
3. Antes de aprovar as propostas previstas no artigo 42.º, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve indicar o atendimento dado às observações recebidas na consulta. O eventual não atendimento de observações deve ser devidamente justificado.

Artigo 46.º

Monitorização pela ACER

1. A ACER deve monitorizar a execução das funções da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio referidas no artigo 42.º e comunicar os seus resultados à Comissão.
2. A ACER deve monitorizar a aplicação pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio dos códigos de rede e das orientações adotados pela Comissão, tal como previsto nos artigos 54.º, 55.º e 56.º. Caso a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio não tenha implementado algum desses códigos ou orientações, a ACER deve solicitar à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio que forneça uma explicação devidamente fundamentada da razão por que o não fez. A ACER deve informar a Comissão sobre essa explicação e emitir um parecer sobre a mesma.
3. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve apresentar à ACER, para emissão de parecer, o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e o projeto de programa de trabalho anual, incluindo a informação relativa ao processo de consulta, bem como os outros documentos referidos no artigo 42.º.

No prazo de dois meses a contar do dia de receção do programa ou do plano, a ACER envia um parecer devidamente fundamentado e recomendações à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio e à Comissão, caso considere que o projeto de programa de trabalho anual ou o projeto de plano de desenvolvimento de rede à escala da União apresentado pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio não contribui para um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado ou para um nível suficiente de interligação transfronteiriça.

Artigo 47.º

Cooperação regional dos operadores das redes de hidrogénio

1. Os operadores das redes de hidrogénio devem estabelecer a cooperação regional no âmbito da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio para contribuir para o desempenho das funções a que se refere o artigo 42.º.
2. Os operadores das redes de hidrogénio devem estabelecer disposições operacionais destinadas a assegurar a gestão ótima da rede e assegurar a interoperabilidade do sistema interligado de hidrogénio da União, a fim de facilitar a cooperação comercial e operacional entre os operadores de redes de hidrogénio adjacentes.

Artigo 48.º

Requisitos de transparência aplicáveis aos operadores das redes de hidrogénio

1. Os operadores das redes de hidrogénio devem publicar informações pormenorizadas sobre os serviços que oferecem e as condições que aplicam, juntamente com as informações técnicas necessárias aos utilizadores da rede de hidrogénio para obterem um acesso efetivo à rede.
2. A fim de garantir tarifas transparentes, objetivas e não discriminatórias e facilitar a utilização eficaz da rede de hidrogénio, os operadores das redes de hidrogénio ou as autoridades competentes devem publicar, a partir de 1 de janeiro de 2031, informações completas sobre a origem, a metodologia e a estrutura das tarifas.
3. Os operadores das redes de hidrogénio devem publicar informações pormenorizadas sobre a qualidade do hidrogénio transportado nas suas redes, que possa afetar os utilizadores da rede.

4. Os pontos relevantes de uma rede de hidrogénio, relativamente aos quais têm de ser publicadas informações, devem ser aprovados pelas autoridades competentes após consulta dos utilizadores da rede de hidrogénio.
5. Os operadores das redes de hidrogénio devem divulgar as informações requeridas pelo presente regulamento de forma compreensível, clara, quantificável, facilmente acessível e não discriminatória.
6. Os operadores das redes de hidrogénio devem publicar as informações ex ante e ex post sobre a oferta e a procura, incluindo uma previsão periódica e as informações registadas. A entidade reguladora deve assegurar que todas essas informações são divulgadas. O grau de pormenor das informações divulgadas deve ser função das informações de que os operadores das redes de hidrogénio dispõem.
7. Os participantes no mercado devem fornecer aos operadores das redes de hidrogénio os dados referidos no presente artigo.
8. As disposições adicionais necessárias à execução dos requisitos de transparência aplicáveis aos operadores das redes de hidrogénio, incluindo disposições adicionais sobre o conteúdo, a frequência e a forma da prestação de informações pelos operadores das rede de hidrogénio, devem ser definidas num código de rede estabelecido em conformidade com o artigo 54.º, n.º 1, do presente regulamento.

Artigo 49.º

Manutenção de registos no sistema de hidrogénio

Os operadores das redes de hidrogénio, os operadores de instalações de armazenamento de hidrogénio e os operadores dos terminais de hidrogénio devem manter à disposição das autoridades nacionais, incluindo a entidade reguladora, a autoridade nacional da concorrência e a Comissão, durante cinco anos, as informações referidas nos artigos 31.º e 48.º e no anexo I, parte 4.

Artigo 50.º

Presunção de conformidade das práticas com normas harmonizadas

1. Presume-se que as **práticas conformes com as** normas harmonizadas ou partes destas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* estão em conformidade com os requisitos referidos nos atos delegados **adotados nos termos do [...]** artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento [...]

[...] [...]

Artigo 51.º

Especificações comuns

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns para os requisitos previstos no artigo 46.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] ou pode estabelecer essas especificações num código de rede nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, caso:

- a) Esses requisitos não estejam abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia; ou
- b) [...] **A Comissão tenha solicitado a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborassem uma norma harmonizada para os requisitos, e pelo menos uma das seguintes condições tenha sido igualmente preenchida:**
 - i) **o pedido não tenha sido aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização;**
 - ii) **a Comissão constate atrasos injustificados na adoção das normas harmonizadas solicitadas;**
 - iii) **uma organização europeia de normalização tenha elaborado uma norma que não corresponda inteiramente ao pedido da Comissão; ou**

- c) A Comissão decida, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, manter com restrições ou retirar as referências às normas harmonizadas ou partes destas que abrangem esses requisitos.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 3.

Na fase inicial da preparação do projeto de ato de execução que estabelece as especificações comuns, a Comissão reúne os pontos de vista dos organismos pertinentes ou grupos de peritos criados ao abrigo do direito setorial pertinente da União e consulta devidamente todas as partes interessadas. Com base nessa consulta, a Comissão elabora o projeto de ato de execução.

- 2. Presume-se que as práticas conformes com as especificações comuns ou partes destas estão em conformidade com os requisitos estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, na medida em que esses requisitos estejam abrangidos por essas especificações comuns ou por partes das mesmas.**
- 3. Sempre que uma norma harmonizada seja adotada por uma organização europeia de normalização e a publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia seja proposta à Comissão, esta última avalia a norma harmonizada nos termos do Regulamento 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abrangem os mesmos requisitos referidos no n.º 1.**

Capítulo IV

CÓDIGOS DE REDE E ORIENTAÇÕES

Artigo 52.º

Adoção de códigos de rede e orientações

1. A Comissão pode, sem prejuízo das competências previstas nos artigos 53.º a 56.º, adotar atos de execução ou atos delegados. Os referidos atos podem ser adotados sob a forma de códigos de rede com base em propostas de texto elaboradas pela REORT para o Gás ou pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio ou, se assim for decidido na lista de prioridades prevista no artigo 53.º, n.º 3, pela entidade ORDUE [...] nos termos do procedimento estabelecido nos artigos [...] 53.º a 55.º, ou sob a forma de orientações nos termos do procedimento estabelecido no artigo 56.º.
 2. Os códigos de rede e as orientações devem:
 - a) [...] Prever o nível mínimo de harmonização necessário para atingir os objetivos do presente regulamento;
 - b) Ter em conta, se for caso disso, as especificidades regionais; e
 - c) Não exceder o necessário para esse efeito nos termos da alínea a); [...]
- [...]

Estabelecimento de códigos de rede para o gás natural

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam códigos de rede nos seguintes domínios:
 - a) Regras relativas ao intercâmbio de dados e à liquidação que deem execução aos artigos 21.º e 22.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] no que respeita à interoperabilidade e ao intercâmbio de dados, bem como regras harmonizadas para a exploração de sistemas de transporte de gás, plataformas de reserva de capacidade e processos informáticos pertinentes para o funcionamento do mercado interno;
 - b) Regras de interoperabilidade do sistema de gás natural que deem execução aos artigos 9.º, **35.º e 40.º** [...] da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx], abrangendo os acordos de interligação, as regras sobre o controlo do fluxo e os princípios de medição da quantidade e qualidade do gás, as regras de atribuição e de *matching*, os conjuntos comuns de unidades, o intercâmbio de dados, a qualidade do gás, incluindo as regras sobre a gestão das restrições transfronteiriças devidas a diferenças na qualidade do gás ou nas práticas de odorização ou no volume de hidrogénio misturado no sistema de gás natural, as análises de custo-benefício para eliminar as restrições dos fluxos transfronteiriços, a classificação do índice de Wobbe, as medidas de atenuação, os níveis mínimos de aceitação dos parâmetros de qualidade do gás relevantes para garantir o fluxo transfronteiriço sem entraves do biometano (por exemplo, teor de oxigénio), a monitorização a curto e longo prazo da qualidade do gás, a prestação de informações e cooperação entre os participantes no mercado relevantes, a apresentação de relatórios sobre a qualidade do gás, a transparência e os procedimentos de comunicação, incluindo em caso de eventos excecionais;

- c) Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos que deem execução ao artigo 27[...].º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] e aos artigos 7.º a 10.º do presente regulamento, incluindo regras sobre a cooperação dos procedimentos de manutenção e o cálculo da capacidade que afetam a atribuição de capacidade, a normalização dos produtos e unidades de capacidade, incluindo o agrupamento, a metodologia de atribuição, incluindo algoritmos de leilão, a sequência e o procedimento para a capacidade existente, incremental, firme e interruptível, as plataformas de reserva de capacidade, os regimes de sobrerreserva e resgate, os regimes de perda da reserva de capacidade não utilizada a curto e longo prazo e/ou qualquer outro regime de gestão de congestionamentos que impeça o açambarcamento de capacidade;
- d) Regras de compensação, incluindo regras relativas à rede em matéria de procedimentos de nomeação, regras para os encargos de compensação e regras para a compensação operacional entre redes de operadores de redes de transporte, que deem execução ao artigo 35.º, n.º 5, da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] e aos artigos 7.º a 10.º do presente regulamento, incluindo as regras relativas à rede em matéria de procedimentos de nomeação, encargos de compensação, processos de liquidação associados aos encargos da compensação diária e compensação operacional entre redes de operadores de redes de transporte.
- e) Regras sobre estruturas harmonizadas das tarifas de transporte que deem execução ao artigo 72.º, n.º 7, da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx] e aos artigos 15.º a 16.º do presente regulamento [...], regras sobre estruturas harmonizadas das tarifas de transporte de gás, incluindo regras sobre a aplicação de uma metodologia de preço de referência, os requisitos de consulta e publicação associados, **incluindo para os proveitos permitidos e previstos**, bem como o cálculo dos preços de reserva para produtos de capacidade normalizados, os descontos para GNL e armazenamento, [...] os procedimentos para a aplicação de descontos aos gases renováveis e hipocarbónicos [...];

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 3.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º **a fim de complementar o presente regulamento** no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios:
- a) Regras de segurança e fiabilidade da rede, incluindo regras para a segurança operacional da rede, bem como regras de fiabilidade que garantam a qualidade do serviço da rede;
 - b) Regras de ligação à rede, incluindo regras sobre a ligação de instalações de produção de gás renovável e hipocarbónico, procedimentos aplicáveis a pedidos de ligação;
 - c) Procedimentos operacionais em situações de emergência, incluindo planos de defesa e de restabelecimento da rede, interações de mercado, ferramentas e recursos de comunicação e intercâmbio de informações [...];
 - d) Regras de negociação relacionadas com a prestação técnica e operacional de serviços de acesso à rede e com a compensação da rede;
 - e) Eficiência energética das redes de gás e dos componentes, bem como a eficiência energética no que diz respeito ao planeamento da rede e aos investimentos que possibilitem a solução mais eficiente do ponto de vista do sistema;
 - f) Aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de gás natural, incluindo regras sobre os requisitos mínimos comuns, o planeamento, o acompanhamento, a elaboração de relatórios e a gestão de crises.
3. Após consulta à ACER, à REORT para o Gás, à entidade ORDUE e às outras partes interessadas relevantes, a Comissão estabelece, de três em três anos, uma lista de prioridades que identifique os domínios mencionados nos n.ºs 1 e 2 a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. Se o objeto do código de rede estiver diretamente relacionado com o funcionamento da rede de distribuição e não for particularmente relevante para a rede de transporte, a Comissão pode solicitar à entidade ORDUE em cooperação com a REORT para o Gás, que convoque um comité de redação e apresente uma proposta de código de rede à ACER.

4. A Comissão solicita à ACER que lhe apresente, num prazo razoável não superior a seis meses após a receção do pedido da Comissão, uma orientação-quadro não vinculativa que fixe princípios e objetivos claros para o desenvolvimento de cada código de rede relacionado com os domínios identificados na lista de prioridades. O pedido da Comissão pode incluir condições que as orientações-quadro devem abordar. As orientações-quadro devem contribuir para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado. A Comissão pode prorrogar o prazo de apresentação das orientações mediante pedido fundamentado da ACER.
5. A ACER deve consultar formalmente a REORT para o Gás, [...] a entidade ORDUE e as outras partes interessadas relevantes sobre as orientações-quadro durante um período não inferior a dois meses e de forma aberta e transparente.
6. A ACER deve apresentar à Comissão uma orientação-quadro não vinculativa, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 4.
7. Se a Comissão considerar que a orientação-quadro não contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, pode solicitar à ACER que reexamine a orientação-quadro num prazo razoável e volte a apresentá-la à Comissão.
8. Se a ACER não conseguir apresentar ou voltar a apresentar uma orientação-quadro dentro do prazo fixado pela Comissão nos termos dos n.ºs 4 ou 7, a Comissão elabora o projeto de orientação-quadro em questão.
9. A Comissão solicita à REORT para o Gás ou, se assim for decidido na lista de prioridades referida no n.º 3, à entidade ORDUE em cooperação com a REORT para o Gás, que apresente à ACER num prazo razoável, não superior a 12 meses após a receção do pedido da Comissão, uma proposta de código de rede que esteja conforme com a orientação-quadro pertinente.

10. A REORT para o Gás ou, se assim for decidido na lista prioritária a que se refere o n.º 3, a entidade ORDUE em cooperação com a REORT para o Gás, deve convocar um comité de redação para a apoiar no processo de elaboração dos códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da ACER, da REORT para o Gás, [...] quando adequado pela entidade ORDUE e um número limitado das principais partes interessadas. A REORT para o Gás ou, se assim for decidido na lista prioritária prevista no n.º 3, a entidade ORDUE em cooperação com a REORT para o Gás, deve elaborar propostas de códigos de rede nos domínios mencionados nos n.ºs 1 e 2 mediante solicitação feita pela Comissão nos termos do n.º 9.
11. A ACER deve rever o código de rede proposto para se assegurar de que o mesmo cumpre as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, devendo submeter o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. Na proposta apresentada à Comissão, a ACER deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela REORT para o Gás ou pela entidade ORDUE e deve consultar as partes interessadas relevantes sobre a versão do código de rede a apresentar à Comissão.
12. Caso a REORT para o Gás ou a entidade ORDUE não consigam elaborar um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º 9, a Comissão pode solicitar à ACER que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A ACER pode lançar uma nova consulta. A ACER deve apresentar à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.
13. Caso a REORT para o Gás ou a entidade ORDUE não tenham conseguido elaborar um código de rede, ou caso a ACER não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede tal como referido no n.º 12, ou por proposta da ACER nos termos do n.º 11, a Comissão pode aprovar, por sua iniciativa, um ou vários códigos de rede nos domínios enumerados nos n.ºs 1 e 2.

14. Caso proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa, a Comissão consulta a ACER, a REORT para o Gás e todas as partes interessadas relevantes sobre o projeto de código de rede durante um período não inferior a dois meses.
15. O presente artigo não prejudica o direito da Comissão de aprovar e alterar as orientações nos termos do artigo 56.º. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de a REORT para o Gás elaborar orientações não vinculativas nos domínios mencionados nos n.ºs 1 e 2 quando essas orientações não estiverem relacionadas com os domínios abrangidos por um pedido da Comissão dirigido à REORT para o Gás. A REORT para o Gás deve submeter essas orientações à ACER para emissão de parecer e ter esse parecer em devida consideração.

Artigo 54.º

Estabelecimento de códigos de rede para o hidrogénio

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento mediante o estabelecimento de códigos de rede no domínio das regras de transparência que dão execução ao artigo 48.º do presente regulamento, incluindo disposições adicionais sobre o conteúdo, a frequência e a forma da prestação de informações pelos operadores das redes de hidrogénio e aplicando o anexo I, parte 4, do presente regulamento, incluindo disposições sobre o formato e o conteúdo das informações necessárias aos utilizadores da rede para o acesso efetivo à rede, as informações a publicar nos pontos relevantes e disposições sobre o calendário de publicação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 61.º, n.º 2.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º, **a fim de** complementar [...] o presente regulamento no que diz respeito ao estabelecimento de códigos de rede nos seguintes domínios:
- a) Eficiência energética no que diz respeito às redes de gás e aos componentes, bem como a eficiência energética no que diz respeito ao planeamento da rede e aos investimentos que possibilitem a solução mais eficiente do ponto de vista do sistema;
 - b) Regras de interoperabilidade da rede de hidrogénio, abrangendo os acordos de interligação, as unidades, o intercâmbio de dados, as disposições em matéria de transparência, comunicação e informação e a cooperação entre os participantes no mercado pertinentes, bem como a qualidade do hidrogénio, incluindo as especificações comuns **nos pontos de interligação** e a normalização, a odorização, as análises de custo-benefício para eliminar as restrições ao fluxo transfronteiriço devido a diferenças de qualidade do hidrogénio e a comunicação de informações sobre a qualidade do hidrogénio;
 - c) Regras relativas ao sistema de compensação financeira para as infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio;

- d) Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos, incluindo regras sobre a cooperação dos procedimentos de manutenção e o cálculo da capacidade que afetam a atribuição de capacidade, a normalização dos produtos e unidades de capacidade, incluindo o agrupamento, a metodologia de atribuição, incluindo algoritmos de leilão, a sequência e o procedimento para a capacidade existente, incremental, firme e interruptível, as plataformas de reserva de capacidade, os regimes de sobrerreserva e resgate, os regimes de perda da reserva de capacidade não utilizada a curto e longo prazo e/ou qualquer outro regime de gestão de congestionamentos que impeça o açambarcamento de capacidade;
- e) Regras relativas às estruturas harmonizadas das tarifas de acesso à rede de hidrogénio, incluindo **as tarifas nos pontos de interligação**, regras sobre a aplicação de uma metodologia de preços de referência, os requisitos de consulta e publicação associados, **incluindo para os proveitos permitidos e esperados**, bem como o cálculo dos preços de reserva para produtos de capacidade normalizados e os proveitos permitidos;
- f) Regras para determinar o valor dos ativos transferidos e o encargo específico;
- g) Regras de compensação, incluindo regras relativas à rede em matéria de procedimentos de nomeação, regras para os encargos de compensação e regras para a compensação operacional entre redes de operadores de redes de hidrogénio, incluindo as regras relativas à rede em matéria de procedimentos de nomeação, encargos de compensação, processos de liquidação associados aos encargos da compensação diária e compensação operacional entre redes de operadores de redes de transporte.
- h) Aspectos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de gás, incluindo regras sobre os requisitos mínimos comuns, o planeamento, o acompanhamento, a elaboração de relatórios e a gestão de crises.

3. Após consulta à ACER, à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, [...] e às outras partes interessadas relevantes, a Comissão estabelece, de três em três anos, uma lista de prioridades que identifique os domínios mencionados nos n.ºs 1 e 2 a incluir no desenvolvimento de códigos de rede. **A Comissão deve estabelecer a primeira lista de prioridades para o desenvolvimento de códigos de rede para o hidrogénio um ano após a criação da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, conforme estabelecido no artigo 40.º do presente regulamento.**
4. A Comissão solicita à ACER que lhe apresente, num prazo razoável não superior a seis meses após a receção do pedido da Comissão, uma orientação-quadro não vinculativa que fixe princípios e objetivos claros para o desenvolvimento de cada código de rede relacionado com os domínios identificados na lista de prioridades. O pedido da Comissão pode incluir condições que a orientação-quadro deve abordar. As orientações-quadro devem contribuir para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado. A Comissão pode prorrogar o prazo de apresentação das orientações mediante pedido fundamentado da ACER.
5. A ACER deve consultar a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio [...] [...] e as outras partes interessadas relevantes sobre a orientação-quadro durante um período não inferior a dois meses e de forma aberta e transparente.
6. A ACER deve apresentar à Comissão uma orientação-quadro não vinculativa, quando tal lhe for solicitado nos termos do n.º 4.
7. Se a Comissão considerar que a orientação-quadro não contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, pode solicitar à ACER que reexamine a orientação-quadro num prazo razoável e volte a apresentá-la à Comissão.

8. Se a ACER não conseguir apresentar ou voltar a apresentar uma orientação-quadro dentro do prazo fixado pela Comissão nos termos dos n.ºs 4 ou 6, a Comissão elabora o projeto de orientação-quadro em questão.
9. A Comissão solicita à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio que apresente à ACER, num prazo razoável não superior a 12 meses a contar da receção do pedido da Comissão, uma proposta de código de rede em conformidade com as orientações-quadro aplicáveis.
10. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve convocar um comité de redação para apoiar no processo de desenvolvimento de códigos de rede. O comité de redação é composto por representantes da ACER [...] e um número limitado das principais partes interessadas. A [...] **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** deve elaborar propostas de códigos de rede nos domínios referidos nos n.ºs 1 e 2.
11. A ACER deve rever o código de rede proposto para se assegurar de que o mesmo cumpre as orientações-quadro aplicáveis e contribui para a integração do mercado, um tratamento não discriminatório, uma concorrência efetiva e um funcionamento eficaz do mercado, devendo submeter o código de rede revisto à apreciação da Comissão num prazo de seis meses a contar da receção da proposta. No código de rede revisto, a ACER deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes durante os trabalhos de elaboração da proposta dirigida pela [...] **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** e deve consultar as partes interessadas relevantes sobre a versão a apresentar à Comissão.

12. Caso a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio não tenha conseguido desenvolver um código de rede dentro do prazo estipulado pela Comissão nos termos do n.º 9, a Comissão pode solicitar à ACER que elabore um projeto de código de rede com base na orientação-quadro aplicável. A ACER pode lançar uma nova consulta durante a fase de elaboração do projeto de código de rede nos termos do presente número. A ACER deve apresentar à Comissão um projeto de código de rede elaborado nos termos do presente número e pode recomendar-lhe que o aprove.
13. Caso a [...] **Rede Europeia dos Operadores da Rede de Hidrogénio** não tenha conseguido desenvolver um código de rede ou a ACER não tenha conseguido elaborar um projeto de código de rede a que se refere o n.º 12, a Comissão pode adotar, por sua iniciativa ou mediante proposta da ACER nos termos do n.º 11, um ou mais códigos de rede nos domínios enumerados nos n.ºs 1 e 2.
14. Caso a Comissão proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa consulta a ACER, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio [...] e todas as partes interessadas relevantes sobre o projeto de código de rede durante um período não inferior a dois meses.
15. O presente artigo não prejudica o direito da Comissão de aprovar e alterar as orientações nos termos do artigo 56.º. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio elaborar orientações não vinculativas nos domínios mencionados nos n.ºs 1 e 2 quando essas orientações não estiverem relacionadas com os domínios abrangidos por um pedido da Comissão dirigido à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio. A Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio deve submeter essas orientações à ACER para emissão de parecer e ter esse parecer em devida consideração.

Artigo 55.º

Modificação dos códigos de rede

1. A Comissão fica habilitada a alterar os códigos de rede nos domínios enumerados no artigo 53.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 54.º, n.ºs 1 e 2, de acordo com o respetivo procedimento previsto nesses artigos.
2. Os projetos de modificação de qualquer código de rede aprovados ao abrigo dos artigos 52.º a 55.º podem ser propostos à Agência pelos potenciais interessados nesses códigos, incluindo a REORT para o Gás, a [...] **Rede Europeia dos Operadores da Rede de Hidrogénio**, a entidade ORDUE, as entidades reguladoras, os operadores das redes de transporte e de distribuição, os utilizadores da rede e os consumidores. A ACER também pode propor alterações por sua iniciativa.
3. A ACER pode apresentar à Comissão propostas fundamentadas de modificação, explicando de que modo as propostas são consentâneas com os objetivos dos códigos de rede a que se refere o artigo 52.º do presente regulamento. Quando considere a proposta de alteração adequada e quanto às alterações da sua própria iniciativa, a ACER deve consultar todas partes interessadas em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/942.

Artigo 56.º

Orientações

1. A Comissão fica habilitada a adotar orientações vinculativas nos domínios enumerados no presente artigo.
2. A Comissão fica habilitada a adotar orientações nos domínios em que tais atos também podem ser elaborados ao abrigo do procedimento para os códigos de rede previsto nos artigos 53.º e 54.º. Essas orientações devem ser aprovadas sob a forma de atos delegados ou atos de execução, em função da respetiva delegação de poderes prevista no presente regulamento.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º, **a fim de** completar [...] o presente regulamento no que diz respeito ao estabelecimento de orientações nos seguintes domínios:
 - a) Disposições sobre serviços de acesso de terceiros, incluindo a natureza, a duração e outros requisitos inerentes a estes serviços, nos termos dos artigos 5.º a 7.º;
 - b) Disposições sobre os princípios subjacentes aos mecanismos de atribuição de capacidade e à aplicação de procedimentos de gestão de congestionamentos em caso de congestionamento contratual, nos termos dos artigos 9.º e 10.º;
 - c) Disposições sobre a prestação de informações e a definição das informações técnicas necessárias aos utilizadores para obterem acesso efetivo à rede e sobre a definição de todos os pontos relevantes em termos de requisitos de transparência, incluindo a informação a publicar em todos os pontos relevantes e o calendário de publicação dessa informação, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;

- d) Disposições sobre a metodologia tarifária relacionada com o comércio transfronteiriço de gás natural, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento;
 - e) Disposições sobre os domínios enunciados no artigo 23.º, n.º 6.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º, a fim de alterar as orientações estabelecidas no anexo I do presente regulamento, **com vista a especificar o seguinte:**
- a) Disposições relativas às informações a publicar sobre a metodologia adotada para determinar os proveitos regulados do operador da rede de transporte, em conformidade com os artigos 30.º e 31.º.**
 - b) Disposições relativas aos princípios dos mecanismos de atribuição de capacidade e procedimentos de gestão de congestionamentos, dando execução aos artigos 9.º e 10.º.**
 - c) Disposições relativas à informação técnica necessária aos utilizadores da rede para obterem acesso efetivo à rede de gás natural, dando execução ao artigo 30.º, n.º 1.**
 - d) Disposições relativas à definição de todos os pontos pertinentes, informações a publicar e calendário para os requisitos de transparência, dando execução ao artigo 30.º.**
 - e) Disposições relativas ao formato e ao conteúdo das informações técnicas sobre o acesso à rede, a publicar pelos operadores das redes de hidrogénio, dando execução ao artigo 48.º.**
5. Quando [...] alterar orientações, a Comissão consulta:
- a) A ACER, a REORT para o Gás, [...] [...] a entidade ORDUE e, quando adequado, as outras partes interessadas **no que respeita às orientações relativas ao gás natural;****
 - b) A ACER, a Rede Europeia dos Operadores da Rede de Hidrogénio e, quando adequado, as outras partes interessadas **no que respeita às orientações relativas ao hidrogénio.****

Artigo 57.º

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de manterem ou aprovarem medidas que contenham disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento, nas orientações a que se refere o artigo 56.º ou nos códigos de rede a que se referem os artigos 52.º a 55.º, desde que essas medidas sejam compatíveis com o direito da União.

Artigo [...]58.º

Prestação de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as entidades reguladoras devem fornecer à Comissão, a seu pedido, as informações necessárias para efeitos de aplicação do presente regulamento, incluindo as orientações e os códigos de rede adotados nos termos do presente regulamento.
2. A Comissão deve fixar um prazo-limite razoável para o fornecimento de informações, tendo em conta a complexidade e a urgência das informações solicitadas.
3. Se o Estado-Membro ou a entidade reguladora em causa não fornecer essas informações no prazo fixado pela Comissão, a Comissão pode solicitar diretamente às empresas em causa todas as informações necessárias para efeitos de aplicação do presente regulamento.

Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia do mesmo pedido **ao Estado-Membro e à entidade [...]** reguladora do Estado-Membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

4. No seu pedido, a Comissão deve indicar a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido, **incluindo razões fundamentadas que demonstrem até que ponto as informações solicitadas são necessárias para efeitos do disposto no n.º 1**, e as sanções previstas no artigo 59.º, n.º 2, para os casos de fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas.
5. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, as pessoas singulares autorizadas a representar as empresas por direito ou nos termos dos seus estatutos devem prestar as informações pedidas. Caso os advogados devidamente mandatados prestem informações em nome dos seus clientes, estes são totalmente responsáveis se as informações prestadas forem incorretas, incompletas ou equívocas.
6. Caso uma empresa não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigí-las por meio de uma decisão. A decisão deve especificar as informações requeridas e fixar um prazo adequado para o seu envio. Deve indicar as sanções previstas no artigo 59.º, n.º 2. Deve indicar igualmente a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

A Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia da sua decisão **ao Estado-Membro e à entidade [...]** reguladora do Estado-Membro em cujo território estiver situada a residência da pessoa ou a sede da empresa.

7. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser utilizadas apenas para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

A Comissão não deve divulgar as informações abrangidas pela obrigação de sigilo profissional que tenha obtido ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 59.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infrações do presente regulamento, aos códigos de rede e às orientações adotados nos termos dos artigos 52.º a 56.º e às orientações estabelecidas no anexo I do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.
2. A Comissão pode, por meio de uma decisão, impor às empresas coimas não superiores a 1 % do volume total de negócios do exercício contabilístico anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um pedido formulado nos termos do artigo 58.º, n.º 4, ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por decisão tomada nos termos do artigo 58.º, n.º 6, primeiro parágrafo. Ao fixar o montante da coima, deve ser tida em conta a gravidade do incumprimento dos requisitos a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
3. As sanções previstas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não são de natureza penal.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 60.º

Novas infraestruturas de gás natural e de hidrogénio

1. As novas infraestruturas importantes de gás natural, ou seja, as interligações, instalações de GNL e de armazenamento podem, apresentando pedido nesse sentido, ficar isentas, por um período definido, do disposto no artigo 28.º, no artigo 27.º, **n.º 1**, nos artigos 29.º e 54.º, no artigo 72.º, n.ºs 7 e 9, e no artigo 73.º, n.º 1 da [Diretiva Gás reformulada]. As novas infraestruturas importantes de hidrogénio, ou seja, as interligações, os terminais de hidrogénio e instalações de armazenamento subterrâneo de hidrogénio podem, a pedido, ficar isentas, por um período definido, da **aplicação dos [...] artigos 62.º, 31.º, 32.º e 33.º** da [Diretiva Gás reformulada] e do artigo 15.º do presente regulamento. São aplicáveis as condições seguintes:
 - a) O investimento promove a concorrência no fornecimento de gás ou no fornecimento de hidrogénio e aumenta a segurança do aprovisionamento;
 - b) O investimento contribui para a descarbonização;
 - c) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que este não se realizaria se não fosse concedida a isenção;
 - d) A infraestrutura é propriedade de uma pessoa singular ou coletiva separada, pelo menos em termos de forma jurídica, dos operadores em cujas redes a referida infraestrutura será construída;

- e) São cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infraestrutura; e
- f) A isenção não prejudica a concorrência nos mercados pertinentes que podem ser afetados pelo investimento, nem o bom funcionamento do mercado interno do gás, o funcionamento eficiente dos sistemas regulados em questão nem a descarbonização ou a segurança do aprovisionamento na União.

Essas condições **devem** [...] ser avaliadas tendo em conta o princípio da solidariedade energética. As autoridades nacionais [...] **competentes devem** [...] ter em conta a situação noutros Estados-Membros afetados e ponderar os eventuais efeitos negativos face aos efeitos benéficos no seu território.

- 2. A isenção prevista no n.º 1 deve ser aplicável igualmente aos aumentos significativos de capacidade nas infraestruturas existentes e às alterações dessas infraestruturas que possibilitem o desenvolvimento de novas fontes de aprovisionamento de gases renováveis e hipocarbónicos.
- 3. A entidade reguladora pode tomar uma decisão, caso a caso, sobre a isenção a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Antes da adoção da decisão sobre a isenção, a entidade reguladora ou, consoante o caso, outra entidade competente desse Estado-Membro, deve consultar:

- a) As entidades reguladoras dos Estados-Membros cujos mercados possam ser afetados pela nova infraestrutura; e
- b) As autoridades competentes dos países terceiros, se a infraestrutura em questão estiver ligada à rede da União e se encontrar sob a jurisdição de um Estado-Membro e tiver origem ou termo num ou mais países terceiros.

Se as entidades dos países terceiros que foram consultadas não reagirem à consulta num prazo razoável ou até ao termo de um prazo fixado que não seja superior a três meses, a entidade reguladora em causa pode adotar a decisão necessária.

4. Se a infraestrutura em questão estiver localizada no território de mais de um Estado-Membro, a ACER pode apresentar um parecer consultivo às entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido de isenção pela última dessas entidades reguladoras. Esse parecer pode servir de base à sua decisão.

Caso todas as entidades reguladoras em causa tenham chegado a acordo sobre o pedido de isenção no prazo de seis meses a contar da data de receção deste pela última entidade reguladora, aquelas devem informar a ACER dessa decisão. Se a infraestrutura em questão for uma conduta de transporte entre um Estado-Membro e um país terceiro, a entidade reguladora, ou consoante o caso outra entidade competente do Estado-Membro em que esteja situado o primeiro ponto de interligação com a rede dos Estados-Membros, pode consultar a autoridade competente desse país terceiro antes da adoção da decisão sobre a isenção, com vista a assegurar que, no que diz respeito à infraestrutura em questão, o presente regulamento seja aplicado de forma coerente no território e, se for o caso, no mar territorial desse Estado-Membro. Se a entidade do país terceiro consultada não reagir à consulta num prazo razoável ou até ao termo de um prazo fixado que não seja superior a três meses, a entidade reguladora em causa pode adotar a decisão necessária.

A ACER deve exercer as funções atribuídas pelo presente artigo às entidades reguladoras dos Estados-Membros em causa:

- a) Se, no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido de isenção pela última das entidades reguladoras em causa, estas não tiverem chegado a acordo; ou
- b) Mediante pedido conjunto das entidades reguladoras em causa.

A pedido conjunto das entidades reguladoras em causa, o prazo a que se refere o terceiro parágrafo, alínea a), pode ser prorrogado por um período máximo de três meses.

- 5. Antes de tomar uma decisão, a ACER deve consultar as entidades reguladoras em causa e os requerentes.
- 6. Uma isenção pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova infraestrutura ou da infraestrutura existente com capacidade significativamente aumentada.

Ao decidir conceder uma isenção, importa analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da isenção e ao acesso não discriminatório à infraestrutura. Aquando da decisão sobre essas condições deve ter-se em conta, nomeadamente, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projeto e as circunstâncias nacionais.

Antes de conceder uma isenção, a entidade reguladora deve tomar uma decisão sobre as regras e os mecanismos de gestão e atribuição de capacidade. Essas regras devem prever que todos os potenciais utilizadores da infraestrutura sejam convidados a indicar o seu interesse em contratar capacidade, inclusivamente capacidade para uso próprio, antes da atribuição de capacidade à nova infraestrutura. A entidade reguladora deve exigir que as regras de gestão dos congestionamentos incluam a obrigação de oferecer no mercado a capacidade não utilizada e que os utilizadores da infraestrutura tenham o direito de transacionar no mercado secundário a capacidade que tenham contratado. Na sua avaliação dos critérios a que se refere o n.º 1, alíneas a), [...]c) e [...]f), a entidade reguladora deve ter em conta os resultados desse procedimento de atribuição de capacidade.

A decisão de concessão da isenção, incluindo as condições referidas no segundo parágrafo do presente número, deve ser devidamente justificada e publicada.

7. Ao analisar se uma nova infraestrutura importante pode reforçar a segurança do aprovisionamento nos termos do n.º 1, alínea a), a autoridade competente deve ter em conta até que ponto se prevê que a nova infraestrutura melhore o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, tanto a nível regional como nacional.
8. Os Estados-Membros podem determinar que a entidade reguladora ou a ACER, consoante o caso, submeta o seu parecer sobre o pedido de isenção à apreciação do organismo competente do Estado-Membro, para efeitos de decisão formal. Esse parecer deve ser publicado juntamente com a decisão.

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).

9. A entidade reguladora deve apresentar à Comissão uma cópia de cada pedido de isenção, imediatamente após a sua receção. A [...] decisão de concessão da isenção deve ser imediatamente notificada à Comissão pela entidade competente, acompanhada de todas as informações pertinentes para a decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a que esta possa avaliar [...] a decisão de concessão da isenção. As referidas informações devem incluir em especial:
- a) As razões circunstanciadas com base nas quais a entidade reguladora ou o Estado-Membro [...] **concederam ou recusaram** a isenção, juntamente com a referência à alínea ou alíneas pertinentes do n.º 1 em que assenta essa [...] decisão, incluindo as informações financeiras que a justificam;
 - b) A análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno, que resultam da concessão dessa isenção;
 - c) As razões em que se fundamentam a duração da isenção e a quota da capacidade total da infraestrutura a que a isenção [...] é concedida;
 - d) Caso a isenção [...] diga respeito a uma interligação, o resultado da consulta com as entidades reguladoras em causa;
 - e) O contributo da infraestrutura para a diversificação do aprovisionamento.
10. No prazo de 50 dias úteis a contar do dia seguinte à receção da notificação nos termos do n.º [...]9, a Comissão pode tomar uma decisão solicitando aos organismos notificadores que alterem ou retirem a [...] **decisão** de concessão da isenção. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 50 dias úteis sempre que a Comissão solicitar informações complementares. Esse prazo adicional começa a correr no dia seguinte ao da receção da informação completa. O prazo inicial pode também ser prorrogado por mútuo consentimento da Comissão e dos organismos notificadores.

Se as informações pedidas não derem entrada dentro do prazo indicado no pedido, considerar-se-á que a notificação foi retirada, salvo se, antes de findo o prazo, este tiver sido prorrogado com o consentimento conjunto da Comissão e da entidade reguladora ou se a entidade reguladora, numa declaração devidamente fundamentada, tiver informado a Comissão de que considera a notificação completa.

A entidade reguladora deve cumprir a decisão da Comissão de alterar ou retirar [...] a [...] decisão de concessão da isenção no prazo de um mês e informar a Comissão em conformidade.

A Comissão preserva a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Quando a Comissão aprova **uma** [...] decisão de concessão da isenção, essa aprovação deixa de produzir efeitos:

- a) Dois anos após a sua adoção, caso a construção da infraestrutura ainda não tenha começado,
- b) Cinco anos após a sua adoção, caso a infraestrutura não esteja operacional dentro desse período, a menos que a Comissão decida que qualquer atraso se deve a obstáculos importantes que escapam ao controlo da pessoa a quem foi concedida a isenção.

11. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 63.º, a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** orientações para a aplicação das condições previstas no n.º 1 do presente artigo e para definir o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9 do presente artigo.

Artigo 61.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo [nome do comité] estabelecido pelo artigo 84.º da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) **803 final**]. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 62.º

Derrogações

O presente regulamento não é aplicável às redes de transporte de gás natural situadas nos Estados-Membros enquanto vigorarem as derrogações concedidas ao abrigo do artigo 80.º da [nova Diretiva Gás];

Artigo 63.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem os artigos **13.º**, 16.º, 28.º, 53.º, 54.º, 56.º e 60.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de [data de entrada em vigor].

3. A delegação de poderes a que se referem os artigos **13.º** 16.º, 28.º, 53.º, 54.º, 56.º e 60.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos **13.º** 16.º, 28.º, 53.º, 54.º, 56.º e 60.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou o Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 63.º-A

Reexame e apresentação de relatórios

Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão deve reexaminar o presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.

Artigo 64.º

Alteração da Decisão (UE) 2017/684

As obrigações de notificação dos acordos intergovernamentais no domínio da energia relacionados com o gás estabelecidas na Decisão (UE) 2017/684 devem entender-se como incluindo os acordos intergovernamentais relativos ao hidrogénio, incluindo os compostos de hidrogénio, como o amoníaco e os líquidos orgânicos vetores de hidrogénio.

Artigo 65.º

Alterações do Regulamento (UE) 2019/942

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

"a) Emitir pareceres e recomendações dirigidos aos operadores das redes de transporte, à REORT para a eletricidade, à REORT para o gás, à **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, à entidade ORDUE, aos centros de coordenação regionais, aos operadores nomeados para o mercado da eletricidade e às **entidades criadas pelos operadores das redes de transporte de gás, aos operadores das redes de GNL, aos operadores dos sistemas de armazenamento de hidrogénio ou de gás ou aos operadores das redes de hidrogénio;**"

- 2) O artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"A pedido da ACER, as entidades reguladoras, a REORT para a eletricidade, a REORT para o gás, a **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, os centros de coordenação regional, a entidade ORDUE, os operadores das redes de transporte, **os operadores das redes de hidrogénio**, os operadores nomeados para o mercado da eletricidade e **as entidades criadas pelos operadores das redes de transporte de gás, os operadores das redes de GNL, os operadores das redes de armazenamento de hidrogénio ou de gás ou os operadores dos terminais de hidrogénio** devem fornecer à ACER as informações com o mesmo nível de pormenor necessário para o desempenho das funções da ACER ao abrigo do presente regulamento, a menos que a ACER já tenha solicitado e recebido essas informações.";

- 3) O artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) e b), passa a ter a seguinte redação:

"1. A ACER dá parecer à Comissão sobre o projeto de estatutos, a lista de membros e o projeto de regulamento interno da REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, da REORT para o gás, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804], e **da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do Regulamento [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804]**, bem como da entidade ORDUE, nos termos do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/943 e **do artigo 37.º, n.º 4 do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804].**"

"2. A ACER fiscaliza a execução das funções da REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/943, da REORT para o gás, nos termos do artigo 24.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804], e **da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nos termos do artigo 46.º do Regulamento [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804]**, bem como da entidade ORDUE, como previsto no artigo 55.º do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 38.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804]."

"3. A ACER pode dar parecer:

a) À REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/943, à REORT para o gás, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do [Regulamento Gás **reformulado** segundo a proposta COM(2021)[...]804], e à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nos termos do artigo XX do Regulamento [Regulamento Gás **reformulado segundo a proposta COM(2021) 804**] sobre os códigos de rede;"

"b) À REORT para a eletricidade, nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/943, à REORT para o gás, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804], e à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, nos termos do artigo 43.º, n.º 2 do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)[...]804] sobre o projeto de plano de desenvolvimento da rede à escala da União e outros documentos pertinentes referidos no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 e no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 42.º, n.º 1, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx] tendo em conta os objetivos de não discriminação, concorrência efetiva e funcionamento eficaz e seguro dos mercados internos da eletricidade e do gás natural;"

4) O artigo 4.º, n.ºs 6, 7 e 8, passa a ter a seguinte redação:

"6. As entidades reguladoras competentes coordenam e identificam em conjunto se existe incumprimento, [...] por parte da REORT para a eletricidade, **da REORT para o gás, da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio, da entidade ORDUE** e dos centros de coordenação regionais, das obrigações decorrentes do direito da União e devem tomar as medidas adequadas em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 62.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944 **ou o artigo 72.º, n.º 1, alínea e) da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021)[...]803]**.

A ACER, a pedido de uma ou mais entidades reguladoras ou por sua própria iniciativa, deve emitir um parecer fundamentado, bem como recomendações dirigidas à REORT para a eletricidade, à **REORT para o gás, à Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, à entidade ORDUE ou aos centros de coordenação regionais sobre o cumprimento das suas obrigações."

"7. Se um parecer fundamentado da ACER identificar um caso de potencial não conformidade da REORT para a eletricidade, **da REORT para o gás, da Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, da entidade ORDUE ou de um centro de coordenação regional com as respetivas obrigações, as entidades reguladoras em causa devem, por unanimidade, tomar decisões coordenadas, determinando se existe ou não um incumprimento das obrigações e definir, se for o caso, as medidas a tomar pela REORT para a eletricidade, **a REORT para o gás, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, a entidade ORDUE ou um centro de coordenação regional para sanar esse incumprimento. Caso as entidades reguladoras não tomem as decisões coordenadas por unanimidade no prazo de quatro meses a contar da data de receção do parecer fundamentado da ACER, o assunto será submetido à ACER, para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10."

"8. Se o incumprimento pela REORT para a eletricidade, **pela REORT para o gás, pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, pela entidade ORDUE ou por um centro de coordenação regional, identificado nos termos do número 6 ou 7 do presente artigo, não tiver sido sanado no prazo de três meses, ou a entidade reguladora competente do Estado-Membro em que a entidade tem a sua sede não tiver tomado medidas para assegurar o cumprimento, a ACER dirige uma recomendação à entidade reguladora para que esta que tome medidas, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea c), e com o artigo 62.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944 **ou com o artigo 74.º, n.º 1, alínea d) da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx]**, de molde a garantir que a REORT para a eletricidade, **a REORT para o gás, a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio**, a entidade ORDUE ou os centros de coordenação regionais cumprem as suas obrigações e informa a Comissão.";

5) O artigo 5.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

1. A ACER participa na elaboração de códigos de rede nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos artigos **53.º e 54.º [...]** do **[Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)[...]804][...]** e das orientações, nos termos do artigo 61.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/943 e do **artigo 56.º, n.º 5, do [Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**. A ACER deve, em especial:

- a) Apresentar à Comissão orientações-quadro não vinculativas, quando tal lhe for solicitado nos termos do artigo 59.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do **artigo 53.º, n.º 4, ou do artigo 54.º, n.º 4 [...]** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021)[...] 804]**. A ACER revê as orientações-quadro e volta a apresentá-las à Comissão, sempre que tal lhe seja solicitado nos termos do artigo 59.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do **artigo 53.º, n.º 7, ou do artigo 54.º, n.º 7 [...]** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...] 804]**.

[...]

b[...] Rever o código de rede, nos termos do artigo 59.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2019/943 ou [...] do artigo 53.º, n.º 11, ou do artigo 54.º, n.º 11 [...] do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]** [...]. Na sua proposta, a ACER deve ter em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas comunicados durante os trabalhos de elaboração desse código de rede revisto dirigidos pela REORT para a Eletricidade, a REORT para o Gás, **a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** ou a entidade ORDUE e deve consultar as partes interessadas relevantes sobre a versão a apresentar à Comissão. Para este efeito, a ACER pode, se necessário, recorrer ao comité criado ao abrigo dos códigos de rede. A ACER deve comunicar à Comissão o resultado das consultas. Subsequentemente, a ACER apresenta à Comissão o código de rede revisto, nos termos do artigo 59.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2019/943 ou [...] do artigo 53.º, n.º 11, ou do artigo 54.º, n.º 11 [...] do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**[...]. Caso a REORT para a eletricidade, a REORT para o gás, **a Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** ou a entidade ORDUE não tenham elaborado um código de rede, a ACER elabora e apresenta à Comissão um projeto de código de rede, se tal lhe for solicitado nos termos do artigo 59.º, n.º 12, do Regulamento (UE) 2019/943 ou do artigo 53.º, n.º 12, ou do artigo 54.º, n.º 12 [...] do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**[...];

c[...]) Apresentar um parecer fundamentado à Comissão, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/943 ou dos artigos **24.º, n.º 1, ou 46.º, n.º 2 [...]** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]** [...], sempre que a REORT para a eletricidade, a REORT para o gás, a **Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio** ou a entidade ORDUE não tenham aplicado um código de rede elaborado nos termos do [...] artigo 30.º, n.º 1, **alínea a)**, do Regulamento (UE) 2019/943 ou dos artigos **23.º, n.º 1, ou 42.º, n.º 1, alínea a)**, [...] do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804].º**[...], ou um código de rede elaborado nos termos do artigo 59.º, n.ºs 3 a 12, do Regulamento (UE) 2019/943 ou [...] do **artigo 53.º, n.ºs 3 a 12, ou do artigo 54.º, n.ºs 3 a 12, [...]** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]** [...] que não tenha sido adotado pela Comissão nos termos do artigo 59.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2019/943 ou [...] do **artigo 53.º, n.º 13, ou do artigo 54.º, n.º 13, [...]** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**[...];

d[...]) Monitorizar e analisar a aplicação dos códigos de rede adotados pela Comissão nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos artigos **53.º e 54.º**[...] do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**[...] e das orientações adotadas nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do **artigo 56.º** do **[Regulamento [...] Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) [...]804]**, assim como o seu efeito na harmonização das regras aplicáveis destinadas a facilitar a integração do mercado, bem como a não discriminação, a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado, e apresentar um relatório à Comissão.";

6) O artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"3. Até 5 de julho de 2022 e, posteriormente, de quatro em quatro anos, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a independência das entidades reguladoras, nos termos do artigo 57.º, n.º 7 da Diretiva (UE) 2019/944 e do **artigo 70.º, n.º 6, da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) [...]803].**";

7) No artigo 6.º, são aditados os seguintes n.ºs 9-A, 9-B, 9-C e 9-D:

9-A) A ACER deve dirigir recomendações às entidades reguladoras e aos operadores de rede relativas às bases de ativos [...] **regulados**, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do [Regulamento Gás **reformulado segundo a proposta COM(2021) 804**].

9-B) A ACER pode dirigir recomendações às entidades reguladoras sobre a repartição dos custos das soluções para restrições aos fluxos transfronteiriços devidas a diferenças de qualidade do gás, nos termos do artigo 19.º, n.º 8, do [Regulamento Gás **reformulado segundo a proposta COM(2021) 804**].

9-C) A ACER pode dirigir recomendações às entidades reguladoras sobre a repartição dos custos das soluções para restrições aos fluxos transfronteiriços devidas a diferenças de qualidade do hidrogénio, nos termos do artigo 39.º, n.º 8, do [Regulamento Gás **reformulado segundo a proposta COM(2021) 804**].

9-D) A ACER deve publicar relatórios de monitorização sobre o congestionamento nos pontos de interligação, nos termos do anexo I, secção 2.2.1, ponto 2, do [Regulamento Gás **reformulado segundo a proposta COM(2021) 804**];

8) No artigo 6.º, n.º 10, primeiro parágrafo, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) Códigos de rede e orientações **a que se referem os artigos 59.º a 61.º do Regulamento (UE) 2019/943**, adotados antes de 4 de julho de 2019, e posteriores revisões dos códigos de rede e orientações; [...]

"c) Códigos de rede e as orientações **a que se referem os artigos 59.º a 61.º do Regulamento (UE) 2019/943**, adotados como atos de execução nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011[...]; ou"

- 9) Ao artigo 6.º, n.º 10, primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:
- d) Orientações nos termos do anexo I do [Regulamento Gás]; ou
 - e) Códigos de rede e orientações a que se referem os artigos 53.º e 56.º do [Regulamento].";
- 10) No artigo 6.º, n.º 10, segundo parágrafo, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- a) Quando, no prazo de seis meses a contar do dia em que o processo foi apresentado à última das entidades reguladoras competentes, estas não tiverem chegado a acordo; ou no prazo de quatro meses, nos casos previstos no artigo 4.º, n.º 7, do presente regulamento ou no artigo 59.º, n.º 1, alínea c) ou no artigo 62.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944 **ou no artigo 72.º, n.º 1, alínea e) da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) [...]]803];**
- 11) O artigo 6.º, n.º 10, terceiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
- As entidades reguladoras competentes podem solicitar conjuntamente que o prazo referido na alínea a) do segundo parágrafo do presente número seja prorrogado por um período máximo de seis meses, exceto nos casos previstos no artigo 4.º, n.º 7, do presente regulamento ou no artigo 59.º, n.º 1, alínea c) ou no artigo 62.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944 **ou no artigo 72.º, n.º 1, alínea e) da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) [...]]803]";**
- 12) O artigo 6.º, n.º 10, quarto parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
- Caso tenham sido conferidas às entidades reguladoras competências para decidir sobre essas questões transfronteiriças, tal como previsto no primeiro parágrafo, em novos códigos de rede ou em orientações **a que se referem os artigos 59.º a 61.º do Regulamento (UE) 2019/943** adotados como atos delegados após 4 de julho de 2019, a ACER só é competente a título voluntário, nos termos da alínea b) do segundo parágrafo do presente número, mediante pedido de pelo menos 60 % das entidades reguladoras competentes. No caso de apenas estarem envolvidas duas entidades reguladoras, o caso pode ser remetido para a ACER.";

13) O artigo 6.º, n.º 12, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

a) Tomar uma decisão no prazo de seis meses a contar do dia da apresentação do pedido, ou no prazo de quatro meses, nos casos previstos no artigo 4.º, n.º 7, do presente regulamento, ou no artigo 59.º, n.º 1, alínea c) ou no artigo 62.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2019/944 **ou no artigo 72.º, n.º 1, alínea e) da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) [...]803]; e**

14) O artigo 14.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"No desempenho das suas funções, em particular aquando da elaboração das orientações-quadro nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2019/943 ou dos artigos 53.º e 54.º do [Regulamento Gás segundo a proposta COM(2021) xxx], e da apresentação de propostas de alteração dos códigos de rede ao abrigo do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2019/943 ou do artigo 55.º do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) xxx], a ACER deve consultar exaustivamente e numa fase precoce os participantes no mercado, os operadores de redes de transporte, **os operadores de redes de hidrogénio**, os consumidores, os utilizadores finais e, se for caso disso, as autoridades da concorrência, sem prejuízo das respetivas competências, de uma forma aberta e transparente, em especial quando as suas funções digam respeito aos operadores de redes de transporte **e aos operadores de redes de hidrogénio.**";

15) Ao artigo 15.º são aditados os n.ºs 6 e 7 seguintes:

"6) A ACER deve elaborar estudos comparativos da eficiência dos custos dos operadores de redes de transporte da UE nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do [Regulamento Gás reformulado segundo a proposta COM(2021) 804]."

"7) A ACER deve apresentar pareceres que forneçam um modelo harmonizado para a publicação de informações técnicas sobre o acesso às redes de hidrogénio nos termos do anexo I do presente regulamento.";

- 16) O artigo 15.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"A ACER, em estreita colaboração com a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes, incluindo as entidades reguladoras, e sem prejuízo das competências das autoridades da concorrência, procede à supervisão dos mercados grossistas e retalhistas da eletricidade e do gás natural, em particular os preços a retalho da eletricidade e do gás natural, a observância dos direitos dos consumidores estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/944 e na [**Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) 803**], o impacto da evolução do mercado sobre os clientes domésticos, o acesso à rede, nomeadamente o acesso à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, os progressos realizados a nível de interligações, os potenciais entraves ao comércio transfronteiriço, **incluindo o impacto da mistura de hidrogénio no sistema de gás natural e aos obstáculos ao fluxo transfronteiriço de biometano**, os obstáculos regulamentares para os novos operadores do mercado e para os intervenientes de menor dimensão, incluindo as comunidades de energia de cidadãos, as intervenções estatais que impedem os preços de refletir a escassez real, como referido no artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943, o desempenho dos Estados-Membros no domínio da segurança do aprovisionamento de eletricidade com base nos resultados da avaliação europeia da adequação dos recursos, como referido no artigo 23.º do referido Regulamento, em especial tendo em conta a avaliação *ex post* referida no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/941.";

- 17) Ao artigo 15.º, n.º 1, é aditado o seguinte segundo parágrafo:

"A ACER, em estreita cooperação com a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes, incluindo as entidades reguladoras, e sem prejuízo das competências das autoridades da concorrência, monitoriza os mercados do hidrogénio, em especial o impacto da evolução do mercado nos clientes de hidrogénio, o acesso à rede de hidrogénio, incluindo o acesso à rede de hidrogénio produzido a partir de fontes de energia renováveis, os progressos realizados no que diz respeito às interligações e os potenciais obstáculos ao comércio transfronteiriço.";

18) O artigo 15.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"A ACER publica anualmente um relatório sobre os resultados da sua atividade de supervisão referida no n.º 1. Nesse relatório, deve identificar os eventuais entraves à realização dos mercados internos da eletricidade, [...] [...] **do gás natural e do hidrogénio.**"."

Artigo 66.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1227/2011

O Regulamento (CE) n.º 1227/2011 é alterado do seguinte modo:

- a) No artigo 2.º, no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 5, a expressão "eletricidade ou gás natural" é substituída pela expressão "**eletricidade, hidrogénio ou gás natural**";
- b) No artigo 6.º, n.º 2, a expressão "mercados da eletricidade e do gás" é substituída pela expressão "**mercados da eletricidade, do hidrogénio e do gás natural**".

Alterações do Regulamento (UE) 2017/1938

O Regulamento (UE) 2017/1938 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento estabelece disposições que visam garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União ao assegurar o funcionamento correto e contínuo do mercado interno do gás natural e dos gases renováveis e hipocarbónicos (a seguir designados por "gás"), ao permitir a aplicação de medidas excecionais quando o mercado deixar de ser capaz de assegurar o necessário aprovisionamento de gás, incluindo medidas de solidariedade como medida de último recurso, e ao estabelecer, de forma clara, uma definição e uma atribuição de responsabilidades entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros e a União, tanto em termos de ação preventiva como de reação a perturbações concretas do aprovisionamento de gás.";

- 2) No artigo 2.º são aditadas as seguintes definições:

"[...]32) "Gás" significa gás natural na aceção do artigo 2.º, ponto 1), da [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx];

[...]

"[...]33) "Utilizador de armazenamento" significa um cliente ou um potencial cliente de um operador da rede de armazenamento.";

3) No artigo 2.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"As referências ao gás natural entender-se como referências ao gás tal como definido no ponto [...]32).";

4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Até 1 de novembro de 2017, a REORT-G efetua uma simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas. A simulação abrange a identificação e avaliação dos corredores de aprovisionamento de gás de emergência e identifica igualmente os Estados-Membros que podem proporcionar uma solução para fazer face aos riscos identificados, incluindo em relação ao armazenamento e ao GNL. [...] Os cenários da simulação de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas e a metodologia da simulação são definidos pela REORT-G, em cooperação com o GCG. A REORT-G garante um nível adequado de transparência e acesso aos pressupostos de modelização utilizados nos seus cenários. A simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas é repetida de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes."

5) No n.º 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Tendo em conta os riscos relacionados com o controlo da infraestrutura relevante para a segurança do aprovisionamento de gás na medida em que pode implicar, entre outros, riscos de subinvestimento, prejuízo para a diversificação, utilização abusiva da infraestrutura existente, **nomeadamente o açambarcamento de capacidades de armazenamento**, ou uma violação do direito da União;"

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

9) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 1;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O plano preventivo de ação e o plano de emergência incluem um capítulo regional, ou vários capítulos regionais caso um Estado-Membro seja membro de vários grupos de risco, conforme definido no anexo I.

Os capítulos regionais são elaborados conjuntamente por todos os Estados-Membros do grupo de risco antes de serem integrados nos respetivos planos nacionais. A Comissão age como facilitadora de modo a permitir que os capítulos regionais reforcem coletivamente a segurança do aprovisionamento de gás da União, que não deem origem a qualquer tipo de contradição e a que superem eventuais obstáculos à cooperação.

Os capítulos regionais incluem medidas regionais transfronteiriças adequadas e eficazes, nomeadamente em relação ao **armazenamento e ao GNL**, sob reserva do acordo entre os Estados-Membros que executam as medidas de um mesmo grupo de risco ou de grupos de risco diferentes afetados pela medida, com base na simulação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, e na avaliação comum dos riscos.";

[...]

[...]

11) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

Medidas sobre cibersegurança

1. Ao estabelecer os planos preventivos de ação e os planos de emergência, os Estados-Membros devem ter em conta as medidas adequadas em matéria de cibersegurança.

2. A Comissão pode adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 19.º, que estabeleça regras específicas do setor do gás para os aspetos de cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de gás, incluindo regras sobre requisitos mínimos comuns, planeamento, monitorização, comunicação de informações e gestão de crises.

3. Para elaborar esse ato delegado, a Comissão deve trabalhar em estreita colaboração com a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ("ACER"), a **Agência da União Europeia para a Cibersegurança [...]** ("ENISA"), a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás ("REORT-G") e um número limitado de principais partes interessadas afetadas, bem como com entidades competentes em matéria de cibersegurança, no âmbito do seu próprio mandato, como os centros de operações de cibersegurança [...] **importantes para as entidades reguladas** e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática (CSIRT), tal como referido no **artigo 9.º da Diretiva (UE) 2022/xxx [...] relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União.**"

12) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) As outras medidas preventivas destinadas a enfrentar os riscos identificados na avaliação dos riscos [...], como as relacionadas com a necessidade de reforçar as interligações entre Estados-Membros vizinhos, de melhorar a eficiência energética, **de prevenir o açambarcamento de capacidade**, de reduzir a procura de gás e a possibilidade de diversificar as vias e fontes de aprovisionamento de gás, bem como a utilização regional das capacidades existentes de armazenamento e de GNL, quando adequado, de modo a manter o aprovisionamento de gás a todos os clientes na medida do possível;"

ii) a alínea k) passa a ter a seguinte redação:

"k) As informações sobre todas as obrigações de serviço público relacionadas com a segurança do aprovisionamento de gás; [...]",

iii) é aditada a seguinte alínea [...] I):

"[...] I) Informações sobre medidas relacionadas com a cibersegurança, a que se refere o artigo 8.º-A.";

[...] [...]

[...]

14) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"3. A medida de solidariedade **deve ser uma medida de último recurso** que só se aplica se o Estado-Membro requerente:

a) Declarou o nível de emergência nos termos do artigo 11.º;

b) Não tiver sido capaz de cobrir o défice de aprovisionamento de gás aos seus clientes protegidos por razões de solidariedade, não obstante a execução da medida a que se refere o artigo 11.º, n.º 3;

c) Tiver esgotado todas as medidas baseadas no mercado ("medidas voluntárias"), todas as medidas não baseadas no mercado ("medidas obrigatórias") e outras medidas constantes do seu plano de emergência;

d) Tiver notificado um pedido expresso à Comissão e às autoridades competentes de todos os Estados-Membros aos quais está interligado, quer diretamente quer, nos termos do n.º 2, através de um país terceiro, acompanhado de uma descrição das medidas executadas a que se refere a alínea b) do presente número **e do compromisso explícito** de pagar de imediato uma compensação justa ao Estado-Membro que presta solidariedade, nos termos do n.º 8;

4. **Os Estados-Membros que recebam [...] um pedido de medidas de solidariedade** apresentam essas propostas com base em medidas voluntárias do lado da procura, na medida do possível e durante tanto tempo quanto possível, antes de recorrerem a medidas não baseadas no mercado.

Caso as medidas baseadas no mercado se revelem insuficientes para o Estado-Membro que presta solidariedade para resolver o problema do défice de aprovisionamento de gás aos clientes protegidos por razões de solidariedade no Estado-Membro requerente, o Estado-Membro que presta solidariedade pode introduzir medidas não baseadas no mercado, a fim de cumprir as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2.

5. No caso de haver mais do que um Estado-Membro que possa prestar solidariedade a um Estado-Membro requerente, o Estado-Membro requerente deve procurar, após consulta a todos os Estados-Membros aos quais impende a obrigação de prestar solidariedade, obter a proposta mais vantajosa com base no custo, na rapidez de entrega, na fiabilidade e na diversificação dos aprovisionamentos de gás. **Se as propostas baseadas no mercado disponíveis não forem [...] suficientes para cobrir o défice de aprovisionamento de gás aos clientes protegidos por razões de solidariedade no Estado-Membro requerente, os Estados-Membros obrigados a prestar solidariedade são obrigados a ativar medidas não baseadas no mercado."**

b) No n.º 10, é aditado o seguinte parágrafo:

"Caso tenha sido prestada uma medida de solidariedade em conformidade com os n.ºs 1 e 2, o montante final da compensação paga pelo Estado-Membro requerente deve ser sujeito a controlo ex post pela entidade reguladora e/ou pela autoridade da concorrência do Estado-Membro que preste solidariedade, no prazo de três meses a contar da revogação da declaração de emergência. O Estado-Membro requerente deve ser consultado e emitir parecer sobre a conclusão do controlo ex post. Na sequência da consulta do Estado-Membro requerente, a autoridade que exerce este controlo ex post tem o direito de exigir a retificação do montante da compensação, tendo em conta o parecer do Estado-Membro requerente. As conclusões desse controlo ex post devem ser comunicadas à Comissão Europeia, que as terá em conta no seu relatório sobre a situação de emergência nos termos do artigo 14.º, n.º 3.";

c) O n.º 14 passa a ter a seguinte redação:

"14. A aplicação do presente artigo não é prejudicada caso os Estados-Membros não consigam acordar ou finalizar as respetivas medidas técnicas, jurídicas e financeiras. Nesse caso, se for necessária uma **medida de solidariedade para garantir o aprovisionamento de gás aos clientes protegidos por razões de solidariedade, as disposições constantes do [...] anexo IX são aplicáveis automaticamente ao pedido de fornecimento do gás em causa.**";

15) No artigo 14.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Após uma situação de emergência, a autoridade competente referida no n.º 1 fornece à Comissão, logo que possível e no prazo máximo de seis semanas após a revogação da declaração de emergência, uma avaliação pormenorizada da emergência e da eficácia das medidas aplicadas, incluindo uma avaliação do impacto económico da emergência, o impacto no setor da eletricidade e a assistência prestada à União e aos seus Estados-Membros, ou deles recebida. **Se for caso disso, a avaliação deve incluir uma descrição pormenorizada das circunstâncias que levaram à ativação do mecanismo previsto no artigo 13.º e das condições em que foram recebidos os fornecimentos de gás em falta, incluindo o preço e a compensação financeira paga, e – se for caso disso – as razões pelas quais as propostas de solidariedade não foram aceites e/ou o gás não foi fornecido.** A referida avaliação é facultada ao GCG e tida em conta nas atualizações dos planos preventivos de ação e dos planos de emergência."

15-A) Ao artigo 17.º-A é aditado o seguinte número:

"2. O relatório a apresentar até 28 de fevereiro de 2025 deve também incluir uma avaliação geral da aplicação dos artigos 6.º-A a 6.º-D, do artigo 7.º, n.ºs 1 e 4, alínea g), do artigo 16.º, n.º 3, do artigo 17.º-A, do artigo 18.º-A, do artigo 20.º, n.º 4, e dos anexos I-A e I-B do presente regulamento. O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.

16) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

a) A primeira frase do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 8.º, n.º 5, **e no artigo 8.º-A, n.º 2 (relativo à cibersegurança)** é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [...] **[data de adoção da alteração]**.";

b) A primeira frase do n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 8, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 8.º, n.º 5, **e no artigo 8.º-A, n.º 2 (relativo à cibersegurança)** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.";

c) A primeira frase do n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Os atos delegados adotados em aplicação do artigo 3.º, n.º 8, do artigo 7.º, n.º 5, do artigo 8.º, n.º 5, **e do artigo 8.º-A, n.º 2 (relativo à cibersegurança)** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular.";

[...]

- 17) O anexo VI é alterado do seguinte modo:
- a) No ponto 5, alínea a), segundo parágrafo, após o segundo travessão "Medidas para diversificar as vias e fontes de aprovisionamento de gás," é inserido o seguinte travessão:
- "– Medidas para prevenir o açambarcamento de capacidade,";
- b) No ponto 11.3, alínea a), segundo parágrafo, após o segundo travessão "Medidas para diversificar as vias e fontes de aprovisionamento de gás," é inserido o seguinte travessão:
- "– Medidas para prevenir o açambarcamento de capacidade,";
- 18) O texto estabelecido no anexo II do presente regulamento é aditado ao Regulamento Delegado (UE) 2017/1938 como anexo IX.

Artigo 68.º

Revogações

O Regulamento (CE) n.º 715/2009 é revogado. As remissões feitas para o regulamento revogado devem ser consideradas como remissões feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [1 de janeiro de 2023].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I**ORIENTAÇÕES SOBRE****1. INFORMAÇÕES A PUBLICAR SOBRE A METODOLOGIA ADOTADA PARA DETERMINAR OS PROVEITOS REGULADOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE**

As seguintes informações devem ser publicadas antes do período tarifário pela entidade reguladora ou pelo operador da rede de transporte, conforme decisão da entidade reguladora.

Essas informações devem ser prestadas separadamente para as atividades de transporte caso o operador da rede de transporte faça parte de uma entidade comercial de maior dimensão ou de uma sociedade gestora de participações sociais.

1. A entidade responsável pelo cálculo, fixação e aprovação das diferentes componentes da metodologia.
2. Uma descrição da metodologia que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Metodologia global, por exemplo o regime de proveitos máximos, o regime híbrido, o regime de custos aceites acrescidos de remuneração ou o regime baseado na avaliação comparativa das tarifas;

- b) Metodologia para estabelecer a base de ativos [...] **regulados** (BAR), incluindo:
 - i) Metodologia para determinar o valor inicial (de abertura) dos ativos, tal como aplicada no início da regulação e aquando da integração de novos ativos na base de ativos regulados;
 - ii) Metodologia para reavaliar os ativos;
 - iii) Explicações relativas à evolução do valor dos ativos;
 - iv) Tratamento dos ativos desativados;
 - v) Metodologia de cálculo da depreciação aplicada à base de ativos [...] **regulados**, incluindo qualquer alteração aplicada aos valores.
- c) Metodologia para determinar o custo do capital;
- d) Metodologia para determinar as despesas totais (TOTEX) ou, se for caso disso, as despesas operacionais (OPEX) e as despesas de capital (CAPEX);
- e) Metodologia para determinar a eficiência do custo, se for caso disso;
- f) Metodologia aplicada para determinar a inflação;
- g) Metodologia para determinar os prémios e os incentivos, se for caso disso;
- h) Custos não controláveis;
- i) Serviços prestados no âmbito da sociedade gestora de participações sociais, se for caso disso.

3. Os valores dos parâmetros utilizados na metodologia, incluindo:
- a) Valores pormenorizados dos parâmetros que fazem parte do custo do capital próprio e do custo da dívida ou do custo médio ponderado do capital, expressos em percentagens;
 - b) Períodos de depreciação, em anos, aplicáveis separadamente a gasodutos e compressores;
 - c) Alterações no período de depreciação ou na aceleração da depreciação aplicadas aos ativos;
 - d) Metas de eficiência, em percentagem;
 - e) Índices de inflação;
 - f) Prémios e incentivos.
4. Os valores dos custos e das despesas utilizados para estabelecer os proveitos permitidos ou previstos, na moeda local e em euros, dos seguintes elementos:
- a) A base de ativos [...] **regulados**, por tipo de ativo discriminado por ano até à sua depreciação total, incluindo:
 - b) Investimentos adicionados à base de ativos [...] **regulados**, por tipo de ativo;
 - c) A depreciação por tipo de ativo até à amortização total dos ativos;
 - d) O custo do capital, incluindo o custo do capital próprio e o custo da dívida;
 - e) Despesas operacionais;
 - f) Prémios e incentivos discriminados por item.

5. Os indicadores financeiros a fornecer ao operador da rede de transporte. Caso o operador da rede de transporte faça parte de uma empresa de maior dimensão ou de uma sociedade gestora de participações sociais, os valores devem ser fornecidos separadamente ao operador da rede de transporte, incluindo:

- a) Resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA);
 - b) Resultados antes de juros e impostos (EBIT);
 - c) Rentabilidade dos ativos I (ROA) = $\text{EBITDA} \div \text{RAB}$;
 - d) Rentabilidade dos ativos II (ROA) = $\text{EBIT} \div \text{RAB}$;
 - e) Rentabilidade dos capitais próprios (RCP) = [...] **Capitais próprios** $\div$ **lucros**;
- a-A) Rentabilidade do capital investido (RCI);
 - b-B) Rácio de alavancagem;
 - c-C) $\text{Dívida líquida} \div (\text{Dívida líquida} + \text{Capitais próprios})$;
 - d-D) $\text{Dívida líquida} \div \text{EBITDA}$.

A entidade reguladora ou o operador da rede de transporte devem fornecer um modelo tarifário simplificado que inclua os parâmetros e os valores desagregados da metodologia e permita reproduzir o cálculo dos proveitos permitidos ou previstos do operador da rede de transporte.

6. Os operadores da rede de transporte devem manter e colocar à disposição da autoridade competente, mediante pedido, um registo diário das operações de manutenção efetivas e das ruturas de fluxo registadas. A referida informação deve ser igualmente colocada à disposição, mediante pedido, das pessoas afetadas por eventuais ruturas.

2. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS MECANISMOS DE ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E AOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE CONGESTIONAMENTOS APLICÁVEIS AOS OPERADORES DA REDE DE TRANSPORTE, E SUA APLICAÇÃO EM CASO DE CONGESTIONAMENTO CONTRATUAL

2.1. Princípios relativos aos mecanismos de atribuição de capacidade e aos procedimentos de gestão de congestionamentos aplicáveis aos operadores das redes de transporte

1. O mecanismo de atribuição de capacidade e os procedimentos de gestão de congestionamentos devem contribuir para o reforço da concorrência e para a liquidez das transações de capacidade e ser compatíveis com os mecanismos do mercado, incluindo mercados a pronto ("spot markets") e plataforma de negociação. Além disso, devem ser flexíveis e capazes de se adaptar à evolução das circunstâncias do mercado.
2. Estes mecanismos e procedimentos devem ter em conta a integridade da rede em causa e a segurança de abastecimento.
3. Estes mecanismos e procedimentos não devem impedir a entrada de novos parceiros no mercado nem criar obstáculos indevidos à entrada no mercado. Além disso, não devem impedir que os participantes no mercado, nomeadamente novos operadores e empresas com uma parte de mercado reduzida, concorram de forma eficaz.
4. Estes mecanismos e procedimentos devem dar os sinais económicos adequados para uma utilização eficaz e otimizada da capacidade técnica e facilitar o investimento em novas infra-estruturas.
5. Os utilizadores da rede devem ser aconselhados acerca do tipo de circunstância suscetível de afetar a disponibilidade da capacidade contratada. A informação sobre a possibilidade de interrupção [...] **reflete** a informação disponível ao operador da rede de transporte.

6. Caso se registem dificuldades no cumprimento de obrigações de fornecimento contratuais devido a razões de integridade da rede, os operadores da rede de transporte [...] notificam os utilizadores da rede e procuram rapidamente uma solução não discriminatória.

Os operadores da rede de transporte devem consultar os utilizadores da rede sobre os procedimentos antes da respetiva implementação e tomar uma decisão acerca deles conjuntamente com a entidade reguladora.

2.2. Procedimentos de gestão de congestionamentos em caso de congestionamento contratual

2.2.1. Disposições gerais

1. As disposições do ponto 2.2 são aplicáveis aos pontos de interligação entre sistemas de entrada-saída adjacentes, independentemente de serem físicos ou virtuais, entre dois ou mais Estados-Membros ou num mesmo Estado-Membro, na medida em que os pontos estejam sujeitos a procedimentos de reserva pelos utilizadores. Podem também ser aplicáveis a pontos de entrada e de saída de/para países terceiros, sob reserva da decisão da entidade reguladora nacional competente. Os pontos de saída para consumidores finais e redes de distribuição, os pontos de entrada com origem em terminais de GNL e instalações de produção e os pontos de entrada-saída de e para instalações de armazenamento não estão sujeitos às disposições estabelecidas no ponto 2.2.
2. Com base na informação publicada pelos operadores de redes de transporte em conformidade com a secção 3 do presente anexo e, quando adequado, validada pelas entidades reguladoras nacionais, a ACER deve publicar anualmente um relatório de monitorização sobre o congestionamento nos pontos de interligação relativamente a produtos de capacidade firme vendidos no ano anterior, tendo em conta, na medida do possível, as transações de capacidade no mercado secundário e a utilização de capacidade interruptível.

O relatório de acompanhamento é publicado de dois em dois anos. A ACER deve publicar relatórios adicionais com base num pedido fundamentado da Comissão, até uma vez por ano.

3. A capacidade adicional disponibilizada mediante a aplicação de um dos procedimentos de gestão de congestionamentos previstos nos pontos 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5 deve ser oferecida pelo ou pelos respetivos operadores de redes de transporte no processo de atribuição regular.

2.2.2. Aumento de capacidade através do regime de sobrerreserva e resgate

1. Os operadores de redes de transporte devem propor e, após aprovação pela entidade reguladora nacional, aplicar um regime de sobrerreserva e resgate baseado em incentivos a fim de oferecer capacidade adicional numa base firme. Antes da implementação, a entidade reguladora nacional deve consultar as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros adjacentes e ter em consideração os pareceres das entidades reguladoras nacionais adjacentes. Por capacidade adicional entende-se a capacidade firme oferecida para além da capacidade técnica de um ponto de interligação calculada com base do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento.
2. O regime de sobrerreserva e resgate deve proporcionar aos operadores de redes de transporte um incentivo para a disponibilização de capacidade adicional, tendo em conta as condições técnicas, como o poder calorífico, a temperatura e o consumo previsto, do sistema de entrada-saída relevante e as capacidades existentes em redes adjacentes. Os operadores de redes de transporte devem aplicar uma abordagem dinâmica no que diz respeito à revisão do cálculo da capacidade técnica ou adicional do sistema de entrada-saída.

3. O regime de sobrerreserva e resgate deve basear-se num regime de incentivos que permita refletir os riscos em que incorrem os operadores de redes de transporte ao oferecer capacidade adicional. O regime deve ser estruturado de modo a que as receitas da venda de capacidade adicional e os custos decorrentes do regime de resgate ou das medidas ao abrigo do ponto 6 sejam partilhados entre os operadores de redes de transporte e os utilizadores da rede. As entidades reguladoras nacionais decidem a distribuição das receitas e dos custos entre o operador da rede de transporte e o utilizador da rede.
4. Para fins de determinação das receitas dos operadores de redes de transporte, a capacidade técnica, em especial a capacidade cedida, bem como, quando relevante, a capacidade resultante da aplicação dos mecanismos firmes de perda da reserva de capacidade não utilizada ("use-it-or-lose-it") com um dia de antecedência ou a longo prazo, deve ser considerada atribuída antes de qualquer capacidade adicional.
5. Ao determinar a capacidade adicional, o operador de redes de transporte deve ter em conta os cenários estatísticos no que diz respeito ao volume provável de capacidade não utilizada fisicamente num dado momento em pontos de interligação. Deve também ter em conta um perfil de risco aplicável à oferta de capacidade adicional que não resulte numa obrigação de resgate excessiva. O regime de sobrerreserva e resgate deve também estimar a probabilidade e os custos de resgate de capacidade no mercado e refleti-los no volume de capacidade adicional a disponibilizar.
6. Sempre que necessário para a manutenção da integridade do sistema, os operadores de redes de transporte devem aplicar um procedimento de resgate baseado no mercado no âmbito do qual os utilizadores da rede possam oferecer capacidade. Os utilizadores da rede devem ser informados sobre o procedimento de resgate aplicável. O recurso a um procedimento de resgate em nada prejudica as medidas de emergência aplicáveis.
7. Os operadores de redes de transporte devem, antes de aplicar um procedimento de resgate, verificar se medidas técnicas e comerciais alternativas podem manter a integridade do sistema de um modo mais economicamente eficiente.

8. Ao propor o regime de sobrerreserva e resgate, o operador da rede de transporte deve facultar todos os dados, estimativas e modelos relevantes à entidade reguladora nacional para que esta possa avaliar o regime. O operador da rede de transporte deve informar regularmente a entidade reguladora nacional sobre o funcionamento do regime e, a pedido desta, facultar todos os dados relevantes. A entidade reguladora nacional pode solicitar que o operador da rede de transporte proceda à revisão do regime.

2.2.3. *Mecanismos firmes de perda da reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência*

1. As entidades reguladoras nacionais devem exigir que os operadores de redes de transporte apliquem, pelo menos, as regras estabelecidas no ponto 3, por utilizador de rede, em pontos de interligação no que diz respeito à alteração da nomeação inicial caso, com base no relatório de monitorização anual da ACER elaborado em conformidade com o ponto 2.2.1, n.º 2, se demonstre que, nos pontos de interligação, a procura foi superior à oferta, ao preço de reserva quando há recurso a leilões, no decurso dos procedimentos de atribuição de capacidade no ano abrangido pelo relatório de monitorização relativamente a produtos para utilização quer nesse ano, quer em qualquer dos dois anos subsequentes:
- a) Relativamente a, pelo menos, três produtos de capacidade firme com a duração de um mês ou
 - b) Relativamente a, pelo menos, dois produtos de capacidade firme com a duração de um trimestre ou
 - c) Relativamente a, pelo menos, um produto de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um ano ou
 - d) Quando, durante pelo menos seis meses, não houve oferta de nenhum produto de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês.

2. Se, com base no relatório de monitorização anual, se demonstrar que é improvável que ocorra novamente uma situação como a definida no ponto 1 nos três anos subsequentes, por exemplo em resultado da disponibilização de capacidade decorrente da ampliação física da rede ou do termo de contratos de longo prazo, as entidades reguladoras nacionais competentes podem decidir pôr termo ao mecanismo firme de perda de reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência.
3. A renomeação firme é autorizada até um máximo de 90 % e um mínimo de 10 % da capacidade contratada pelo utilizador da rede no ponto de interligação. No entanto, se a nomeação for superior a 80 % da capacidade contratada, metade do volume não nomeado pode ser renomeado para um nível superior. Se a nomeação não for superior a 20 % da capacidade contratada, metade do volume nomeado pode ser renomeado para um nível inferior. A aplicação do presente ponto em nada prejudica as medidas de emergência aplicáveis.
4. O detentor inicial da capacidade contratada pode renomear a parte restringida da sua capacidade firme contratada em regime de interruptibilidade.
5. O ponto 3 não é aplicável aos utilizadores da rede – as pessoas ou empresas e as empresas por estas controladas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 – que detenham menos de 10 % da capacidade técnica média existente no ano anterior, no ponto de interligação.
6. Nos pontos de interligação em que seja aplicado um mecanismo firme de perda de reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência em conformidade com o disposto no ponto 3, a entidade reguladora nacional deve proceder a uma avaliação da relação com o regime de sobrerreserva e resgate de acordo com o estabelecido no ponto 2.2.2, que pode resultar numa decisão da entidade reguladora nacional de não aplicação das disposições do ponto 2.2.2 nesses pontos de interligação. A referida decisão deve ser notificada sem demora à ACER e à Comissão.

7. A entidade reguladora nacional pode decidir aplicar um mecanismo firme de perda da reserva de capacidade não utilizada com um dia de antecedência, nos termos estabelecidos no ponto 3, num ponto de interligação. Antes de adotar a sua decisão, a entidade reguladora nacional deve consultar as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros adjacentes. Antes de adotar a sua decisão, a entidade reguladora nacional deve ter em consideração os pareceres das entidades reguladoras nacionais adjacentes.

2.2.4. *Cedência de capacidade contratada*

Os operadores de redes de transporte devem aceitar qualquer cedência de capacidade firme que seja contratada pelo utilizador da rede num ponto de interligação, com exceção dos produtos de capacidade com uma duração igual ou inferior a um dia. O utilizador da rede conserva os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de capacidade até ao momento em que a capacidade seja reatribuída pelo operador da rede de transporte e na medida em que a capacidade não seja reatribuída por esse operador. A capacidade cedida é considerada reatribuída apenas depois de ter sido atribuída toda a capacidade disponível. O operador da rede de transporte deve notificar o utilizador da rede sem demora de qualquer reatribuição da sua capacidade cedida. Os termos e condições específicos da cedência de capacidade, em particular nos casos em que vários utilizadores da rede cedem a sua capacidade, devem ser aprovados pela entidade reguladora nacional.

2.2.5. *Mecanismo de perda da reserva de capacidade não utilizada a longo prazo*

1. As entidades reguladoras nacionais devem exigir aos operadores de redes de transporte que retirem parcial ou totalmente a capacidade contratada sistematicamente subutilizada num ponto de interligação por um utilizador da rede, caso esse utilizador não tenha vendido ou oferecido, em condições razoáveis, a sua capacidade não utilizada e quando outros utilizadores da rede solicitarem capacidade firme. A capacidade contratada é considerada sistematicamente subutilizada, em especial, se:

- a) O utilizador da rede utilizar, em média, menos de 80 % da sua capacidade contratada, tanto no período de 1 de abril a 30 de setembro como de 1 de outubro a 31 de março, com um contrato de duração efetiva superior a um ano sem ter sido apresentada qualquer justificação adequada, ou
 - b) O utilizador da rede nomear, de forma sistemática, perto de 100 % da sua capacidade contratada e a renomear para níveis inferiores a fim de contornar as regras estabelecidas no ponto 2.2.3, n.º 3.
2. A aplicação de um mecanismo de perda da reserva de capacidade firme não utilizada com um dia de antecedência não é considerada uma justificação que evite a aplicação do disposto no ponto 1.
3. A retirada tem como resultado que o utilizador da rede perde a sua capacidade contratada, na totalidade ou em parte, por um período determinado ou para o restante período contratual efetivo. O utilizador da rede conserva os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de capacidade até ao momento em que a capacidade seja reatribuída pelo operador da rede de transporte e na medida em que a capacidade não seja reatribuída por esse operador.
4. Os operadores de redes de transporte devem fornecer regularmente às entidades reguladoras nacionais todos os dados necessários para a monitorização do nível a que são utilizadas as capacidades contratadas com um contrato de duração efetiva superior a um ano ou trimestres recorrentes que abranjam, pelo menos, dois anos.

3. DEFINIÇÃO DA INFORMAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA AOS UTILIZADORES DA REDE PARA OBTEREM ACESSO EFETIVO AO SISTEMA DE GÁS NATURAL E DEFINIÇÃO DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES EM TERMOS DE REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO A INFORMAÇÃO A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES E O CALENDÁRIO DE PUBLICAÇÃO DESSA INFORMAÇÃO

3.1. Definição da informação técnica necessária aos utilizadores da rede para obterem acesso efetivo à rede

3.1.1. Forma de publicação

1. Os operadores de redes de transporte devem fornecer todas as informações referidas nos pontos 3.1.2 e 3.3.1 a 3.3.5, do seguinte modo:
 - a) Num sítio Web acessível ao público, gratuitamente e sem necessidade de registo ou de qualquer outra forma de inscrição junto do operador da rede de transporte;
 - b) Regularmente ou permanentemente; a frequência dependerá das alterações que ocorram e da duração do serviço;
 - c) De um modo facilmente utilizável pelo utilizador;
 - d) De um modo claro, quantificável e facilmente acessível e numa base não discriminatória;
 - e) Num formato descarregável que tenha sido acordado entre os operadores de redes de transporte e as entidades reguladoras nacionais – com base num parecer relativo a um formato harmonizado a facultar pela ACER – e que permita análises quantitativas;

- f) Em unidades coerentes, sendo designadamente o kWh (com uma temperatura de combustão de referência de 298,15 K) a unidade de energia e o m³ (a 273,15 K e 1,01325 bar) a unidade de volume. Deve ser fornecido o fator constante de conversão em energia. Para além destas, podem utilizar-se na publicação outras unidades;
- g) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro e em inglês;
- h) Todos os dados devem ser disponibilizados numa plataforma central para toda a União, estabelecida pela Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORT-G) de uma forma economicamente eficiente.

2. Os operadores de redes de transporte devem fornecer atempadamente pormenores sobre as alterações efetivas de todas as informações referidas nos pontos 3.1.2 e 3.3.1 a 3.3.5, logo que deles disponham.

3.1.2. Conteúdo da publicação

- 1. Os operadores de redes de transporte devem publicar pelo menos as seguintes informações relativas às suas redes e serviços:
 - a) Uma descrição pormenorizada e completa dos diversos serviços propostos e das respetivas tarifas;
 - b) Os diversos tipos de contratos de transporte [...] disponíveis para esses serviços;
 - c) O código da rede e/ou as condições-tipo que resumem os direitos e as responsabilidades de todos os utilizadores da rede, incluindo:

- i) Contratos de transporte [...] harmonizados e outros documentos pertinentes;
- ii) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes definidos no ponto 3.2 do presente anexo, a especificação dos parâmetros relevantes de qualidade do gás, incluindo pelo menos o poder calorífico superior, o índice de Wobbe e o teor de oxigénio e a responsabilidade ou os custos de conversão para os utilizadores da rede, caso o gás não corresponda a essas especificações;
- iii) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, informações sobre requisitos de pressão;
- iv) O procedimento em caso de interrupção da capacidade interruptível, incluindo, se aplicável, o calendário, a dimensão e a ordem de cada interrupção (por exemplo, pro rata ou "primeiro a chegar, último a sofrer interrupções");
- d) Os procedimentos harmonizados aplicados à utilização da rede de transporte, incluindo a definição de termos fundamentais;
- e) Disposições relativas à atribuição de capacidade, à gestão de congestionamentos e a procedimentos de prevenção dos açambarcamentos e de reutilização;
- f) As regras aplicáveis às transações de capacidade no mercado secundário em relação ao operador da rede de transporte;
- g) Regras sobre compensação e método de cálculo dos encargos de compensação;
- h) Se for caso disso, os níveis de flexibilidade e de tolerância incluídos sem mais encargos nos serviços de transporte [...] e noutros serviços, bem como qualquer flexibilidade oferecida para além desses níveis e os encargos correspondentes;

- i) Uma descrição pormenorizada da rede de gás do operador da rede de transporte, com indicação dos seus pontos relevantes de interligação, conforme definidos no ponto 3.2 do presente anexo, assim como os nomes dos operadores das redes ou instalações interligadas;
- j) As regras aplicáveis à ligação à rede explorada pelo operador da rede de transporte;
- k) Informações sobre os mecanismos de emergência, na medida em que sejam da responsabilidade do operador da rede de transporte, como por exemplo medidas que possam conduzir ao corte de grupos de clientes e outras regras gerais de responsabilidade que se apliquem ao operador da rede de transporte;
- l) Os procedimentos acordados pelos operadores de redes de transporte em pontos de interligação, de relevância para o acesso dos utilizadores às redes de transporte em causa, respeitantes à interoperabilidade da rede, os procedimentos acordados para a nomeação e os procedimentos de equilibragem e outros procedimentos acordados que estabeleçam disposições relativas à atribuição e à compensação dos fluxos de gás, incluindo os métodos utilizados;
- m) Uma descrição pormenorizada e completa da metodologia e do processo de cálculo da capacidade técnica, incluindo informações sobre os parâmetros utilizados e os principais pressupostos.

3.2. Definição de todos os pontos relevantes em termos de requisitos de transparência

1. Os pontos relevantes devem incluir, no mínimo:

- a) Todos os pontos de entrada e de saída de uma rede de transporte explorada por um operador de rede de transporte, com exceção dos pontos de saída ligados a um só cliente final e com exceção dos pontos de entrada ligados a uma instalação de produção de um só produtor, que esteja situada na UE;
- b) Todos os pontos de entrada e de saída entre zonas de compensação dos operadores de redes de transporte;
- c) Todos os pontos de ligação da rede de um operador de rede de transporte a um terminal GNL, a centros físicos ("hubs") de gás e a instalações de armazenamento e produção, exceto se estas instalações estiverem abrangidas pela exceção prevista na alínea a);
- d) Todos os pontos de ligação da rede de um determinado operador de rede de transporte à infraestrutura necessária à prestação de serviços auxiliares, definidos no artigo 2.º, ponto 30, d [Diretiva Gás reformulada segundo a proposta COM(2021) xxx].

2. As informações destinadas a clientes finais únicos e instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 3.2.1, alínea a), devem ser publicadas de modo agregado, pelo menos por zona de compensação. A agregação de clientes finais únicos e de instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 3.2.1, alínea a), deve, para efeitos da aplicação do presente anexo, ser considerada um mesmo ponto relevante.

3. Se os pontos entre dois ou mais operadores de transporte forem geridos unicamente pelos operadores de transporte em causa, sem qualquer tipo de envolvimento contratual ou operacional de utilizadores da rede, ou se os pontos ligarem uma rede de transporte a uma rede de distribuição e não existir congestionamento contratual nos referidos pontos, os operadores de redes de transporte serão dispensados, em relação a esses pontos, da obrigação de publicar os requisitos previstos no ponto 3.3 do presente anexo. A autoridade reguladora nacional pode exigir aos operadores de redes de transporte a publicação dos requisitos previstos no ponto 3.3 do presente anexo para grupos, ou para a totalidade, dos pontos isentos. Nesse caso, as informações, se conhecidas dos operadores de redes de transporte, devem ser publicadas de modo agregado e a um nível com sentido, pelo menos por zona de compensação. A agregação destes pontos deve, para efeitos da aplicação do presente anexo, ser considerada um mesmo ponto relevante.

3.3. Informação a publicar em todos os pontos relevantes e calendário de publicação dessa informação

1. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar as informações referidas nas alíneas a) a g) infra para todos os serviços prestados, incluindo os serviços auxiliares (em particular informações sobre misturas, diluições e conversões). Estas informações devem ser publicadas em valores numéricos, por períodos horários ou diários iguais ao período de referência mais pequeno para a reserva de capacidade e a (re)nomeação e ao período de liquidação mais pequeno em relação ao qual são calculados os encargos de compensação. Se o período de referência mais pequeno não for um período diário, as informações referidas nas alíneas a) a g) devem ser disponibilizadas também em relação ao período diário. Essas informações e as respetivas atualizações devem ser publicadas assim que o operador da rede delas disponha ("tempo quase real").

- a) Capacidade técnica de fluxo em ambas as direções;
- b) Capacidade total contratada firme e interruptível em ambas as direções;
- c) Nomeações e renomeações em ambas as direções;
- d) Capacidade disponível firme e interruptível em ambas as direções;
- e) Fluxos físicos reais;
- f) Interrupção planeada e efetiva da capacidade interruptível;
- g) Interrupções planeadas e não planeadas de serviços firmes, assim como informações sobre o restabelecimento dos serviços firmes (entre outros, a manutenção da rede e a duração provável de qualquer interrupção para manutenção). As interrupções planeadas devem ser publicadas com pelo menos 42 dias de antecedência;
- h) Ocorrência de pedidos não satisfeitos e legalmente válidos de produtos de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês, incluindo o número e o volume dos pedidos não satisfeitos;
- i) No caso de leilões, se e quando os produtos de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês foram transacionados a preços mais elevados do que o preço de reserva;
- j) Se e quando não foi oferecido qualquer produto de capacidade firme com uma duração igual ou superior a um mês no processo de atribuição regular;
- k) Capacidade total disponibilizada mediante a aplicação dos procedimentos de gestão de congestionamentos estabelecidos nos pontos 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, por procedimento de gestão de congestionamentos aplicado.

2. Em todos os pontos relevantes, as informações referidas no ponto 3.3.1, alíneas a), b) e d), devem ser publicadas com uma antecedência de, pelo menos, 24 meses.
3. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar permanentemente informações históricas sobre os requisitos do ponto 3.3.1, alíneas a) a g), em relação aos últimos cinco anos.
4. Os operadores de redes de transporte devem publicar diariamente os valores medidos do poder calorífico superior, do índice de Wobbe, do teor de hidrogénio misturado no sistema de gás natural, do teor de metano e do teor de oxigénio em todos os pontos relevantes. Devem ser publicados números preliminares pelo menos três dias após o respetivo dia de gás. Os números finais devem ser publicados no prazo máximo de três meses após o final do mês respetivo.
5. Para todos os pontos relevantes, os operadores de redes de transporte devem publicar uma vez por ano, pelo menos, em relação aos próximos 10 anos, as capacidades disponíveis, reservadas e técnicas em todos os anos em que esteja contratada capacidade, mais um ano. Essa informação deve ser atualizada, pelo menos, todos os meses, ou mais frequentemente se ficarem disponíveis novas informações. A publicação deve refletir o período a que se reporta a oferta de capacidade ao mercado.

3.4. Informação a publicar sobre a rede de transporte e calendário de publicação dessa informação

1. Os operadores de redes de transporte devem garantir a publicação diária, atualizada todos os dias, das quantidades agregadas de capacidades oferecidas e contratadas no mercado secundário (ou seja, vendidas por um utilizador da rede a outro utilizador da rede), caso esta informação seja deles conhecida. Estas informações devem especificar o seguinte:

- a) Ponto de interligação em que a capacidade é vendida;
- b) Tipo de capacidade (entrada, saída, firme, interruptível);
- c) Quantidade e duração dos direitos de utilização da capacidade;
- d) Tipo de venda (transferência ou atribuição);
- e) Número total de transações/transferências;
- f) Quaisquer outras condições conhecidas do operador da rede de transporte, em conformidade com o ponto 3.3.

Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação.

2. Os operadores de redes de transporte devem publicar as condições harmonizadas em que aceitarão transações de capacidade (como transferências e atribuições). Essas condições devem incluir, pelo menos:

- a) Uma descrição dos produtos normalizados que podem ser vendidos no mercado secundário;
- b) Os prazos com que se comprometem para a implementação/aceitação/registo de transações no mercado secundário. Em caso de atrasos, as razões têm de ser publicadas;
- c) A notificação pelo vendedor ou pelo terceiro a que se refere o ponto 3.4.1 ao operador da rede de transporte do nome do vendedor e do comprador e das especificações de capacidades previstas no ponto 3.4.1.

Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação.

3. No que respeita ao serviço de compensação da sua rede, cada operador de rede de transporte deve fornecer a cada utilizador da rede, em relação a cada período de compensação, os volumes preliminares específicos de compensação e os dados de custos por utilizador que lhe digam respeito, o mais tardar um mês após o final do período de compensação. Os dados finais dos clientes abastecidos de acordo com perfis de carga normalizados podem ser fornecidos num prazo de 14 meses. Na medida em que essas informações são fornecidas por um terceiro, os operadores de redes de transporte ficam isentos de tal prestação. No fornecimento destas informações, deve respeitar-se a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.
4. Se for oferecido a terceiros acesso a serviços de flexibilidade, que não sejam tolerâncias, os operadores de redes de transporte devem publicar previsões diárias, com um dia de antecedência, da quantidade máxima de flexibilidade, do nível de flexibilidade reservado e da disponibilidade de flexibilidade para o mercado relativos ao próximo dia de gás. O operador da rede de transporte deve também publicar informações *ex post* sobre a utilização agregada de todos os serviços de flexibilidade no final de cada dia de gás. Se a autoridade reguladora nacional considerar que tais informações poderiam dar origem a possíveis abusos por parte dos utilizadores da rede, pode decidir dispensar desta obrigação o operador da rede de transporte.
5. Os operadores de redes de transporte devem publicar, por zona de compensação, a quantidade de gás existente na rede de transporte no início de cada dia de gás e a previsão da quantidade de gás na rede de transporte no final de cada dia de gás. A previsão da quantidade de gás para o final do dia de gás deve ser atualizada hora a hora ao longo de todo o dia de gás. Se os encargos de compensação forem calculados hora a hora, o operador da rede de transporte deve publicar hora a hora a quantidade de gás existente na rede de transporte. Em alternativa, os operadores de redes de transporte devem publicar, por zona de compensação, a situação agregada, em termos de compensação, de todos os utilizadores no início de cada período de equilíbrio e a previsão da situação agregada, em termos de compensação, de todos os utilizadores no final de cada dia de gás. Se a autoridade reguladora nacional considerar que tais informações poderiam dar origem a possíveis abusos por parte dos utilizadores da rede, pode decidir dispensar desta obrigação o operador da rede de transporte.

6. Os operadores de redes de transporte devem prever instrumentos simples para o cálculo das tarifas.
7. Os operadores de redes de transporte devem manter à disposição das autoridades nacionais competentes, durante pelo menos cinco anos, os registos efetivos de todos os contratos de capacidade e todas as outras informações pertinentes relativas ao cálculo das capacidades disponíveis e ao fornecimento de acesso a essas capacidades, em particular as nomeações individuais e interrupções. Os operadores das redes de transporte devem guardar a documentação sobre todas as informações pertinentes previstas nos pontos 3.3.(4) e 3.3.(5) durante pelo menos 5 anos e disponibilizá-la à autoridade reguladora, a pedido desta. Ambas as partes devem respeitar o sigilo comercial.
8. Os operadores da rede de transporte devem publicar pelo menos uma vez por ano, numa data predeterminada, todos os períodos de manutenção previstos que possam afetar os direitos que assistem aos utilizadores da rede por força dos contratos de transporte, bem como a informação operacional correspondente com a devida antecedência. Isso deve incluir a publicação rápida e não discriminatória de quaisquer alterações dos períodos de manutenção previstos e a notificação de operações de manutenção inesperadas, logo que o operador da rede de transporte disponha dessa informação. Durante os períodos de manutenção, o operador da rede de transporte publica regularmente informações atualizadas sobre os pormenores, a duração prevista e os efeitos da manutenção.

4. FORMATO E CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O ACESSO À REDE PELOS OPERADORES DAS REDES DE HIDROGÉNIO E DAS INFORMAÇÕES A PUBLICAR EM TODOS OS PONTOS RELEVANTES E CALENDÁRIO

4.1. Formato da publicação de informações técnicas sobre o acesso à rede

1. Os operadores de redes de hidrogénio devem fornecer todas as informações necessárias para que os utilizadores da rede tenham um acesso efetivo à rede referidas nos pontos 4.2 e 4.3, do seguinte modo:
 - a) Num sítio Web acessível ao público, gratuitamente e sem necessidade de registo ou de qualquer outra forma de inscrição junto do operador da rede de hidrogénio;
 - b) Regularmente ou permanentemente; a frequência dependerá das alterações que ocorram e da duração do serviço;
 - c) De um modo facilmente utilizável pelo utilizador;
 - d) De um modo claro, quantificável e facilmente acessível e numa base não discriminatória;
 - e) Num formato descarregável que tenha sido acordado entre os operadores de redes de hidrogénio e as entidades reguladoras – com base num parecer relativo a um formato harmonizado a facultar pela ACER – e que possibilite análises quantitativas;
 - f) Em unidades coerentes, sendo designadamente o kWh a unidade de energia e o m³ a unidade de volume. Deve ser fornecido o fator constante de conversão em energia. Para além destas, podem utilizar-se na publicação outras unidades;

- g) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro e em inglês;
- h) Todos os dados devem ser disponibilizados, a partir de [1 de outubro de 2025], numa plataforma central para toda a União, estabelecida pela Rede Europeia dos Operadores de Redes de Hidrogénio de uma forma economicamente eficiente.

2. Os operadores de redes de hidrogénio devem fornecer atempadamente pormenores sobre as alterações efetivas de todas as informações referidas nos pontos 4.2 e 4.3, logo que deles disponham.

4.2. Conteúdo da publicação de informações técnicas sobre o acesso à rede

1. Os operadores de redes de hidrogénio devem publicar pelo menos as seguintes informações relativas às suas redes e serviços:
 - a) Uma descrição pormenorizada e completa dos diversos serviços propostos e das respetivas tarifas;
 - b) Os diversos tipos de contratos de transporte [...] disponíveis para esses serviços;
 - c) Os códigos de rede e/ou as condições-tipo que resumem os direitos e as responsabilidades de todos os utilizadores da rede, incluindo:
 - 1) Contratos de transporte [...] harmonizados e outros documentos pertinentes;
 - 2) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, uma especificação dos parâmetros de qualidade do hidrogénio em causa e a responsabilidade ou os custos de conversão para os utilizadores da rede, caso o hidrogénio não cumpra essas especificações;
 - 3) Se pertinente para aceder à rede, para todos os pontos relevantes, informações sobre requisitos de pressão;

- d) Os procedimentos harmonizados aplicados à utilização da rede de hidrogénio, incluindo a definição de termos fundamentais;
- e) Se for caso disso, os níveis de flexibilidade e de tolerância incluídos sem mais encargos nos serviços de transporte [...] e noutros serviços, bem como qualquer flexibilidade oferecida para além desses níveis e os encargos correspondentes;
- f) Uma descrição pormenorizada da rede de hidrogénio do operador da rede de hidrogénio, com indicação dos seus pontos relevantes de interligação, conforme definidos no ponto 2, assim como os nomes dos operadores das redes ou instalações interligadas;
- g) As regras aplicáveis à ligação à rede explorada pelo operador da rede de hidrogénio;
- h) Informações sobre os mecanismos de emergência, na medida em que sejam da responsabilidade do operador da rede de hidrogénio, por exemplo medidas que possam conduzir à interrupção do serviço a grupos de clientes e outras regras gerais de responsabilidade que se apliquem ao operador da rede de transporte;
- i) Procedimentos acordados pelos operadores de redes de hidrogénio em pontos de interligação, de relevância para o acesso dos utilizadores às redes de hidrogénio em causa, relativos à interoperabilidade da rede.

2. Os pontos relevantes devem incluir, no mínimo:

- a) Todos os pontos de entrada e de saída de uma rede de hidrogénio explorada por um operador de rede de hidrogénio, com exceção dos pontos de saída ligados a um só cliente final e com exceção dos pontos de entrada ligados a uma instalação de produção de um só produtor, que esteja situada na UE;
- b) Todos os pontos de entrada e de saída que ligam as redes dos operadores de redes de hidrogénio;
- c) Todos os pontos de ligação da rede de um operador de rede de hidrogénio a um terminal GNL, a terminais de hidrogénio, a centros físicos ("hubs") de gás e a instalações de armazenamento e produção, exceto se estas instalações estiverem abrangidas pela exceção prevista na alínea a);
- d) Todos os pontos de ligação da rede de um determinado operador de rede de hidrogénio à infraestrutura necessária à prestação de serviços auxiliares.

3. As informações destinadas a clientes finais únicos e instalações de produção, excluídas da definição dos pontos relevantes no ponto 2, alínea a), da presente secção, devem ser publicadas de modo agregado e consideradas um mesmo ponto relevante.

4.3. Informações a publicar em todos os pontos relevantes e calendário

- 1. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de hidrogénio devem publicar as informações enumeradas nas alíneas a) a g), para todos os serviços, numa base numérica, em períodos horários ou diários. Essas informações e as respetivas atualizações devem ser publicadas assim que o operador da rede de hidrogénio delas disponha ("tempo quase real").

- a) Capacidade técnica de fluxo em ambas as direções;
 - b) Capacidade total contratada em ambas as direções;
 - c) Nomeações e renomeações em ambas as direções;
 - d) Capacidade disponível em ambas as direções;
 - e) Fluxos físicos reais;
 - f) Interrupção planeada e efetiva da capacidade;
 - g) Interrupções planeadas e não planeadas dos serviços. As interrupções planeadas devem ser publicadas com pelo menos 42 dias de antecedência;
2. Em todos os pontos relevantes, as informações referidas no ponto 1, alíneas a), b) e d) supra devem ser publicadas com uma antecedência de, pelo menos, 24 meses.
3. Em todos os pontos relevantes, os operadores de redes de hidrogénio devem publicar permanentemente informações históricas sobre os requisitos do ponto 1, alíneas a) a f) supra em relação aos últimos cinco anos.
4. Os operadores de redes de hidrogénio devem publicar diariamente os valores do grau de pureza e dos contaminantes do hidrogénio em todos os pontos relevantes. Devem ser publicados números preliminares no prazo de três dias. Os números finais devem ser publicados no prazo máximo de três meses após o final do mês respetivo.
5. As disposições adicionais necessárias para a execução dos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, por exemplo sobre o formato e o conteúdo das informações necessárias aos utilizadores para o acesso efetivo à rede, as informações a publicar nos pontos relevantes ou as disposições relativas aos horários, devem ser definidas num código de rede estabelecido em conformidade com artigo 52.º do presente regulamento.

ANEXO II**DISPOSIÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E FINANCEIRAS PREDEFINIDAS NOS TERMOS DO ARTIGO 13.º,
N.º 14, DO REGULAMENTO (UE) 2017/1938**

O presente anexo contém o procedimento – sob a forma de modelos obrigatórios – para a execução de uma medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º, a seguir caso o Estado-Membro que solicita solidariedade ("Estado-Membro requerente") e o Estado-Membro obrigado a prestar a medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 ("Estado-Membro prestador") não tenham conseguido chegar a acordo ou finalizar as disposições técnicas, jurídicas e financeiras nos termos do artigo 13.º, n.º 10.

Caso existam vários Estados-Membros prestadores e mecanismos bilaterais de solidariedade com um ou vários desses Estados-Membros, esses mecanismos prevalecem entre os Estados-Membros que os tenham acordado bilateralmente. O regime geral aplicar-se-á unicamente com os restantes Estados-Membros prestadores.

A comunicação entre os Estados-Membros requerentes e prestadores deve realizar-se principalmente por correio eletrónico; não sendo possível, deve realizar-se por telefone ou qualquer outro meio disponível, a especificar no pedido de solidariedade e [...] no aviso de receção do pedido.

Os modelos a seguir indicados devem ser preenchidos e enviados por correio eletrónico às contrapartes em causa de outros Estados-Membros (destinatário principal, para ação), bem como ao ponto de contacto da Comissão para a gestão de crises no setor do gás (em cópia, para informação).

1. Pedido de solidariedade *(preencher em inglês)*

Instruções:

A enviar o mais tardar 20 horas antes do início do dia de entrega *(salvo caso de força maior)*.

Caso haja vários Estados-Membros prestadores, o pedido de solidariedade deve ser enviado simultaneamente a todos, de preferência pelo mesmo correio eletrónico.

As medidas de solidariedade devem ser solicitadas para o dia de gás seguinte, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 984/2013. Se necessário, o pedido será repetido para dias de gás adicionais.

Data: _____

Hora: _____

1. Em nome de *(Estado-Membro requerente)*, solicito a *(Estado-Membro prestador)* a execução de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 *(eliminar este último se não for pertinente)*. Confirmo que os requisitos do artigo 13.º, n.º 3 foram cumpridos.

2. Breve descrição das medidas executadas pelo *(Estado-Membro requerente)* [conforme previsto no artigo 13.º, n.º [...]3, alínea c)]:

3. *(Estado-Membro requerente)* compromete-se a pagar de imediato uma compensação justa pelas medidas de solidariedade a *(Estado-Membro prestador)*, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8. A compensação será paga em EUR no prazo de 30 dias a contar da receção da fatura.

4. Autoridade competente do Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Correio eletrónico: _____

Telefone: + _____ telefone secundário: _____

Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + _____

5. Autoridade competente do Estado-Membro prestador (confirmar no seu aviso de receção):

Pessoa de contacto: _____

Correio eletrónico: _____

Telefone: + _____ telefone secundário: _____

Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + _____

3. Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Telefone + _____

4. Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso disso):

Pessoa de contacto: _____

Telefone + _____

6. No caso de medidas de solidariedade voluntárias (baseadas no mercado), devem ser celebrados contratos de fornecimento de gás com participantes no mercado do Estado-Membro prestador.

☐ pelo Estado-Membro requerente ou

☐ por um agente agindo em nome do Estado-Membro requerente (sob garantia do Estado).

Nome: _____.

Pessoa de contacto: _____.

Telefone: + _____.

7. Pormenores técnicos do pedido

a) Volume de gás necessário (total):

_____ kWh,

dos quais

gás de alto poder calorífico: _____ kWh;

gás de baixo poder calorífico: _____ kWh.

b) Pontos de entrega (interligações):

_____;

_____;

_____;

_____.

Existem limitações no que respeita aos pontos de entrega:

☐ Não

☐ Sim

Em caso afirmativo, indicar os pontos de entrega e os volumes de gás necessários:

Ponto de entrega:

Volume de gás:

_____	_____ kWh
_____	_____ kWh
_____	_____ kWh
_____	_____ kWh

Assinatura: _____

2. Aviso de receção / pedido de informações adicionais (*preencher em inglês*)

Instruções:

A enviar no prazo de 30 **minutos** [...] a contar da receção do pedido.

À atenção de (*autoridade competente do Estado-Membro requerente*):

Em nome de (*Estado-Membro prestador*), acuso a receção do seu pedido de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (*eliminar este último se não for pertinente*).

Confirmando/retificando os dados de contacto a utilizar para as próximas etapas:

Pessoa de contacto: _____

Correio eletrónico: _____

Telefone: + _____ telefone secundário: _____

Serviço alternativo de mensagens instantâneas: + _____

(Se o pedido estiver incompleto/contiver erros ou omissões) Após verificação, o seu pedido parece estar incompleto/contem os seguintes erros/informações em falta:

.....
.....

Envie-nos um pedido alterado, com os dados em falta/corretos no prazo de 30 **minutos** [...], se possível.

Feito em (data) às (hora)

Assinatura:

3. Proposta de solidariedade (*preencher em inglês*)

Instruções:

- 1) A enviar o mais tardar 11 horas antes do início do dia de entrega (*salvo caso de força maior*).
- 2) A proposta de solidariedade deve incluir principalmente propostas de gás baseadas em medidas voluntárias ("propostas primárias"). Além disso, caso as propostas primárias não sejam suficientes para cobrir os volumes indicados no pedido de solidariedade, a proposta de solidariedade deve incluir propostas de gás adicionais ("propostas secundárias"), baseadas em medidas obrigatórias. Caso as propostas primárias de outros Estados-Membros prestadores (se for caso disso) não sejam suficientes para cobrir o pedido de solidariedade, o/a (*autoridade competente do Estado-Membro prestador*) deve estar preparada para ativar medidas não baseadas no mercado e fornecer os volumes em falta.
- 3) A compensação prevista no artigo 13.º, n.º 8, para o gás de solidariedade com base em medidas voluntárias deve incluir o preço do gás (resultante de cláusulas contratuais, concursos ou outros mecanismos baseados no mercado aplicados) e os custos de transporte até ao ponto de entrega. Essa compensação é paga diretamente pelo Estado-Membro requerente ao(s) fornecedor(es) de gás da parte prestadora.
- 4) A compensação (a pagar ao Estado-Membro prestador) prevista no artigo 13.º, n.º 8 pelo fornecimento de gás de solidariedade baseado em medidas obrigatórias deve incluir:
 - a. O preço do gás, que corresponde ao último preço de mercado a pronto disponível, para a qualidade do gás em causa, na bolsa do Estado-Membro prestador à data da prestação da medida de solidariedade; se houver várias bolsas no território do Estado-Membro prestador, corresponde à média aritmética dos últimos preços de mercado a pronto disponíveis em todas as bolsas; na ausência de uma bolsa no território do Estado-Membro prestador, corresponde à média aritmética dos últimos preços de mercado a pronto disponíveis em todas as bolsas no território da União.
 - b. Qualquer compensação a pagar pelo Estado-Membro prestador aos terceiros afetados em resultado da medida obrigatória, com base nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, incluindo, se for caso disso, quaisquer custas processuais judiciais e extra judiciais conexas, e
 - c. Os custos de transporte até ao ponto de entrega.
- 4) O Estado-Membro prestador deve suportar o risco de transporte para o ponto de entrega.
- 5) O Estado-Membro requerente deve certificar-se que os volumes de gás fornecido nos pontos de entrega acordados são retirados. A compensação pelas medidas de solidariedade deve ser paga independentemente da retirada efetiva dos volumes de gás fornecidos em conformidade com o contrato.

Data

Hora.....

À atenção de (*autoridade competente do Estado-Membro requerente*).

1. Na sequência do pedido de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (*eliminar este último se não for pertinente*), recebido em (*data*) às (*hora*), o/a (*autoridade competente do Estado-Membro prestador*) comunica-lhe a(s) seguinte(s) proposta(s):

2. Informações sobre a parte que fornece o gás

a. Fornecedor de gás / participante no mercado que assina o contrato (*para medidas voluntárias / se pertinente*)

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

b. Entidade competente em matéria de contratação

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

c. Operador de rede de transporte responsável:

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

d. Gestor de zona de mercado responsável (se for caso disso):

Pessoa de contacto: _____

Telefone + _____

3. **Propostas primárias – baseadas em medidas voluntárias ("baseadas no mercado")**

a. Volume de gás (total):

_____ kWh, dos quais
gás de alto poder calorífico: _____ kWh,
gás de baixo poder calorífico: _____ kWh.

b. Período de fornecimento:

c. Capacidade máxima de transporte:

_____ kWh, dos quais
capacidade firme: kWh/h;
capacidade interruptível: kWh/h.

d. Pontos de entrega (interligações):

Ponto de entrega	Capacidade de transporte firme	Capacidade de transporte interruptível
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h

e. Referência à plataforma de reserva de capacidade:

f. Compensação estimada para a medida voluntária:

preço do gás: _____EUR;

outros custos: _____EUR (especificar)

g. Dados de pagamento:

Destinatário: _____

Dados bancários: _____

4. Propostas secundárias – baseadas em medidas obrigatórias ("não baseadas no mercado")

a. Volume de gás (total):

_____ kWh, dos quais

gás de alto poder calorífico: _____ kWh,

gás de baixo poder calorífico: _____ kWh.

b. Período de fornecimento:

c. Capacidade máxima de transporte:

_____ kWh, dos quais

capacidade firme: _____ kWh/h;

capacidade interruptível: _____ kWh/h.

d. Pontos de entrega (interligações):

Ponto de entrega	Capacidade de transporte firme	Capacidade de transporte interruptível
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h
_____	_____ kWh/h	_____ kWh/h

e. Referência à plataforma de reserva de capacidade:

f. Custos prováveis das medidas obrigatórias:

preço estimado do gás por kWh: _____ EUR;

custos de transporte [...] prováveis: _____ EUR;

montante estimado dos pagamentos compensatórios aos setores da economia do Estado-Membro prestador afetados por reduções da oferta:

_____ EUR.

g. Dados de pagamento:

Destinatário: _____

Dados bancários: _____

Feito em (data) às (hora)

Assinatura:

4. Aviso de receção da proposta de solidariedade *(preencher em inglês)*

Instruções:

A enviar no prazo de 30 **minutos** [...] a contar da receção da proposta de solidariedade.

À atenção de *(autoridade competente do Estado-Membro prestador)*.

Em nome de *(Estado-Membro requerente)*, acuso a receção da vossa proposta de solidariedade recebida em (data)....., às (hora).

(Autoridade competente da parte requerente)

Pessoa de contacto:

Telefone: +

Feito em (data) às (hora)

Assinatura:

5. Aceitação / recusa de propostas de solidariedade baseadas em medidas voluntárias

(preencher em inglês)

Instruções:

- 1) A enviar no prazo de 2 horas a contar da receção da proposta.
- 2) Se a proposta for aceite na íntegra, a aceitação deve reproduzir os termos exatos da proposta, tal como recebida do Estado-Membro prestador. A aceitação parcial da proposta está circunscrita aos volumes a fornecer.

Data Hora

1. Em nome de (*Estado-Membro requerente*), aceito / recuso (*totalmente / parcialmente*) a proposta de (*Estado-Membro prestador*), realizada em (*data*) às (*horas*), para dar execução a medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (*eliminar este último se não for pertinente*).

2. Autoridade competente do Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

3. Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

4. Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso disso):

Pessoa de contacto: _____

Telefone + _____

5. Proposta(s) primária(s) aceite(s), baseada(s) em medidas voluntárias (*reproduzir os termos exatos da(s) "propostas(s) primária(s)", conforme aceite(s):*

.....

Feito em (data) às (hora)

Assinatura:

6. Aceitação de propostas de solidariedade baseadas em medidas obrigatórias

(preencher em inglês)

Instruções:

- 1) A enviar no prazo de 3 horas a contar da receção da proposta de solidariedade.
- 2) Se a proposta for aceite na íntegra, a aceitação deve reproduzir os termos exatos da proposta, tal como recebida do Estado-Membro prestador. A aceitação parcial da proposta está circunscrita aos volumes a fornecer por ponto de entrega.
- 3) A aceitação de propostas baseadas em medidas obrigatórias deve incluir os seguintes elementos: a) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas voluntárias recebidas de outros Estados-Membros prestadores; b) Se for caso disso, as razões para a recusa dessas propostas (note-se que as razões podem não estar relacionadas com o preço); c) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas obrigatórias recebidas de outros Estados-Membros prestadores; d) Indicar se essas propostas foram igualmente aceites e, em caso negativo, os motivos da recusa.
- 4) A Comissão pode organizar uma chamada telefónica de coordenação com o Estado-Membro requerente e todos os Estados-Membros prestadores, devendo organizá-la a pedido de um Estado-Membro. Essa chamada telefónica realizar-se-á no prazo de 30 **minutos** [...] após a receção da aceitação das propostas de solidariedade baseadas em medidas obrigatórias (caso se realize por iniciativa da Comissão) ou após a receção do pedido de um Estado-Membro para a realização de uma chamada de coordenação.

Data Hora

1. Em nome de (*Estado-Membro requerente*), aceito / recuso (*totalmente / parcialmente*) a proposta de (*Estado-Membro prestador*), realizada em (*data*) às (*horas*), para dar execução a medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 2 (*eliminar este último se não for pertinente*).

2. Autoridade competente do Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

3. Operador de rede de transporte responsável no Estado-Membro requerente:

Pessoa de contacto: _____

Telefone: + _____

4. Gestor responsável da área de mercado no Estado-Membro requerente (se for caso disso):

Pessoa de contacto: _____

Telefone + _____

5. Proposta secundária aceite, baseada em medidas obrigatórias (*reproduzir o texto exato da "proposta secundária", conforme recebida do Estado-Membro prestador*).

.....

6. Informações adicionais sobre a aceitação de propostas secundárias:

a) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas voluntárias recebidas de outros Estados-Membros prestadores:

.....

b) Estas propostas foram aceites? Em caso negativo, indicar as razões:

.....

c) Descrição sucinta das propostas baseadas em medidas obrigatórias recebidas de outros Estados-Membros prestadores:

.....

a) estas propostas foram aceites? Em caso negativo, indicar as razões:

.....

Feito em (data) às (hora)

Assinatura

ANEXO III

Regulamento revogado acompanhado da lista das alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu
e do Conselho
(*JO L 211 de 14.8.2009, p. 36*)

Decisão 2010/685/UE da Comissão
(*JO L 293 de 11.11.2010, p. 67*).

Decisão 2012/490/UE da Comissão
(*JO L 231 de 28.8.2012, p. 16*).

Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (unicamente o artigo 22.º)
(*JO L 115 de 25.4.2013, p. 39*)

Decisão (UE) 2015/715 da Comissão
(*JO L 114 de 5.5.2015, p. 9*)

Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (unicamente o artigo 50.º)
(*JO L 328 de 21.12.2018, p. 1*)

ANEXO IV**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA**

Regulamento (UE) n.º 715/2009	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeiro parágrafo (texto introdutório)	Artigo 1.º, primeiro parágrafo (texto introdutório)
Artigo 1.º, alínea a)	Artigo 1.º, alínea a)
Artigo 1.º, alínea b)	-
Artigo 1.º, alínea c)	Artigo 1.º, alínea b)
Artigo 1.º, segundo, terceiro e quarto parágrafos	Artigo 1.º, segundo, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 2.º, n.º 1 (texto introdutório)	Artigo 2.º, n.º 1 (texto introdutório)
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 1
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 1	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 2
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 2	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 3
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 3	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 4
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 4	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 5
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 5	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 6
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 6	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 7
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 7	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 8
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 8	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 9

Artigo 2.º, n.º 1, ponto 9	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 10
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 10	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 11
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 11	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 12
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 12	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 13
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 13	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 14
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 14	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 15
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 15	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 16
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 16	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 17
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 17	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 18
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 18	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 19
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 19	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 20
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 20	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 21
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 21	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 22
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 22	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 23
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 23	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 24
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 24	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 25
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 25	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 26
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 26	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 27
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 27	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 28
Artigo 2.º, n.º 1, ponto 28	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 29
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 30
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 31

-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 32
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 33
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 34
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 35
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 36
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 37
-	Artigo 2.º, n.º 1, ponto 38
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2
-	Artigo 3.º
-	Artigo 4.º
Artigo 14.º	Artigo 5.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 4
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 5
-	Artigo 6.º
Artigo 15.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2
-	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 4
-	Artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo

Artigo 7.º, n.º 4

Artigo 7.º, n.º 5

-

Artigo 16.º

Artigo 16.º, n.ºs 1 a 3

-

Artigo 9.º, n.º 4

Artigo 9.º, n.º 5

Artigo 17.º

Artigo 22.º

Artigo 21.º

Artigo 3.º

-

Artigo 13.º

-

-

-

-

-

Artigo 4.º

Artigo 5.º

Artigo 7.º, n.º 5

Artigo 7.º, n.º 6

Artigo 8.º

Artigo 9.º

Artigo 9.º, n.ºs 1 e 3

Artigo 9.º, n.º 4

-

-

Artigo 10.º

Artigo 11.º

Artigo 12.º

Artigo 13.º

Artigo 14.º

Artigo 15.º

Artigo 16.º

Artigo 17.º

Artigo 18.º

Artigo 19.º

Artigo 20.º

Artigo 21.º

Artigo 22.º

Artigo 5.º, n.ºs 1 e 4

Artigo 8.º

Artigo 8.º, n.ºs 1 a 3, alínea f)

-

-

Artigo 8.º, n.º 4

-

Artigo 8.º, n.ºs 5 a 6, alínea l)

-

Artigo 8.º, n.ºs 7 e 11

Artigo 8.º, n.º 11

Artigo 8.º, n.º 12

Artigo 9.º

Artigo 24.º

Artigo 10.º

Artigo 11.º

Artigo 12.º

Artigo 29.º

-

Artigo 29.º, alíneas b) e c)

Artigo 18.º

Artigo 22.º, n.ºs 1 e 4

Artigo 23.º

Artigo 23.º, n.ºs 1 a 3, alínea f)

Artigo 23.º, n.º 3, alínea g)

Artigo 23.º, n.º 3, segundo parágrafo

Artigo 23.º, n.º 4

Artigo 23.º, n.º 4, segundo parágrafo

Artigo 23.º, n.ºs 5 a 6, alínea l)

Artigo 23.º, n.º 6, alínea m)

Artigo 23.º, n.ºs 7 e 11

Artigo 23.º, n.º 10

Artigo 23.º, n.º 11

Artigo 24.º

Artigo 25.º

Artigo 26.º

Artigo 27.º

Artigo 28.º

Artigo 29.º

Artigo 29.º, alínea a)

Artigo 29.º, alíneas b) e c)

Artigo 30.º

Artigo 18.º, n.ºs 1 e 6

-

Artigo 19.º

Artigo 19.º, n.º 1

-

Artigo 19.º, n.º 2

Artigo 19.º, n.º 3

Artigo 19.º, n.º 4

Artigo 19.º, n.º 5

-

Artigo 20.º

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

Artigo 30.º, n.ºs 1 e 6

Artigo 30.º, n.º 7

Artigo 31.º

Artigo 31.º, n.º 1

Artigo 31.º, n.º 2

Artigo 31.º, n.º 3

Artigo 31.º, n.º 4

Artigo 31.º, n.º 5

Artigo 31.º, n.º 6

Artigo 31.º, n.º 6, segundo parágrafo

Artigo 32.º

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Artigo 35.º

Artigo 36.º

Artigo 37.º

Artigo 38.º

Artigo 39.º

Artigo 40.º

Artigo 41.º

Artigo 42.º

Artigo 43.º

Artigo 44.º

-	Artigo 45.º
-	Artigo 46.º
-	Artigo 47.º
-	Artigo 48.º
-	Artigo 49.º
-	Artigo 50.º
-	Artigo 51.º
	Artigo 52.º
Artigo 6.º	Artigo 53.º
	Artigo 53.º, n.ºs 1 e 15
Artigo 6.º, n.ºs 1 e 12	-
-	Artigo 54.º
	Artigo 55.º
Artigo 7.º	Artigo 55.º, n.ºs 1 e 3
Artigo 7.º, n.ºs 1 e 4	-
Artigo 23.º	Artigo 56.º
Artigo 23.º, n.º 1	-
-	Artigo 56.º, n.ºs 1 e 5
Artigo 23.º, n.ºs 6 e 7	-
Artigo 25.º	-
Artigo 23.º	Artigo 57.º
Artigo 58.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 58.º, n.ºs 1 e 2
	Artigo 58.º, n.ºs 3 e 7

Artigo 27.º	Artigo 59.º
-	Artigo 59.º, n.ºs 1 e 3
Artigo 27.º, n.ºs 1 e 2	-
-	Artigo 60.º
Artigo 28.º	Artigo 61.º
Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 61.º, n.º 1
-	Artigo 61.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 28.º, n.º 2	-
Artigo 30.º	Artigo 62.º
Artigo 30.º, alínea a)	-
Artigo 30.º, alínea b)	-
Artigo 30.º, alínea c)	-
Artigo 30.º, segundo parágrafo	-
-	Artigo 63.º
-	Artigo 64.º
-	Artigo 65.º
-	Artigo 66.º
-	Artigo 67.º
Artigo 31.º	Artigo 68.º
Artigo 32.º	Artigo 69.º
Anexo I	Anexo I
-	Anexo II
-	Anexo III
Anexo III	Anexo IV